

Folha nº 1182
Proc. nº 7712108
Rubrica ZM

Cód: 4143



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 02 dias do mês de MAIO de 2011 procedemos a abertura deste volume nº VII do processo de nº 02001.007712/2008-44 que se inicia com a folha nº 1182

Para constar, eu RAFAEL FREIRE DE MACEDO

Subscrevo e assino.

Rafael Freire de Macedo
Rafael Freire de Macedo
COEND/CGEN/DIRIC/IBAMA
Analista Ambiental
Mat: 1770830

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

NOTA INFORMATIVA Nº 01/2011

Assunto: Parecer Jurídico da PFE/IBAMA referente ao requerimento da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante 2.36 da LP nº 332/2009 – 1º retificação

Processo: 02001.002712/2008-14

Data: 29/04/2011

Sr. Coordenador,

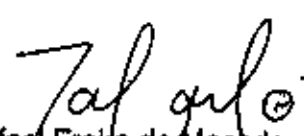
Conforme requerimento da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante 2.36 da LP nº 332/2009 – 1º retificação, procedi pela elaboração da Nota Técnica Nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC visando embasar tecnicamente a decisão sobre o indeferimento ao requerimento do empreendedor. Nesta mesma Nota Técnica, conclui pela solicitação à PFE/IBAMA de análise jurídica do pleito da MPX ENERGIA S/A, a qual foi acordada pela coordenação, que gerou o Mêmo nº 13/2011/COEND/CGENE/DILIC solicitando Parecer Jurídico da PFE/IBAMA acerca do requerimento.

Conforme esta PFE/IBAMA procedeu à análise dos documentos técnicos desta DILIC e do requerimento da MPX ENERGIA S/A, concluiu, através de Pareceres Jurídicos, pela manutenção da condicionante 2.36 da LP nº 332/2009- 1º retificação, remetendo-os para a DILIC para "conhecimento, decisão e providências pertinentes, com o opinativo de indeferimento do requerimento apresentado" (DESPACHO Nº 154/2011 – CONEP/ASB).

Seguindo o mesmo entendimento outrora exposto pela coordenação, o empreendedor foi oficializado através do Of. Nº 04/2011/COEND/CGENE/DILIC-IBAMA pela decisão de indeferimento do requerimento.

Em sucessão à esta Nota Informativa, anexo ao processo os documentos constantes no Processo nº 02001.000344/2011-03 que trata da análise jurídica da PFE/IBAMA.

Pelo que tinha a lhe informar,


Rafael Erelle de Macedo
COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
Analista Ambiental
Mat: 1770830

Ciente, para anexar ao processo
Em 29/04/11,
André de Lima Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Outros
COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

EM BRANCO

Folha nº 1184
Proc. nº 272108
Rubrica ZK



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PARECERES
Telefones: 3316 1036/1736

Memorando nº 014/2011 – PFE/CONEP

Brasília, 24 de janeiro de 2011.

À Divisão de Comunicações Administrativas – DCA/COSEG
Assunto: Abertura de Processo

Solicitamos a gentileza de formar processo da documentação anexada, com os seguintes dados:

Interessado: COEND/CGENE/DILIC

Assunto: Ref. ao requerimento da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante 2.36 da LP nº 332/2009.

Atenciosamente,

Alice Serpa Braga
Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres

EM BRANCO

Folha nº 1185
Proc. nº 2712108
Rubrica ZAS



MMA - IBAMA
Documentos Rubrica
02001.001896/2011-21

Data: 21/01/11



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria Licenciamento Ambiental
Coordenadoria Geral de Energia Elétrica
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Memo nº 13/2011/COEND/CGENE/DILIC

Brasília, 21 de janeiro de 2011

À: Procuradoria Federal Especializada

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico da Procuradoria Federal Especializada relacionado ao requerimento da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante 2.36 da LP nº 332/2009 (1ª retificação)

Sr. Procurador,

1. Encaminhado para vossa consideração a solicitação de Parecer Jurídico que vise subsidiar a decisão sobre a manutenção da Condicionante 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009 (1ª retificação) do empreendimento UTE MPX Sul, referente ao Processo de Licenciamento Nº 02001.002712/2008-44, ou sua exclusão, conforme requerimento da MPX ENERGIA S/A. De forma a fundamentar a decisão sobre a manutenção da referida condicionante, esta COEND elaborou a Nota Técnica nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC. Contudo, como se trata de questionamento jurídico da matéria, entende-se que a PFE poderá contribuir através de Parecer Jurídico;

2. Desta forma, questionamos: Se a Condicionante 2.36 se apresenta na Licença Ambiental com base na Instrução Normativa nº 12/2010, de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA, a mesma não deverá ser mantida uma vez que a IN é vigente? Se as emissões de gases de efeito estufa têm efeito sobre o meio ambiente, esta DILIC/IBAMA não deverá proceder pelo estabelecimento de condições que visem reduzir ou eliminar tais efeitos?

3. Em anexo, seguem: cópia do requerimento da MPX ENERGIA S/A; cópia da Nota Técnica nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC; cópia da IN nº 12/2010.

Atenciosamente,

André de Lima Andrade
André de Lima Andrade

Coordenador de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

COORDENADOR GERAL DE ENERGIA ELÉTRICA, NUCLEAR E DUTOS
21 01 11
you 16:25

Ato apelo para proporcionar a ativação da presente documentação como processo.

Após a distribuição,

Belo - 23/jun/2011



Alice Serpa Braga
Comissão Nacional de Educação e Pesquisa
CNPQ

CÓPIA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Folha nº 1186 Proc. nº 2712108
Proc. nº 2712108 Rubrica ZMA
Rubrica ZMA



NOTA TÉCNICA Nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC

Brasília, 18 de janeiro de 2011

REFERÊNCIA: Documento nº 02001.047750/2010-41
Processo de Licenciamento nº 0200.002712/2008-44
INTERESSADO: Coordenador de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos - COEND
ASSUNTO: Solicitação da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante
nº 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009 (1º retificação)

Senhor Coordenador,

Sobre o documento protocolado nesta autarquia, sob o nº 02001.002712/2, em 04 de janeiro de 2011, informa-se que se trata de peça estritamente jurídica que "requer a essa Autarquia a modificação das condicionantes impostas na Licença Prévia nº 332/2009 (1º retificação), mediante exclusão da condicionante nº 2.36".

Com base no art. 5º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.784/99 e na Resolução CONAMA nº 237/97, o concessionário (empreendedor) alega que a "condicionante 2.36 não deve prosperar em razão de sua inobservância às diretrizes estabelecidas na Política Nacional sobre Mudanças do Clima (PNMC)".

Observa-se que a condicionante 2.36 se baseou na Instrução Normativa nº 12/2010 desta Autarquia e versa sobre a apresentação de proposição, por parte do concessionário (empreendedor), de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Esta Nota Técnica será dividida em três principais tópicos, sendo estes:

1. Contexto Legal, onde serão abordadas as tendências, proposições e políticas nacionais e internacionais sobre o combate aos efeitos das emissões de GEE nas mudanças climáticas e os instrumentos jurídicos para a mitigação destes efeitos.

ZMA

2. Análise Técnico-Científica, que visa introduzir alternativas tecnológicas para aprimoramento da eficiência de plantas termelétricas e a “descarbonização” da matriz; apresentar breve descrição sobre a UTE MPX Sul e a região de inserção do empreendimento; discutir as emissões atmosféricas de plantas termelétricas e a sua interação com o meio ambiente; apresentar alternativas tecnológicas para a redução das emissões de GEE e práticas aplicáveis a projetos de sumidouros destes GEE.
3. Conclusões e Recomendações, no qual se discute a implantação de programas de mitigação de GEE com base nas argumentações expostas.

1. Contexto Legal

Evidente é a discussão sobre a magnificação de impactos ambientais decorrentes das mudanças climáticas, em escala global, derivadas do acréscimo na atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) de origem antrópica.

Destaca-se no amplo debate destas questões a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Cúpula da Terra”, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 1992, onde foi firmada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Dentre as definições do art. 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - CQNUMC¹, destaca-se:

1. *“Efeitos negativos da mudança do clima” significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.*
2. *“Mudança do clima” significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”.*
(...)
4. *“Emissões” significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.*

¹ PNUMA – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima – CQNUMC

CÓPIA

Folha nº 1187 Folha nº 271210
Proc. nº 2712108 Proc. nº 271210
Rubrica ZM Rubrica ZM

5. "Gases de efeito estufa" significa os *constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.*

BRASIL
MCT
Proc. nº 2712108
ZM

Dentre os compromissos esperados na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima destaca-se a "adoção de políticas e medidas que visem a mitigação da mudança do clima pela limitação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa ou pela proteção e expansão de sumidouros e reservatórios"².

No Brasil, em 07 de julho de 1999, foi "criada a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos subsidiários de que o Brasil seja parte"².

No ano de 2005, através do Decreto Nº 5.445, o então Presidente da Republica decreta, através do art. 1º que: "O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, de 11 de dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém".

Apesar de não estar incluído no rol das "Partes incluídas no Anexo I" da Convenção, o Brasil tem obrigações como Parte, conforme preconizado no art. 4º da Convenção, seja pela implementação de programas nacionais que enfrentem "as emissões antrópicas por fontes", seja pela promoção e cooperação para o "desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, (...)"; entre outras obrigações previstas.

Cabe destaque o Anexo A do Protocolo de Quioto, que determina seis gases de efeito estufa, dentre eles o Dióxido de Carbono (CO₂), o Metano (CH₄) e o Dióxido de Nitrogênio (NO₂), além de elencar como categorias de fontes para queima de combustível o setor energético, entre outras, e para fontes de emissões fugitivas de combustíveis os Combustíveis Sólidos, entre outras.

O Decreto Nº 6.263, de 21 de novembro de 2007, institui o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM, com caráter permanente, de forma a orientar a elaboração do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, entre outras providências.

Através da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, é instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, além de dar outras providências. Deste diploma legal pode-se extrair:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
(...)

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que

² MCT / BNDES - Efeito estufa e a Convenção Sobre Mudança do Clima. 1999.

ZM

reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

(...)

Art.3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

(...)

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

(...)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

Art.5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de

CÓPIA

Folha nº 1188 Proc. nº 2712109
Proc. nº 2712108 Rubrica 728
Rubrica 728

ação governamental já estabelecidos aptos para contribuir para proteger o sistema climático;
(...)



Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudanças do Clima
(...)

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

De certo, o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, regulamentou os arts. 6º, 11 e 12 do PNMC e estabeleceu, para efeito da presente regulamentação, o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Para cumprimento do compromisso nacional voluntário, visando alcançar os objetivos do PNMC, serão inicialmente consideradas ações contidas nos planos, como o incremento da eficiência energética para o PDE. Discorre que o CIM fará a coordenação geral das ações de que trata o art. 6º deste Decreto, almejando a redução entre 1.168 e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 5º para o ano de 2020, ou seja, cerca de 36,1 a 38,9% de redução de CO₂eq ao estimado para 2020.

Introduz-se na análise o inciso IV do art. 1º do Decreto 99.274/1990, que regulamenta a Lei 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, que dispõe sobre o incentivo (estimular), como atribuição do Poder Público, ao “estudo e pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola”. Do mesmo decreto extrai-se:

Art. 22. O IBAMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.”

Da Resolução CONAMA nº 01/86, obtém-se:

*Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:
I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*

Zmf

- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe:

Art. 1º. II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Diante dos dispositivos legais apresentados, pode-se entender que a Instrução Normativa nº 12/2010, base para a Condicionante 2.36, se respaldou nos diplomas ao estabelecer que o Licenciamento Ambiental Federal avalie a proposição do interessado sobre as medidas mitigadoras às emissões de gases de efeito estufa oriundas do projeto, de forma a compensar pelos impactos decorrentes da atividade, sem o enfoque estritamente pecuniário e sim do ponto de vista dos princípios do art. 3º do PNMC. Nota-se que a Instrução Normativa adota, através da proposição, discussão entre os envolvidos, de forma democrática e participativa, sobre as medidas mitigadoras e consequentemente compensatórias pela emissão de GEE.

Entretanto, A MPX ENERGIA S/A alega inobservância da condicionante 2.36 às diretrizes do PNMC. Citando o documento protocolado pelo interessado: "Importante, desde já, destacar o espírito sistêmico ressaltado pela Lei Federal nº 12.187/2009 que expressamente assinalou em seu art. 11 que "os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima".

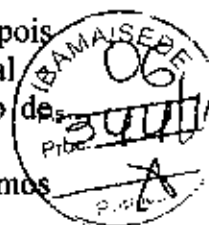
Diante do estabelecimento do PDE, conforme o Decreto nº 7.390/2010, o empreendedor atesta: "Verifica-se, claramente, que o Poder Executivo optou por cumprir o compromisso voluntário de redução de emissões por meio da implementação do Plano Decenal de Expansão de Energia, e não mediante a fixação de medidas compensatórias isoladamente aos agentes geradores."

Ainda, se vale do §3º do art. 6º e do art. 7º do Decreto nº 7.390/2010 que determinam a implementação de maneira coordenada e cooperativa pelos órgãos governamentais das ações de que trata o art. 6º e a coordenação geral destas ações por parte do CIM. Afirma que: "Apesar de a Lei nº 12.187/2009 tratar de modo genérico sobre a aplicação do PNMC, o texto legal não atribui competência ao IBAMA para tratar desta matéria. Vale ressaltar que o art. 7º da Lei Federal institui os instrumentos institucionais para atuação do PNMC e nele não há qualquer referência ao IBAMA."

CÓPIA

Folha nº 1189
Proc. nº 2712100
Rubrica 2-8

Proc. nº 271210
Rubrica 2-8



Entende-se que os princípios que norteiam as leis são os que prevalecem, pois representam os interesses da sociedade. A geração de energia elétrica é vital e inquestionável. A conservação, aliada ao crescimento, nos apresenta um caminho de ordem e progresso.

A PNMC não se sobressai à PNMA, elas se complementam, se observarmos o texto do art. 11 da PNMC.

O art. 22 do decreto que regulamenta a PNMA determina ao IBAMA, pela análise de projetos submetidos ao seu exame, que exija ao interessado, para aprovação, medidas capazes de assegurar a eliminação ou redução do efeito poluente derivado do emprego e utilização das matérias-primas, insumos e bens produzidos.

Se o efeito poluente for a geração de GEE que altere a composição da atmosfera e provoque direta ou indiretamente as mudanças no clima, com consequência nas mudanças do meio físico ou biótico e no funcionamento de sistemas sócio-econômicos, ou sobre a saúde e o bem-estar humanos, caracterizando impacto ambiental, medidas capazes de eliminar ou reduzir este efeito deverão ser adotadas.

Se as medidas que visem à mitigação da mudança do clima forem pela limitação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa ou pela proteção e expansão de sumidouros e reservatórios, estas deverão ser adotadas.

Se todos têm o dever de atuar na mitigação de impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, sopesando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras, há de se deduzir que o IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, sobre a égide da PNMA, deve atuar na institucionalização de dispositivos que norteiem ao licenciamento de projetos que emitem GEE a aplicação do PNMC, através da adoção de diretrizes e instrumentos de licenciamento e fiscalização para a preservação ambiental e combate à poluição, em prol do desenvolvimento sustentável.

2. Análise Técnico-Científica

O estabelecimento de medidas mitigadoras para emissão de gases de efeito estufa, nos termos de curtos e médios prazos, depende de políticas sólidas, que visem acompanhar o potencial econômico, incluindo oportunidades com custos líquidos negativos. O estabelecimento de opções de mitigação, incluindo eficiência energética e uso de energias renováveis, fortalece a economia de "baixo-carbono". Nenhum setor ou atividade poderá resolver todo o desafio de mitigação; todos os setores e regiões têm o potencial de contribuir. Benefícios correlacionados (ex.: saúde e segurança energética) podem aumentar a proporção de redução de custos. Abordagens "multi-gás" e a inclusão de sumidouros de carbono geralmente reduzem custos substancialmente em comparação ao abatimento isolado de emissões de Dióxido de Carbono (CO₂)³.

Para longo prazo, as medidas mitigadoras deverão promover a estabilização da concentração de GEE na atmosfera, após atingir o pico das emissões e iniciar o decaimento. Quanto menor o nível de estabilização, mais rápido o pico e o declínio

³ IPCC. Climate Change Mitigation and Sustainable Development: Lessons for Latin America and the Caribbean. UNFCCC - CoP 16, Cancun, México. 30 december 2010.
Disponível em: http://unfccc.int/files/meetings/cop_16/media/application/pdf/101130_mw_ipcc.pdf

2-8

ocorrerão. Emissões atmosféricas não deverão atingir o pico após 2015, se o aumento da temperatura for limitado para 2,0 a 2,4 °C³.

2.1. UTEs – Eficiência e “Descarbonização” da Matriz como Medidas Mitigadoras

Unidades Termelétricas (UTES) a carvão operam em média entre 30 e 50 anos. Quando instaladas próximas aos recursos naturais necessários, produzem energia com baixo custo no início de sua vida útil. O incremento de novas plantas termelétricas *poderá dificultar a adoção de políticas e economia de baixo-carbono (“low-carbon”)*.

O aumento percentual de geração de energia elétrica nos países Latino-Americanos, entre os anos 2005 e 2030, está previsto para 127%; espera-se um crescimento triplicado para Plantas Termelétricas a Carvão. UTEs a Carvão geram aproximadamente 5% da eletricidade total da América Latina, enquanto que a média mundial gira em torno de 40%⁴.

De fato, observa-se tendência mundial na adoção de financiamentos para termelétricas que operam com tecnologias mais “limpas” e eficientes, com a introdução de combustíveis de melhor qualidade e de baixo teor de carbono, “descarbonização” de gases de emissão e combustíveis e armazenamento de CO₂. Estas medidas têm como consequência a estabilização da concentração de GEE na atmosfera, após atingir o pico de concentração e o sucessivo decaimento. Políticas para substituição por energia nuclear e energias renováveis também deverão ser consideradas a médio e longo prazo.

Tecnologias para “descarbonização” de combustíveis fósseis visam transformar grandes cadeias de compostos hidrocarbonetos em combustível rico em hidrogênio, tais como o próprio hidrogênio, metanol, etanol ou metano. Outros processos aplicáveis são baseados na gaseificação de carvões e remoção de CO₂ pela reforma do gás de síntese, porém com alto custo associado devido às perdas de eficiência. Substituição do uso de carvão pelo gás natural garantirá matriz energética mais eficiente e limpa, uma vez que o gás natural possui taxa de emissão de CO₂ por unidade de energia em aproximadamente 15 kg C/GJ, enquanto que o carvão apresenta taxa aproximada de 25 kg C/GJ⁵.

Novas e promissoras tecnologias intentam aumentar a eficiência na produção de energia de atuais 30% para 60% em UTEs a combustível fóssil, em termos de longo prazo. A produção combinada de energia e calor (co-geração), quando aplicável, garante maior eficiência de conversão ao combustível. A conversão de energia em baixas temperaturas também garante maiores eficiências. O uso de oxigênio puro na combustão, associado à fração de ar, geram gases de emissão com maiores teores de CO₂ e vapor de água, viabilizando a captura, armazenagem e até mesmo comercialização de CO₂ puro. Geralmente, para as atuais plantas termelétricas, um incremento em 1% em eficiência pode resultar em redução de 2,5% em emissões de CO₂⁶.

⁴ IDB – Inter-American Development Bank. Coal Fire Power Plants Guidelines. An Approach to reconciling the Financing of Coal-Fired Power Plants with Climate Change Objectives. Revised: 07/10/2009.

Disponível em: https://www.iaia.org/IAIA-Climate-Symposium-DC/documents/IADB_Coal%20Fired%20Power%20Plants%20Guidelines.pdf

⁵ IPCC – Fourth Assessment Report – Working Group III Report “Mitigation of Climate Change”. 2007. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/ipccreports/ar4-wg3.htm>

⁶ IPCC. Technical Paper I: Energy Supply Sector. Disponível em: <http://www.gcrio.org/ipcc/techrepl/energysupply.html>

CÓPIA

Folha nº 1190
Proc. nº 2727100
Rubrica Z-2

Folha nº 1190
Proc. nº 2727100
Rubrica Z-2



A eficiência energética de uma UTE não se resume à eficiência do processo de combustão. Os Pareceres Técnicos desta COEND, apensos ao processo de licenciamento da UTE MPX Sul, abordam de maneira sistêmica o tema. A análise energética de uma planta termelétrica é de extrema importância para a definição dos equipamentos, garantindo a adequada operação dos mesmos e dos dispositivos de controle de processo, visando aproveitar ao máximo a energia térmica do combustível.

Destarte, é notório que o balanço térmico de toda a usina termelétrica não se restringe à unidade geradora de vapor, pois o vapor alimentará a turbina, nos seus estágios de alta, média e baixa pressão, e também será mantido em condições de reciclo na planta após circular nas torres de resfriamento. Assim, um balanço térmico geral de todas as unidades da planta é essencial para se determinar a sua eficiência energética.

O *Heat Rate* (taxa de energia) é usualmente utilizado como indicador para se reportar a performance de plantas de geração termelétrica, ao se correlacionar a quantidade de energia necessária para geração de um quilowatt por hora.

A taxa de energia da planta nas condições de projeto é baseada na operação à carga máxima, sem considerar as purgas e/ou etapas de acionamento e desligamento da caldeira. Assim, quando da operação da planta o *Heat Rate* será alterado, pois deverá considerar no seu dimensionamento as variações das etapas de operação da planta⁷.

Portanto, observa-se que uma das principais ações para aprimorar a eficiência energética de uma planta termelétrica, com conseqüente otimização do consumo de matérias primas e um maior controle sobre as externalidades ambientais, é a redução do *Heat Rate*.

Uma proposição para a determinação do *Heat Rate* através das medições das emissões atmosféricas pelos sistemas de monitoramento contínuo (*CEMS - Continuous Emissions Monitoring Systems*) é a adoção da metodologia que correlaciona, principalmente, o Fator F da USEPA (*EPA F-Factor*) com as taxas de fluxo volumétrico do gás de exaustão, as concentrações de CO₂, a taxa de calor na entrada do gerador de vapor e as medições de potência bruta. Entretanto, este método pode reportar valores de *Heat Rate* com relativos erros devido às incertezas associadas aos medidores de vazão e das concentrações de CO₂⁸.

Enfim, diversas são as alternativas tecnológicas que já estão em prática para aprimoramento da eficiência de UTEs e "descarbonização" de combustíveis. Entretanto, aspectos relacionados a custos e impactos ambientais devem ser analisados em completas bases por avaliação do ciclo de vida.

2.2. Projeto UTE MPX Sul e Região de Inserção do Empreendimento

Contextualizando o projeto da UTE MPX Sul, este se situa no município de Candiota/RS, distante cerca de 400 km de Porto Alegre/RS, e à aproximadamente 60 km do Uruguai.

Candiota/RS detém um dos maiores PIB *per-capta* do Rio Grande do Sul, função do baixo índice demográfico, das atividades de mineração, produção de energia termelétrica a carvão, produção de cimento e da agricultura e pecuária. Entretanto, apresenta baixo IDH, com escassa infra-estrutura básica, baixa disponibilidade e

⁷ Sargent & Lundy. Coal Fired Power Plant Heat Rate reductions. SL - 009597. Final Report, January 22, 2009. Chicago, IL, USA.

⁸ Lang, F.D., F Factor method for determining heat rate and emissions rates of a fossil-fired systems. United States Patent - US 6,691,054 B1.

Z-2

qualidade hídrica e contínuos impactos nas matrizes físicas e biológicas, decorrentes das atividades supracitadas.

Sobre uma imensa jazida de carvão mineral de baixa qualidade (cerca de 56% de materiais inertes - cinzas), em região com baixa disponibilidade hídrica, próximo a reservas de calcário, a UTE MPX Sul adotará tecnologias de beneficiamento do carvão ("*blending*"), tecnologia de combustão por leito fluidizado a pressão subcrítica (vantagem tecnológica frente à composição do combustível e combate à poluição *in situ*) com queimadores de baixo NOx ("*low-NOx burners*"), abatimento de SO₂ pela reação com o calcário na câmara de combustão e utilização de filtros de mangas para remoção de particulados. Garantirá os recursos hídricos pela construção de reservatório de água no Rio Jaguarão.

De fato, a tecnologia adotada pela UTE MPX Sul é uma das mais modernas, estando consolidada mundialmente. Estas plantas permitem a redução das emissões de enxofre em cerca de 90% e de óxidos de nitrogênio em cerca de 75%, com eficiência energética entre 38 e 46%⁹. A construção do reservatório de água será de grande importância para a região, uma vez que os usos deverão ser compartilhados. O carvão será extraído da Jazida do Seival, em malha que avançará sobre as proximidades de algumas vilas do município de Candiota/RS. Os licenciamentos ambientais do reservatório e da atividade minerária são de responsabilidade da FEPAM – OEMA do RS.

2.3. Emissões Atmosféricas de UTEs e Interação com o Meio ambiente

Inevitável estabelecer correlação entre eficiência energética de plantas termelétricas com as emissões de GEE. Em uma câmara de combustão, quanto mais eficiente a queima, maiores as emissões de CO₂ e vapor de H₂O e menores as emissões de outros compostos de carbono, como os Hidrocarbonetos não Queimados (da sigla em inglês "*UHC*") e o Monóxido de Carbono (CO), indicadores de ineficiente combustão. O gás Metano também é emitido durante a extração do carvão – observa-se que o Metano é um gás com potencial maior sobre o efeito estufa em comparação com o CO₂. Os Óxidos de Nitrogênio (NOx), principalmente o monóxido (NO) e o dióxido (NO₂), são amplamente formados à altas temperaturas; complexos mecanismos físico-químicos também governam a sua formação, influenciados pela razão de equivalência, tempo de residência e condições da chama na emissão de NOx.

Outros gases (ex. SO_x, CH₄, C₂₀H₁₂), vapores ácidos (ex. H₂SO₄, HSO₃, HF, HCl, HNO₃), radicais hidroxilos (OH) e particulados (ex. V₂O₅, metais pesados) são formados no processo de combustão e impactam diretamente a região de entorno da fonte em curto prazo, além de serem precursores de GEE na atmosfera.

Especial atenção ao Dióxido de Enxofre (SO₂) que é abatido pela reação com o calcário, que gera como um dos produtos gasosos o CO₂, além de cinzas sólidas pesadas. Observa-se que muitas vezes são adicionados compostos ácidos para regular o pH do calcário antes da introdução deste na câmara de combustão.

Os inertes formam os particulados leves (arrastados pelo gás de exaustão) e os particulados pesados (cinzas de fundo). Estudos indicam que maiores vazões de

⁹ MPX ENERGIA S/A – Avaliação Ambiental Complementar – cap. 04.

COPY

Folha nº 1191
Proc. nº 2712108
Rubrica 228

Proc. nº 2712108
Rubrica 228



carvão sob razões ar/combustível similares produzem quantidades superiores de particulados¹⁰.

Portanto, há de se concluir que quanto menor a eficiência na combustão, maiores serão os consumos de combustível, calcário e água para geração de vapor, e maiores serão as emissões de CO, HC, NO₂, Materiais Particulados, vapores ácidos, bem como maior será a intensidade das emissões de GEE.

Quanto à interação dos gases emitidos por fontes fixas e difusas de plantas termelétricas com a atmosfera, diversas são as variáveis físicas e químicas que determinam as reações. O CO₂ e o NO₂ são GEE. O vapor de H₂O, apesar de não ser considerado um GEE, tem alto índice de absorção de radiação infravermelha na baixa atmosfera. Os NO_x assumem diversas reações, sendo as principais a reação fotoquímica, gerando Ozônio (O₃) troposférico (altamente tóxico e considerado GEE), e a reação com vapor de água, gerando Ácido Nítrico (HNO₃), contribuinte das chuvas ácidas. Hidrocarbonetos podem reagir com o NO e o O₂ formando Nitrato de Peroxiacetil (da sigla em inglês "PAN"), que em combinação com O₃ e NO_x formam as "nuvens marrons" ("Brown clouds"), ou seja, névoas fotoquímicas. O CO pode reagir com os radicais hidroxilos sendo levados à CO₂. Os Óxidos de Enxofre são conhecidamente grandes responsáveis pela acidificação das águas de chuva pela reação de formação de Ácido Sulfúrico (H₂SO₄). Enfim, poucos, porém significantes, exemplos de comportamento na baixa atmosfera dos compostos poluentes.

Obviamente que os compostos descritos acima afetam diretamente os meios bióticos e socioeconômicos, sem exceção do meio físico, ocasionando mudanças ao curto e médio prazo. Não há como discutir o contrário.

Riscos à saúde humana por poluição atmosférica estão amplamente associados a problemas respiratórios, como enfisema e asma, que podem ser agravados pela exposição crônica a alguns poluentes, como o O₃ e os MP. Crianças expostas ao ar poluído podem apresentar dificuldade no desenvolvimento dos tecidos do sistema respiratório. Problemas relacionados ao sistema circulatório também podem ter causa pela exposição ao ar poluído.

Deterioração de construções também está associada à poluição do ar, principalmente àquelas construídas com materiais que reagem com ácidos presentes nas precipitações locais.

A vegetação pode ser prejudicada pela captação de poluentes pelos estômatos ou deposição de partículas na sua superfície, ocasionando lesões, reduzindo sua resistência às doenças e pragas e limitando o crescimento de sua copa. As florestas mortas pela chuva ácida na Alemanha, Inglaterra e Holanda são exemplos de degradação ambiental ocasionada pelas emissões atmosféricas industriais.

Os GEE assumem papel ainda mais importante na alteração do micro e macro clima, muito embora seja assunto de ampla discussão científica. Mudanças do clima regional provocado pelo aquecimento do equador e dos pólos; derretimento parcial das geleiras Antárticas, resultando na elevação dos oceanos; mudança na distribuição vegetal em certas zonas, com impactos na agricultura e ecossistemas; efeitos de "ilhas de calor" em centros urbanos; chuvas ácidas; depleção da camada de ozônio; desertificação de zonas tropicais; depleção de estoques de peixes nos oceanos; degradação costeira – problemas que estão relacionados às mudanças climáticas e à

¹⁰ Carvalho Júnior, J.A., Júnior, P.T.L. Emissões em processos de combustão. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

228

magnificação do efeito estufa, muito embora um efeito natural, porém amplificado pelas emissões de GEE de origem antrópica.

2.4. Outras Medidas Mitigadoras

Além de ações relacionadas à eficiência energética e “descarbonização” da matriz, alternativas de seqüestro e armazenamento de carbono são aplicáveis como medidas mitigadoras.

Captura de CO₂ pode ser melhor aplicada em grandes fontes de emissão, como em plantas termelétricas a carvão, gás e biomassa; indústrias que utilizam grande quantidade de energia; plantas de produção de combustíveis sintéticos; campos de gás natural; plantas de produção química de hidrogênio, amônia, cimento e coque. Métodos potenciais de armazenamento incluem a injeção de CO₂ em formações geológicas subterrâneas ou no oceano profundo, ou, fixação industrial como carbonatos inorgânicos. Aplicação com fontes de biomassa – plantio, captura, combustão em conjunto com carvão – resulta em remoção líquida de CO₂ da atmosfera⁵.

A injeção em reservatórios geológicos pode levar ao armazenamento definitivo de CO₂. O armazenamento geológico é o método mais difundido e aplicado comercialmente através de diversos projetos em operação. O armazenamento em oceanos continua em fase de pesquisa e não objetiva reter o CO₂ permanentemente, pois este se reequilibrará com a atmosfera ao longo dos séculos. Fixação industrial através da formação de carbonatos minerais requer uma grande quantidade de energia e o custo é alto⁵. Para uma planta a carvão convencional com 40% de eficiência, a remoção de 87% de CO₂ dos gases de emissão pode reduzir a eficiência da planta em 30%, com elevação de 80% do custo de geração de energia elétrica.

Dentre as diversas técnicas existentes, incertezas e riscos estão amplamente associados, sobretudo referente à viabilidade econômica, capacidade de seqüestro e armazenamento e problemas ocasionados por vazamentos de CO₂ dos reservatórios ou por ruptura de dutos de transporte.

Enquanto alguns estudos apontam que a aplicação destas tecnologias irá acompanhar paralelamente o incremento de termelétricas a combustível fóssil até 2050, outros indicam que pouco se fará neste campo, pois se seguirá a tendência de ações de mitigação pelo controle e aprimoramento da eficiência energética e pelo incremento da energia renovável. Ainda, a aplicação de tecnologias de captura e armazenamento combinado com a introdução de tecnologias de “bioenergia” podem reduzir custos e manter níveis ponderados de CO₂ na atmosfera.

3. Conclusões e Recomendações

Conforme apresentado neste documento, evidentes são as ações de incremento de técnicas para a redução das emissões de GEE através de medidas mitigadoras, seja pelo incremento da eficiência energética ou “descarbonização” da matriz e dos gases de exaustão, seja pela captura e armazenamento de CO₂.

O Brasil não se encontra entre os países incluídos no Anexo I da CQNUMC, mas vem demonstrando sua preocupação com as questões relacionadas à mudança do clima ao adotar Políticas públicas que remetem para o crescimento nacional em consonância com a redução do aporte de GEE à atmosfera.

CÓPIA

Folha nº 1192
Proc. nº 2712108
Rubrica 2-8

Proc. nº 2712108
Rubrica 2-8



Certamente que grandes fontes de poluição pontual são mais fáceis de serem regulamentadas para a adoção das políticas de redução e mitigação de GEE do que setores com poluição difusa. Entretanto, programas como o PROCONVE institucionalizado por esta autarquia, garantem que veículos automotores novos sejam comercializados somente após testes de performance para emissões atmosféricas. Ainda, as verificações anuais de emissões atmosféricas de veículos da frota ativa estão sendo implantadas nas cidades brasileiras de forma a se estabelecer parâmetros de controle. Portanto, por que a não adoção de programas que visem instituir medidas mitigadoras por grandes fontes pontuais de poluição do ar?

A MPX ENERGIA S/A demonstra sua preocupação para com a propositiva da Instrução Normativa nº 12/2010 por observar que o IBAMA não deveria tratar isoladamente o gerador de energia. Destacamos que a UTE Presidente Médici (UTE Candiota), inserida na mesma região, também tem condicionante que solicita a apresentação de proposição de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões atmosféricas de GEE. Outros três processos de licenciamento ambiental de plantas termelétricas na região também terão que abordar o assunto através de propositivas, assim como os demais empreendimentos que tiverem como impacto estas emissões. Obviamente que todos os empreendedores poderão se manifestar em conjunto para introdução destas medidas na região.

Algumas ações de mitigação/compensação, no âmbito do setor energético, já vêm sendo implantadas em processos de licenciamento desta diretoria.

Pode-se citar a condicionante específica nº 2.5 da LI nº 588/2009, que autoriza a instalação da Unidade FPSO Cidade São Vicente e infraestruturas marinhas - TLD de Tupi, no bloco BM-S-11, Bacia de Santos, onde o IBAMA estabelece como condição a apresentação e implementação de "projeto de reflorestamento para compensação, ainda que parcial, da emissão de gases de efeito estufa pelo TLD de Tupi". O projeto apresentado pela Petrobras/UN-BS e em implementação foi o reflorestamento de parte do Parque Estadual da Pedra Branca no Rio de Janeiro.

Outro empreendimento voltado à produção e escoamento de gás natural e petróleo, do bloco BS-500 da Bacia de Santos, teve em sua LO nº 941/2010 a condicionante específica nº 2.2 que trata da apresentação e implementação de "projeto de neutralização de carbono para compensação da emissão de gases de efeito estufa decorrente da queima extraordinária de gás no âmbito do Sistema de Produção dos Campos de Uruguá-Tambaú". Conforme condicionante, o projeto deveria ser apresentado até 12/01/2011.

Ainda, para a produção do Piloto do Sistema de Escoamento de Óleo e Gás do pólo Tupi, Bloco BM-S-11, Bacia de Santos, conforme as condicionantes 2.2 e 2.4 da LO nº 963/2010, um projeto de neutralização de carbono para compensação das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da queima extraordinária de gás e das emissões diretas de CO₂ deverá ser apresentado até 12/04/2011 e posteriormente implementado, bem como o estabelecimento de não autorização de produção de petróleo e gás natural caso o sistema de reinjeção de CO₂ não esteja operacional.

Para os projetos citados, observa-se que medidas mitigadoras/compensatórias mais fáceis de serem executadas, como o reflorestamento de áreas degradadas, como também mais difíceis, como a reinjeção de CO₂ em sumidouros geológicos, já estão sendo implementadas no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Propositivas de ações mitigadoras/compensatórias para a região seriam o incentivo ao estudo e pesquisa sobre a capacidade de absorção de CO₂ pela vegetação da região visando para incrementar através de plantio em áreas degradadas ou

2-8

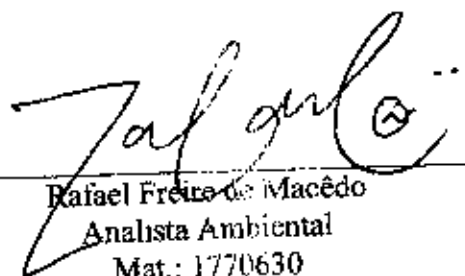
recomposição de áreas de cabeceira dos rios e afluentes; a implantação de área de manejo florestal de madeiras com atratividade comercial ou para transformação em carvão vegetal que possa ser utilizado na UTE, uma vez que a tecnologia de combustão adotada permite flexibilidade de combustíveis; controle da eficiência energética da planta minimizando a intensidade das emissões de GEE; compensação pelas emissões de CO₂ das reações do calcário na câmara de combustão, uma vez que este insumo é utilizado para abatimento de outro poluente atmosférico que não GEE. Enfim, algumas das possíveis abordagens tecnológicas que poderão ser adotadas como medidas mitigadoras/compensatórias na região.

A Instrução Normativa nº 12/2010 abre o foro democrático ao dispor que o licenciamento ambiental avalie medidas mitigadoras ou compensatórias à emissão de gases de efeito estufa propostas pelo empreendedor, dito interessado. Observa-se que a MPX ENERGIA S/A sequer canalizou interesse em debater o assunto, entre os meios e formas de implementação, mesmo que voluntariamente, como importante representante da sociedade brasileira privada, vislumbrando nos projetos de sumidouro a captação de recursos financeiros e a preservação dos recursos atuais.

O Licenciamento Ambiental deste IBAMA nada tem de arbitrário ou parcial, muito menos unilateral e isolado, pois representa a esfera democrática da sociedade em todos os âmbitos, ao correlacionar interesses econômicos privados e benefícios sociais advindos destes interesses, assumindo papel importante na conservação e equilíbrio dos recursos naturais, um bem de todos os representantes de uma sociedade cidadã e participativa.

Portanto, diante de toda a ótica argumentativa com base legal e técnica, bem como pela observância às diretrizes da IN nº 12/2010 deste IBAMA, a condicionante 2.36 deverá perdurar na Licença Prévia nº 332/2009 (1º retificação). Sugere-se, por se tratar de questionamento jurídico da matéria, que a Procuradoria Especializada Federal teça seus comentários para com a solicitação da MPX ENERGIA S/A e que Parecer Jurídico dê respaldo à tomada de decisão superior.

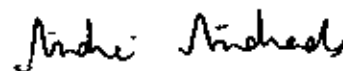
É a informação que ora submeto à consideração de Vossa Senhoria.



Rafael Freire de Macedo
Analista Ambiental
Mat.: 1770630

Rafael Freire de Macedo
COEND/COENGE/DIR/IBAMA
Analista Ambiental
Mat.: 1770630

De acordo, em 13/01/11.



André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Dutos
COEND/COENGE/DIR/IBAMA

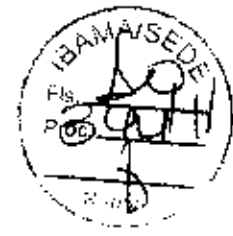
¹ Citação: International Energy Agency (IEA), World Energy Outlook 2007, Reference Scenario, pp. 626.
Disponível em: <http://www.iea.org/textbase/nppdf/f/06/2006/weo2006.pdf>

CÓPIA

Folha nº 1193
Proc. nº 2712108
Rubrica 222

Proc. Nº 271210
Rubrica 222

Ao Senhor Abelardo Bayma
Presidente do IBAMA
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



Assunto: Modificação de condicionante prevista na LP nº 332/2009 (1ª Retificação),
Processo de Licenciamento nº 02001.002712/2008-44

MPX ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado com Sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, n.º 66, 7º, 8º e 9º andares, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.423.567/0001-21, vem, respeitosamente, requerer a **essa Autarquia a modificação das condicionantes impostas na Licença Prévia nº 332/2009 (1ª retificação), mediante exclusão da condicionante nº 2.36**, com fulcro no art. 5º da Constituição Federal c/c a Lei Federal nº 9.784/99 e Resolução CONAMA nº 237/97, conforme fatos e fundamentos dispostos a seguir.

Foi emitida nos autos do processo de licenciamento nº 0200.002712/2008-44, aos 22 de dezembro de 2010, a 1ª Retificação da Licença Prévia (LP) nº 332/2009, relativa ao empreendimento Usina Termoeletrica MPX Sul, que será implantado no Município de Candiota (RS), com potência bruta de 727 megawatts (MW).

Ocorre que a condicionante disposta no item 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009 determina ao empreendedor a adoção dos seguintes atos:

2.36. Apresentar proposição de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), conforme preconizado na Instrução Normativa nº 12 de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA.

A Instrução Normativa nº 12/2010, por sua vez, nos termos de seu artigo 2º, determina que a "Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima."

Não obstante o disposto na IN IBAMA nº 12/2010, o fato é que diante do arcabouço legal vigente não cabe ao IBAMA determinar a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias referentes à emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) nos processos de licenciamento. A condicionante 2.36 não deve prosperar em razão de sua inobservância às diretrizes estabelecidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), como se verá adiante.

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1194
Proc. nº 2712108
Rubrica ZM
Folha nº 1194
Proc. Nº 2712108
Rubrica ZM

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) foi instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009 e recentemente regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.390 de 09 de novembro de 2010. Importante, desde já, destacar o espírito sistêmico ressaltado pela Lei Federal nº 12.187/2009 que expressamente assinalou em seu art. 11¹ que "os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima."

O texto legal reservou ao Poder Executivo, mediante Decreto, a atribuição de estabelecer os **Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono em diversos segmentos econômicos**, com vistas a atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor.

Sob tal perspectiva, o Decreto nº 7.390/2010 explicita que a implementação dessas políticas está diretamente relacionada a **planos e medidas setoriais, com a observância das diretrizes estabelecidas pela norma regulamentadora**. Nessa mesma linha de raciocínio, o Decreto faz projeções setoriais, especialmente para o ano de 2020 (art. 5º), cominando que as ações para alcançar o compromisso voluntário de reduções estão ligadas a **metas globais relativas a cada setor**.

Para o setor de energia, conforme o art. 3º, inciso III² do Decreto nº 7.390/2010, o **Poder Executivo estabeleceu que o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE representa o plano setorial de mitigação e adaptação às mudanças climáticas**. Ainda com relação a esse segmento, o próprio Decreto adverte em seu art. 6º, § 1º, inciso III³, que

¹ Lei Federal nº 12.187/2009 - Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

² Decreto nº 7.390/2010 - Art. 3º Para efeito da presente regulamentação, são considerados os seguintes planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

III - Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE;

³ Decreto nº 7.390/2010 - Art. 6º Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei no 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 5º.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos referidos no art. 3º deste Decreto:

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis, e incremento da eficiência energética

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1195
Proc. nº 2712108
Rubrica 2A

Folha Nº 1131
Proc. Nº 2712108
Rubrica 2A

para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas as ações previstas no PDEI mediante "expansão da oferta hidroeétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroeétricas e hieleticidade, da oferta de biocombustíveis, e do incremento da eficiência energética".

Verifica-se, claramente, que o Poder Executivo optou por cumprir o compromisso voluntário de redução de emissões por meio da implementação do Plano Decenal de Expansão de Energia, e não mediante a fixação de medidas compensatórias isoladamente aos agentes geradores.

Convém destacar também o § 3º do art. 6º e o artigo 7º do Decreto nº 7.390/2010, que prevêm, respectivamente, o seguinte: (i) "as ações de que trata este artigo serão implementadas de maneira coordenada e cooperativa pelos órgãos governamentais" e; (ii) "o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima fará a coordenação geral das ações de que trata o art. 6º, no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima."

Como se pode ver, o Decreto é claro ao estabelecer que o Comitê Interministerial de Mudança do Clima fará a coordenação geral das ações para alcançar o compromisso nacional voluntário de redução de emissões de GEE, o que mais uma vez evidencia que a imposição de medidas isoladas no licenciamento ambiental não possui amparo legal e está desviada dos instrumentos definidos na PNMC.

Apesar de a Lei nº 12.187/2009 tratar de modo genérico sobre a aplicação do PNMC, o texto legal não atribui competência ao IBAMA para tratar desta matéria. Vale ressaltar que o art. 7º da Lei Federal institui os instrumentos institucionais para atuação do PNMC e nele não há qualquer referência ao IBAMA.

Oportuno observar que o Poder Judiciário e a Advocacia-Geral da União já se pronunciaram pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 07/2009, a qual também pretendeu incorporar ao licenciamento ambiental a definição das medidas mitigadoras e compensatórias das emissões de dióxido de carbono (CO₂), tendo posteriormente, sido revogada pela Instrução Normativa nº 12/2010. Apesar de atualmente estar vigente a Lei nº 12.187/2009, já foi visto aqui que esse diploma legal não atribui ao IBAMA competência para dirimir as medidas atinentes ao alcance das metas de redução de emissões de GEE no Brasil.

Como já mencionado, e mal não há em repetir, para que o Brasil alcance o compromisso de reduzir entre 36,1% e 38,9% de suas emissões projetadas até 2020, é fundamental que haja um grande esforço do poder público e de diversos setores da sociedade, contudo é imprescindível que tal se faça de forma articulada e coordenada.

⁴ Lei nº 12.187/2009 - Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

- I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;
- II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;
- III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;
- IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;
- V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1196
Proc. nº 2712108
Rubrica ZNY

Folha Nº 1136
Proc. Nº 2712108
Rubrica ZNY

Dessa forma, ainda que munida das mais nobres intenções, a atuação do IBAMA no sentido de requerer para si a tarefa de avaliar, de maneira unilateral e isolada, medidas mitigadoras e compensatórias para o atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil é ilegal, pois extrapola sua competência de órgão executor atribuída pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente e afronta as atribuições e as diretrizes definidas legalmente para a implementação da PNMC, que deverá ocorrer por meio de ações estabelecidas pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima, conforme preconiza o art. 7º do Decreto 7.390/2010

Cumprir destacar que a Requerente reitera os compromissos assumidos em sede do presente licenciamento e cumprirá todas as medidas de proteção ambiental previstas no EIA/RIMA e demais estudos. A insurgência ora apresentada tem como finalidade zelar pela segurança jurídica no desenvolvimento da atividade licenciada bem como garantir a legalidade e efetividade da implementação da PNMC, diante do desafio da promoção do desenvolvimento sustentável.

Por fim, a MPX ENERGIA S.A. resguarda o seu direito de aditar o presente requerimento e/ou pedir a revisão de outras condicionantes estipuladas 1ª retificação Licença Prévia nº 332/2009, tendo em vista que esta empresa não teve acesso até o momento à cópia integral do processo administrativo, em especial aos pareceres técnicos que suportam tais condicionantes.

Face ao exposto, a MPX ENERGIA S.A. requer:

- (i) O recebimento do presente pedido de revisão com efeito suspensivo da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação Licença Prévia nº 332/2009;
- (ii) A modificação das condicionantes previstas na Licença Prévia nº 332/2009, mediante a anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação Licença Prévia nº 332/2009;

A Requerente protesta pelo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do instrumento de mandato original.

Sendo o que havia para o momento, requeremos o deferimento do presente e ficamos à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária.

Brasília, 03 de janeiro de 2011.


MPX Energia S.A.

EM BRANCO



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

MEMÓRIAS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 34, de 12 de dezembro de 2002, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 36ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2010, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar:

Nº 618 - Cláudia Renato Botelho Aguiar, Carol de São Gonçalo, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 619 - Fernando David Bertoldi, Canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 620 - Agneta Correntes Saia Velha Latta, Riberlândia Saia Velha, Município de Cidade Ocidental/Goiás, irrigação, piscicultura, destinação animal e recuperação tipóicas de água corrente.

Nº 623 - Valomirim Cimentas Brasil S.A., rio Piraguas, Município de Cumbulândia/Mato Grosso do Sul, industrial.

Nº 624 - Mauro Palva Coutinho, Laguna Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO JOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 31K, de 26 de abril de 2010, da Ministra de Estado Chefe de Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Organizacional do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente.

Considerando, o Despacho assinado pelo Advogado Geral da União nos autos do Processo Administrativo AGU nº 00400.019042/2009-45, que reconheceu a legalidade da Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 23 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Revogar a Instrução Normativa nº 07, de 23 de abril de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA, avulso, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, em medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para avaliar os Estudos de Impacto Ambiental submetidos ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplam medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANILDIRINEI FAYMA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 475, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica distribuída aos o Ministério da Cultura, observado o disposto no § 3º do art. 2º e no Anexo ao Decreto nº 6.712, de 2008, quanto às Funções Temporárias dos Unidades dos Sistemas Estatutários da Administração Pública Federal - GSISTE, de nível superior, a serem concedidas aos servidores que a elas fizerem jus, nos seguintes termos estabelecidos a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

I - Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPPIC: quinze GSISTE; e

II - Sistema de Serviços Gerais - SISO: onze e cinco GSISTE.

Parágrafo único. O quantitativo de servidores beneficiários de GSISTE obedecerá aos limites estabelecidos nos incisos I e II do caput, independentemente do número de servidores em exercício no Ministério da Cultura.

Art. 2º A percepção de GSISTE somente poderá efetuar finanças a partir da data de publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-lo.

Art. 3º A distribuição dos GSISTE deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.712, de 2008.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULI RICHARDO SILVA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2010

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das competências atribuídas em vista do disposto no art. 2º, III, alínea "a" da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 1º e no inciso II, do art. 3º, do regulamento interno da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, aprovado pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, em consonância com o art. 64, § 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 até a Lei nº 9.626, de 15 de maio de 1998 e considerando a disposição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 1º e 2º, do Decreto nº 63.937, de 06 de setembro de 1979 e os elementos que integram o Processo nº 03000.0006352005-99, resolve:

Art. 1º Autorizar o aditamento do CONTRATO DE CESSÃO DE USO GRATUITO, firmado em 29 de agosto de 2007 com fundamento na Portaria MP nº 156, de 25 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2007, correspondente à área da Estação da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré em Foz de Vilho, com área de 44.102,40m², passando o imóvel objeto do contrato a ter a seguinte caracterização: imóvel constituído de edificação de 9.010,73m² (nove mil, dez metros quadrados e setenta e sete centímetros quadrados), sobre o terreno com área total de 79.099,66m² (setenta e nove mil, noventa e nove metros quadrados e sessenta e seis centímetros quadrados) sob jurisdição da Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, o qual se descreve e caracteriza beneficiário 01 (três) áreas em estruturas metálicas de trilhos, fechadas em chapas metálicas em formato de telhas, cobertas em telhas de chapas galvanizadas e 01 (um) depósito em estrutura metálica, em arquitetura ferroviária e demais benfeitorias; Terreno: com laje e contrapisos no norte com as Lozes 64, 249, 149 e terras da União, no sul com a Rua João Alfredo; a sede com Av. Figueira e Oeste com a Lote 04) e o Rua Madureira, no município de Foz de Vilho/RO, medido de frente 334,59m; de fundos: 249,00m+56,07m+223,11m; lado direito: 90,32m e do lado esquerdo: 155,70m + 3,00m + 15,00m + 33,90m perfazendo um perímetro de 1.639,27m (um mil, seiscentos e trinta e nove metros e sete centímetros). Valor do imóvel: R\$ 8.635.634,10 (oito milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor, a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2756, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a realização de cooperação no processo de desenvolvimento e execução dos programas de aprendizagem, nos termos do art. 430 da Constituição das Leis do Trabalho - CLT, e de outras legislações.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988:

CONSIDERANDO que a inclusão e profissionalização do jovem no mundo do trabalho inspiram-se nos preceitos constitucionais que prezam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), o direito social do trabalho (art. 7º), o combate à pobreza e a promoção de integração social (art. 23, X), a não-discriminação (art. 3º, IV), a igualdade (art. 3º, caput), a liberdade de exercício profissional (art. 3º, XII e art. 3º, XXXI),

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos jovens, com absoluta prioridade, além de outros direitos, a profissionalização, bem como combatê-la e zelar de toda forma de negligência e discriminação (art. 227 da Constituição);

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 430, § 3º da CLT, que determina ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a fixação de normas para avaliação de competência das entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstas no art. 430, II, da CLT;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 913, da CLT que determina a expedição de Instruções que se tornarem necessárias para a execução da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ao MTE o estabelecimento de regras e procedimentos que visem a realização de política pública perante a realidade social a fim de dar efetividade ao Texto Constitucional, que permitiu, ainda,

que o MTE edite regulamentos que visem explicar, esclarecer, explicar e conferir o fiel cumprimento e execução das normas ditadas no Texto Constitucional;

CONSIDERANDO a competência cometida ao MTE, pela Portaria nº 5.598, de 2005, para organizar cadastros nacionais das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, bem como disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional;

CONSIDERANDO a possibilidade de o MTE amicar-se com os movimentos sociais, a iniciativa privada e as organizações não-governamentais, visando a consecução das políticas públicas estabelecidas no art. 430 da CLT;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento pelas estabelecimentos de qualquer natureza de empregar e mobilizar aos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no máximo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 430 da CLT;

CONSIDERANDO a hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, assim como a hipótese de as Escolas Técnicas de Educação não poderem suprir os cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a hipótese de apenas uma entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não poder suprir os cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos (art. 430, II, da CLT);

CONSIDERANDO que há autorização legal para que outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica possam suprir eventual carência de vagas ou de cursos (art. 430, caput);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Trabalho - MPT vem celebrando Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para o desenvolvimento de programas de aprendizagem pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, em parceria com outras entidades sem fins lucrativos, mencionadas no art. 8º, III, do Decreto nº 3.598, de 2005, conforme previsto no art. 17 do estado diploma legal;

CONSIDERANDO que os TAC's celebrados pelo MPT dispõem que a empresa compromissária poderá contratar jovens aprendizes por intermédio de entidades sem fins lucrativos, para assumir o desenvolvimento do programa de aprendizagem, no qual esta manterá a qualidade de empregador, com todos os ônus decorrentes da relação de emprego, ficando o cargo do SENAI a responsabilidade pela formação específica, nos termos do art. 15, § 2º, do Decreto nº 3.598, de 2005, conforme previsto no art. 17 do estado diploma legal;

CONSIDERANDO que se confirmada a insuficiência de vagas ou inexistência de cursos, a empresa fica autorizada a matricular os aprendizes nas escolas técnicas de educação e nas entidades sem fins lucrativos, independentemente da ausência ou manifestação dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme prevê o § 3º, do inciso II, do art. 9º da Instrução Normativa nº 75, de 4 de maio de 2009 que disciplina a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a realização de parceria, prevista no caput do art. 430, da CLT, que dispõe que para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica; resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos, para o cumprimento da cota de aprendizagem, poderão contratar entidades sem fins lucrativos para execução dos programas de aprendizagem, em atendimento ao art. 429 e na conformidade do art. 430 da CLT.

§ 1º As entidades de que trata o caput deste artigo poderão atuar com a cooperação ou parceria de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica inscritas no Conselho Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, exceto aquelas de que tratam os incisos I e II do art. 8º do Decreto nº 3.598, de 2005, e deverão possuir estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, aprendizagem e avaliar os resultados, na forma do § 1º do art. 430 da CLT.

§ 2º A validade de cada parceria estabelecida ficará condicionada à aprovação do MTE, com base nas informações registradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Art. 2º A entidade parceira que aceitar a condição de empregador, ficará responsável pela ótica decorrente do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da entidade a que se refere o caput deste artigo implicará responsabilidade subsidiária das entidades parceiras e do estabelecimento contratante.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Portaria, parceria ou cooperação a que objetiva a integração de competências ou de recursos institucionais com recursos próprios necessários e adequados ao desenvolvimento e execução de ações conjuntas e coordenadas que contribuam para ampliação e fomento da qualificação técnico-profissional e social do aprendiz para sua inserção e promoção no mercado de trabalho.

Art. 4º Não será validado programa de aprendizagem desenvolvido em parceria em que a responsabilidade de uma das entidades parceiras seja limitada apenas ao registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz.

Art. 5º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, no que couber, manterá registro negativo para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem de que trata esta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUIPI

EM BRANCO ,

CUPI

Folha nº 1198
Proc. nº 2712108
Rubrica ZNA

Folha nº 1132
Proc. nº 271210
Rubrica ZNA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2009
1ª RETIFICAÇÃO**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 318, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U de 27 de abril de 2007, e o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, e publicada no D.O.U de 21 de junho de 2002, RESOLVE:

Expedir a presente Retificação de Licença Prévia a:

EMPRESA: MPX Energia S.A.
CNPJ: 04.423.567/0001-21 - **CTF:** 2813335
ENDEREÇO: Praia do Flamengo, 66 / 7º, 8º e 9º andares - Flamengo
CEP: 22210-930 **CIDADE:** Rio de Janeiro **UF:** RJ
TELEFONE: (21) 2555-5664 **FAX:** (21) 2555-5690
REGISTRO NO IBAMA: Processo nº 02008.002712/2008-44

Relativa ao empreendimento Usina Termelétrica MPX Sul, com instalação prevista no município de Candiota, na região Sudoeste Gaúcho, nos domínios da Mineração Mina Seival, no km: 3 da estrada municipal RS-66 (rua Francisco Xavier Ferreira ou Estrada do Seival). Usina com geração de 727 megawatts (MW) de energia elétrica por meio de duas unidades geradoras de 363,5 MW, utilizando como combustível o carvão mineral proveniente da Mina Seival.

Esta Licença Prévia é válida pelo período de 02 (dois) anos, a contar desta data, observadas as condições discriminadas no verso deste documento, que deverão ser atendidas nos prazos estabelecidos, e os demais anexos constantes do processo que, embora não transcritos, são parte integrante deste licenciamento.

Brasília-DF, 22 DEZ 2010

ABELARDO BAYMA
Presidente do IBAMA

CÓPIA

RECEBIDO
Em 22/12/10

Ass:
EDUARDO VITORINO CELLOS

CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2009 – 1ª RETIFICAÇÃO

1. Condições Gerais

- 1.1. Esta Licença Prévia deverá ser publicada em conformidade com a Resolução nº 006/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sendo que cópia das publicações deverá ser encaminhada ao IBAMA.
- 1.2. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, bem como, suspender ou cancelar esta Licença Prévia, caso ocorra:
 - a) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - b) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
 - c) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- 1.3. Quaisquer alterações de Projeto deverão ser precedidas de anuência do IBAMA.
- 1.4. A MPX Energia S.A. é a única responsável perante o IBAMA, no atendimento às condicionantes postuladas nesta Licença Prévia. O não cumprimento das condicionantes e dos prazos aqui determinados acarretará imediata suspensão desta Licença Prévia.
- 1.5. Em havendo necessidade de renovação desta Licença Prévia, a MPX Energia S.A. deverá requerê-la num prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua validade.

2. Condições Específicas:

- 2.1. Apresentar o Plano Básico Ambiental (PBA) e o Plano Ambiental de Construção (PAC) com detalhamento de todos os programas propostos no EIA, considerando as proposições específicas constantes no Parecer Técnico nº 108/2010/COEN/CGENE/DILIC/IBAMA.
- 2.2. Apresentar declaração do "de acordo" da prefeitura do município de Candiota/RS para disponibilização de água bruta, através do sistema de abastecimento básico, e recepção dos efluentes líquidos, no sistema de esgotamento sanitário, durante a fase de instalação do empreendimento.
- 2.3. Apresentar outorga do DRH/SEMA/RS referente à captação por bombeamento, bem como do descarte de efluentes líquidos, no futuro Reservatório da Barragem Passo do Neto.
- 2.4. Apresentar a Licença Prévia da Barragem do Passo do Neto, emitida pela FEPAM/RS.
- 2.5. Apresentar a Licença de Operação da Mina do Seival, com vigência válida e sob responsabilidade da Seival Sul Mineração (SSM).
- 2.6. Identificar os Passivos Ambientais oriundos das antigas instalações da mineração, existentes na ADA da UTE MPX Sul, realizar a remoção, o tratamento e a disposição final adequada destes, apresentando relatório final consolidado das atividades.
- 2.7. Apresentar projeto de construção do sistema de captação, adução e emissário, contendo minimamente as seguintes informações: especificações técnicas e plantas baixas; coordenadas geográficas dos pontos de captação de água e emissão de efluentes líquidos, bem como a cota do reservatório em que estes pontos serão instalados; características dos sistemas de bombeamento mecânico; características construtivas quanto à especificações de posicionamento aéreo ou subterrâneo; comprimento definido e traçado georreferenciado da adutora e emissário; áreas privadas ou públicas a serem afetadas pela construção e operação; impactos ambientais decorrentes da sua construção.
- 2.8. Apresentar projeto de Depósito Temporário de Resíduos Sólidos e efetivar sua construção de modo a facilitar a logística de recebimento e armazenamento temporário dos Resíduos Sólidos gerados no canteiro de obras durante a fase de construção.
- 2.9. Apresentar projeto tecnicamente detalhado do sistema de drenagem das pilhas de carvão e calcário, propondo para esta corrente líquida um sistema de tratamento específico anterior ao sistema global de tratamento de efluentes industriais da planta.
- 2.10. Apresentar documento do fabricante da caldeira que contenha o detalhamento das taxas de emissão e fatores de emissão atmosférico dos gases, vapores ácidos e particulados.
- 2.11. Realizar, caracterização definitiva do carvão blend, ou de carvão mineral de uma camada da jazida do Seival que mais se assemelha ao carvão blend, seguindo as normas da ABNT para a amostragem (NBR 8291, 1983), preparação de amostras (NBR 8292, 1983) e para os ensaios dos seguintes parâmetros: Poder Calorífico Superior e Inferior do Carvão Mineral (NBR 8628, 1984), Composição Elementar do Carvão Mineral (NBR 8631, 1984), Determinação do Teor e Análise Química das Cinzas (NBR 8289, 1983 corrigida em 1987; NBR 10859, 1989), Teor de Materiais Voláteis (NBR 8290, 1983), Umidade (NBR 8293, 1983) e teores das Diferentes Formas do Enxofre (NBR 8297, 1983). Para caracterização do carvão, deve-se apresentar a quantificação dos elementos traço (metais e semi-metais). Normas ISO

poderão ser utilizadas para a caracterização. Laudos técnicos, seguidos de certificação técnica do órgão de classe, deverão ser apresentados.

- 2.12. Realizar análise química para determinação da concentração de metais e semi-metais no calcário a ser utilizado na UTE MPX Sul, bem como os testes de reatividade em câmara de combustão a serem executados nas instalações do fabricante da caldeira, apresentando os laudos técnicos de análise química, seguidos de certificação técnica do órgão de classe, e o relatório dos testes, incluindo minimamente em seu conteúdo a apresentação das condições físico-químicas do sistema, o balanço de massa global com enfoque na determinação da composição dos gases e particulados de exaustão e nas cinzas de fundo e a cinética das reações de oxidação e redução para a combustão dentro da câmara.
- 2.13. Realizar estudo do balanço energético e do rendimento líquido das unidades geradoras de vapor, apresentando em relatório, de forma detalhada e explicativa, a metodologia de cálculo adotada, considerando no mínimo a quantificação dos seguintes parâmetros: Q_{dis} = calor disponível na câmara de combustão; Q_u = calor útil; Q_e = calor perdido com gases de escape; Q_s = calor perdido através dos fluxos de água retirado nas purgas da caldeira; Q_{esc} = calor perdido com a escória; Q_{ext} = calor perdido devido ao arrefecimento externo da caldeira; Q_{inc} = calor perdido devido à combustão mecânica incompleta. Com base nos dados obtidos no balanço energético da unidade geradora de vapor, apresentar fluxograma detalhado de toda a planta termelétrica identificando cada entrada, conversão e perda de energia em cada etapa do processo.
- 2.14. Apresentar um programa que estabeleça metodologia de avaliação da taxa de energia da planta (Heat Rate) para a fase de operação com enfoque nos programas de manutenção preventiva e identificação de possíveis melhoramentos das unidades, permitindo investigar os ganhos e/ou perdas econômicas e os impactos ambientais relacionados à manutenção e eficiência energética.
- 2.15. Realizar estudo de caracterização do efluente líquido a ser descartado pela UTE MPX Sul com ênfase no balanço de massa, que deve se basear no balanço hídrico da planta, no consumo de insumos químicos para tratamento das águas e efluentes e nas características das águas de alimentação. Apresentar relatório do estudo com enquadramento do efluente líquido na Resolução CONAMA nº 357/2005 e nas regulamentações estaduais.
- 2.16. Apresentar estudo de modelagem de campo próximo (near field) que vise caracterizar as situações da saturação ou insaturação da bacia aérea de entorno (raio de 50 km com centro nas coordenadas da chaminé da UTE MPX Sul), em função das fontes fixas de emissão atmosférica instaladas e a serem instaladas, para o período atual e para o momento após implementação do empreendimento na região, contemplando os seguintes poluentes atmosféricos: CO, NO_x, SO₂, PTS e PM₁₀, HC. Considerar no modelo os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 03/90 como os limites máximos de saturação (níveis I e II), identificando os receptores (áreas de lazer e APPs); os dados históricos de monitoramento da qualidade do ar, os mecanismos que governam os transportes nos sentidos horizontal e vertical dos poluentes gasosos na atmosfera relevando os parâmetros que governam as camadas de mistura e estabilidade influenciada por condições meteorológicas, climatológicas, antropogênicas, relevo e uso e ocupação do solo. Todos os dados utilizados deverão ser disponibilizados em arquivos eletrônicos compatíveis com os modelos USEPA AERMOD e AERMET.
- 2.17. Com base no estudo de modelagem que visa caracterizar a saturação ou insaturação da bacia aérea, propor, através de relatório conclusivo, a localização para instalação de três estações de qualidade do ar para monitoramento dos seguintes poluentes: PTS, PM₁₀, CO, NO₂ e SO₂, além de coletor de água de chuva. Uma destas estações (referência) deverá ser instalada no ponto que apresentar a máxima concentração anual do poluente que sature a qualidade do ar, ou que mais se aproxime à saturar, conforme dados da modelagem de dispersão da pluma gerada pelas emissões atmosféricas da UTE MPX Sul, sendo que nesta estação também deverá ser instalado monitor de O₃. Neste relatório, detalhar os aspectos referentes à mudança da estação La Fertiltá para a Estação Referência. O acervo de dados meteorológicos e da qualidade do ar coletados na Estação La Fertiltá, deverá ser enviado ao IBAMA após a mudança para a Estação Referência, em arquivo de formato digital.
- 2.18. Instalar, no município de Aceguá/RS, estação de monitoramento da qualidade do ar, para monitoramento de O₃, PTS e PM₁₀, e coletor de água de chuva. Esta estação poderá ser instalada em conjunto com a CGTEE (UTE Presidente Médici), mediante acordo entre as partes e o IBAMA. Apresentar, ainda, proposição de estudo de modelagem fotoquímica para determinação das concentrações de ozônio na atmosfera da AID conforme modelos da USEPA CQMA ou CMAx.
- 2.19. Realizar, no período de 1 (um) ano, duas campanhas de monitoramento da qualidade do ar por tubos passivos, uma no inverno e outra no verão, para os seguintes poluentes: CO, NO_x, SO_x, HCT. Definir as vilas da AID como ponto de monitoramento.

CÓPIA

CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2008 – 1ª RETIFICAÇÃO

- 2.20. Realizar campanha de amostragem de partículas inaláveis na Estação de La Fertilitá, antes da etapa de instalação do empreendimento, e determinar a concentração de metais nos particulados. A partir dos resultados obtidos da análise dos metais, deverá ser enviado ao IBAMA um relatório técnico contendo no mínimo: a descrição dos testes realizados, a metodologia, os resultados obtidos e laudos técnicos, seguidos de certificação técnica do órgão de classe.
- 2.21. Apresentar, semestralmente, Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar, contendo minimamente os dados de concentração dos poluentes atmosféricos monitorados nas estações da qualidade do ar e por tubos passivos, para as médias estabelecidas na Resolução CONAMA nº 03/90, a caracterização físico-química das águas de chuva, bem como a descrição dos procedimentos de calibração dos equipamentos, a data de calibração dos mesmos, a análise estatística dos dados e os gráficos de acompanhamento temporal das médias obtidas ao longo de todo o monitoramento.
- 2.22. Apresentar a caracterização geotécnica detalhada da área selecionada para instalação da UTE MPX Sul e realizar estudo de avaliação das superfícies piezométricas, com enfoque nas proximidades do Arroio Candiota e das vilas da AID, visando identificar o fluxo das águas subterrâneas de modo a se estabelecer o programa de monitoramento dos aquíferos em pontos críticos.
- 2.23. Realizar campanhas semestrais e apresentar os relatórios dos monitoramentos da qualidade das águas superficiais, dos sedimentos de fundo e da biota aquática (zooplâncton, fitoplâncton - avaliando o grau de limitação de produtividade do fitoplâncton baseada no índice de Estado Trófico - e ictiofauna) do Rio Jaguarão e do Arroio Candiota, para os seguintes pontos de amostragem: Rio Jaguarão - Próximo à "cabeceira" (P1); A montante do barramento do Passo do Neto, no final do reservatório de água (P2); Nos pontos onde será captada a água e descartados os efluentes líquidos da UTE MPX Sul (P3); A jusante do barramento, após a área prevista para a bacia de dissipação da barragem (P4); A montante da confluência com o Arroio Candiota, onde não haja zona de mistura entre as águas dos dois corpos hídricos (P5); A jusante da confluência com o Arroio Candiota (P6); Próximo à Foz do Rio Jaguarão (P11); Arroio Candiota - Próximo à "cabeceira" (P6); A montante da área da Mina do Seival (P7); Próximo à ADA do empreendimento (P8); A jusante da área da Mina do Seival (P9); A montante da confluência com o Rio Jaguarão, onde não haja zona de mistura entre as águas dos corpos hídricos (P10). Os relatórios deverão conter minimamente os pontos de amostragem georreferenciados, os dados de caracterização de fluxo do corpo hídrico, os laudos técnicos das análises das matrizes ambientais, seguido de certificação técnica do órgão de classe, e a avaliação integrada do dados. Solicitar autorização à Coordenação de Gestão do Uso de Espécies de Fauna - COEFA, do IBAMA/Sede para captura/coleta de fauna.
- 2.24. Apresentar, antes do pedido de Licença de Instalação, estudo que identifica áreas para a criação de unidades de conservação de proteção integral com finalidade de preservar/conservar as áreas de habitat das espécies ameaçadas ou em vulnerabilidade presentes na região, conforme disposto em análise no Parecer Técnico nº 108 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA.
- 2.25. As atividades listadas abaixo devem estar concluídas, ou em fase de finalização, antes do pedido de Licença de Instalação, conforme disposto no Parecer Técnico nº 108 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA:
- Implantação de cortinas verdes ou barreiras vegetais no entorno da UTE, com o intuito de minimizar a dispersão de material particulado e de ruídos, que possam afetar os receptores dos núcleos urbanos próximos; e
 - Recomposição de áreas degradadas e ou sem cobertura vegetal natural, no entorno do sítio industrial e que não terão usos definidos.
- 2.26. Implementar ações preventivas e mitigadoras no âmbito do Programa de Controle e Monitoramento dos Processos Erosivos para proteção ambiental da área de instalação, com o intuito de evitar os processos de erosão das margens do Arroio Candiota e o seu provável assoreamento, e de interferência do sistema de adução e emissário.
- 2.27. Implementar ações no âmbito do Programa de Monitoramento de Vibrações que contemplem a ocorrência de abalos sísmicos naturais ou gerados pelas atividades minerárias sobre a infraestrutura da UTE MPX Sul.
- 2.28. Apresentar estudo que caracterize os principais elementos-traço presentes no carvão combustível e nas cinzas dispostas nas cavas da mina e que caracterize todos os gases e particulados de emissão atmosférica, contendo o quantitativo acumulado em massa por tempo conforme previsão de operação da UTE, correlacionando os dados com possíveis efeitos na saúde humana e no meio ambiente. Este estudo deverá se basear nas orientações dos trabalhos técnicos da Organização Mundial da Saúde da ONU (WHO - UN) para investigação de causas e efeitos e deverá ser encaminhado ao IBAMA, aos Órgãos de Meio Ambiente e de Saúde dos municípios da AID e no estado do RS, bem como aos respectivos Conselhos de Saúde dos municípios e do estado do RS.



- 2.29. Dentre as ações prioritárias do Programa de Saúde do PBA do empreendimento, deverá ser incorporada ações de prevenção dos efeitos dos elementos-traço, derivados da queima do carvão e da dispersão de partículas das pilhas de carvão e calcário, e dos gases e particulados, derivados das emissões atmosféricas, que afetam a saúde dos trabalhadores e dos grupos da ADA.
- 2.30. Para o traçado da adutora de captação de água, que terá em paralelo um emissário, tendo por definição uma faixa de servidão que interferirá em propriedades públicas e privadas, deverá ser apresentada declaração de permissão de uso da propriedade, devidamente assinada pelos proprietários e registrada em cartório.
- 2.31. Para dirimir possíveis conflitos sobre o uso da água do Rio Jaguarão para a UTE MPX Sul, atuar, ao longo do processo de Licenciamento Ambiental Prévio e de instalação, junto ao Conselho Nacional dos Recursos Hídricos, Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul, Prefeituras, Entidades Representativas e Cíveis, para o planejamento do uso dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Jaguarão em vistas à criação do seu Comitê de Bacia, de forma a garantir a viabilidade da demanda de uso da água da coleta da adutora e de descarte do emissário da UTE MPX Sul.
- 2.32. Dentre as ações prioritárias do Programa de Educação Ambiental do PBA do empreendimento, uma delas deverá estar voltada ao apoio à criação e implementação do Comitê de Bacia do rio Jaguarão como instância democrática e crítica da gestão socioambiental dos usos dos recursos hídricos da bacia.
- 2.33. Realizar e apresentar ao IBAMA, antes de protocolar o pedido da Licença de Instalação, diagnóstico atualizado junto aos moradores da Vila João Emílio, Vila São Simão, Vila Operária e Vila Seival, apresentando dados referentes às condições de saúde, educação, trabalho, moradia, organização comunitária, lazer e segurança, bem como suas expectativas quanto à UTE MPX Sul para o desenvolvimento social de cada uma dessas vilas.
- 2.34. Reapresentar, em etapa anterior ao pedido de Licença de Instalação, o Estudo de Análise de Riscos contemplando as considerações do Parecer Técnico nº 108/2010/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA e da memória de reunião realizada entre IBAMA e representantes da MPX Sul no dia 25 de novembro de 2010. Apresentar, ainda, os seguintes itens:
- Lei Orgânica que dispõe sobre o uso do solo na Vila de João Emílio;
 - Memória(s) de reunião(ões) realizada(s) com representantes do município de Candiota com vistas à readequação/confecção do Plano Diretor do Município de Candiota em função das características da futura atividade operacional da UTE MPX Sul; e
 - Minuta do Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Ação de Emergência, contemplando além das recomendações previstas no Estudo de Análise de Riscos, sua respectiva Análise Preliminar de Perigos e das diretrizes básicas descritas no Termo de Referência do IBAMA, os seguintes itens: a) diretrizes para readequação do uso e ocupação do solo no entorno da UTE em função das hipóteses acidentais e riscos identificados no estudo de riscos; b) programa de comunicação de segurança e riscos com as comunidades no município de Candiota; c) programa de manutenção preventiva e corretiva na UTE como forma de se controlar os riscos identificados; d) programa de acompanhamento do crescimento populacional no entorno da UTE, com dados quantitativos e qualitativos deste crescimento; e e) memória de reunião realizada com Corpo de Bombeiros e Defesa Civil para discussão da elaboração do Plano de Ação de Emergência da UTE. No âmbito do Plano de Ação de Emergência, contemplar a possibilidade de articulação com a CGTEE para eventual compartilhamento de recursos/ações.
- 2.35. Apresentar programa de treinamento dos trabalhadores com instruções acerca dos perigos e procedimentos de segurança durante as atividades de instalação da UTE.
- 2.36. Apresentar proposição de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), conforme preconizado na Instrução Normativa Nº 12, de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA.
- 2.37. Apresentar relatório semestral de cumprimento das condicionantes listadas nesta Licença, contemplando no mínimo: a documentação protocolada junto ao IBAMA, as ações que estão sendo promovidas para o atendimento, bem como o prazo para o atendimento das mesmas.
- 2.38. Em relação à Compensação Ambiental, com base na Lei nº 9.985/00 (SNUC) e no Decreto nº 6.840/2009, apresentar no prazo de 30 (trinta) dias:
- Proposta de definição do Grau de Impacto;
 - Valor de Referência do empreendimento; e
 - Proposta de destinação dos recursos, subsidiada por critérios técnicos.

IBAMA Unidade 02001
CONFERIDO

Proposto autuado com 17 peça(s).

Data: 28/11/11

Luciana dos Santos Ladeira
DCA/COSE/CGEAD
Chefe de Divisão

CÓPIA

EM BRANCO

1201
2712108
23

Fis.: 18
Resp.: [Signature]

IBAMA/PROGE
COORDENAÇÃO NACIONAL DE ESTUDOS E PARECERES
RECEBIDO
Em 24/01/11
[Signature]

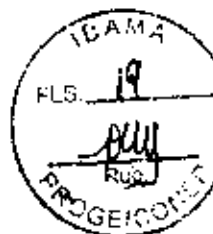
Ma. Marcela
Coord. estudos e pareceres
27/01/11

EM BRANCA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Folha nº 1202
Proc. nº 2712100
Rubrica ZMA



PARECER Nº 090/2011-PFE/IBAMA/CONEP/MAM

Processo Administrativo: 02001.000344/2011-03
Interessado: MPX ENERGIA S/A
Assunto: requerimento

EMENTA: Requerimento. Licenciamento ambiental. Exclusão de condicionante da licença prévia. Medidas compensatórias e mitigatórias. Dever do IBAMA.

Sra. Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres,

I - Relatório

1. Trata-se de petição endereçada ao Presidente do IBAMA, na qual o empreendedor requer a exclusão da condicionante nº 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009, de seguinte teor:

"2.36 Apresentar proposição de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), conforme preconizado na Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA."

2. Em síntese, as alegações do empreendedor para fundamentar a sua solicitação são:

2.1 diante do arcabouço legal vigente não cabe ao IBAMA determinar a apresentação de medidas mitigadoras e compensatórias referentes à emissão de gases de efeito estufa nos processos de licenciamento, não merecendo prosperar a condicionante em razão da inobservância das diretrizes estabelecidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima;

2.2 o Poder Executivo optou por cumprir o compromisso voluntário de redução de emissões por meio da implementação do Plano Decenal de Expansão de Energia, e não mediante a fixação de medidas compensatórias isoladamente aos agentes geradores;

2.3 a Lei nº 12.187/2009 não atribui competência ao IBAMA para tratar da matéria; e

2.4 que o Poder Judiciário e a AGU já se pronunciaram pela ilegalidade e inconstitucionalidade da IN nº 07/2009, que pretendeu incorporar ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

licenciamento ambiental a definição das medidas mitigadoras e compensatórias das emissões de dióxido de carbono.

3. Em razão de tal requerimento, a DILIC submete à Procuradoria os questionamentos indicando no item 2 do memo de fls. 02, quais sejam: a) se a condicionante se apresenta na licença ambiental com base na IN nº 12/2010, a mesma não deve ser mantida uma vez que a IN é vigente?; e b) se as emissões de gases de efeito estufa têm efeito sobre o meio ambiente, a DILIC não deverá proceder pelo estabelecimento de condições que visem reduzir ou eliminar tais efeitos?
4. Para tanto, apresenta a DILIC o seu posicionamento quanto ao tema, conforme Nota Técnica nº 03/2011 de fls. 03/09, concluindo que a condicionante deve ser mantida.
5. É o relatório. Passemos à análise.

II – Fundamentação

6. Conforme relatado, pretende o requerente a exclusão da condicionante nº 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009 (fls. 17), em razão das alegações apontadas no item 2.
7. Do posicionamento da DILIC, no sentido da manutenção da condicionante, constante da Nota Técnica de fls. 03/09, destacamos os seguintes trechos, *in verbis*:

(...)

Evidente é a discussão sobre a magnificação de impactos ambientais decorrentes das mudanças climáticas, em escala global, derivadas do acréscimo na atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) de origem antrópica.

Destaca-se no amplo debate desta questão a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como "Cúpula da Terra", realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em junho de 1992, onde foi firmada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima.

Dentre as definições do art. 1º da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – CQNUMC, destaca-se:

(...)

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

(...)

No ano de 2005, através do Decreto nº 5.445, o então Presidente da República decreta, através do art. 1º que: "O Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, de 11 de



Folha nº 1205
Proc. nº 7712100
Rubrica 2-2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

dezembro de 1997, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém".

Apesar de não estar incluído no rol das "Partes incluídas no Anexo I" da Convenção, o Brasil tem obrigações como Parte, conforme preconizado no art. 4º da Convenção, seja pela implementação de programas nacionais que enfrentem "as emissões antrópicas por fontes", seja pela promoção e cooperação para o "desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, (...)"; entre outras obrigações previstas.

(...)

Através da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, é instituída a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, além de dar outras providências. Deste diploma legal pode-se extrair:

"Art 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

(...)

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

(...)

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

(...)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

3



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA

(...)

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

(...)

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

(...)

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;"

De certo, o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, regulamentou os arts. 6º, 11 e 12 do PNMC e estabeleceu, para efeito da presente regulamentação, o Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Para cumprimento do compromisso nacional voluntário, visando alcançar os objetivos do PNMC, serão inicialmente consideradas ações contidas nos planos, como o incremento da eficiência energética para o PDE. Discorre que o CIM fará a coordenação geral das ações de que trata o art. 6º deste Decreto, almejando a redução entre 1.168 e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões de CO₂eq ao estimado para 2020.

Introduz-se na análise o inciso IV do art. 1º do Decreto 99.274/1990, que regulamenta a Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que dispõe sobre o incentivo (estimular), como atribuição do Poder Público, ao "estudo e pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola". Do mesmo decreto extrai-se:

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

Da Resolução CONAMA nº 01/86, obtém-se:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;



Folha nº 1204
Proc. nº 2712108
Rubrica 228

21
ply

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe:

Art. 1º - II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Diante dos dispositivos legais apresentados, pode-se entender que a Instrução Normativa nº 12/2010, base para a Condicionante 2.36, se respaldou nos diplomas ao estabelecer que o Licenciamento Ambiental Federal avalie a proposição do interessado sobre as medidas mitigadoras às emissões de gases de efeito estufa oriundas do projeto, de forma a compensar pelos impactos decorrentes da atividade, sem o enfoque estritamente pecuniário e sim do ponto de vista dos princípios do art. 3º do PNMC. Nota-se que Instrução Normativa adota, através da proposição, discussão entre os envolvidos, de forma democrática e participativa, sobre as medidas mitigadoras e consequentemente compensatórias pela emissão de GEE.

(...)

A PNMC não se sobressai à PNMA, elas se complementam, se observarmos o texto do art. 11 da PNMC.

O art. 22 do Decreto que regulamenta a PNMA determina ao IBAMA, pela análise de projetos submetidos ao seu exame, que exija ao interessado, para aprovação, medidas capazes de assegurar a eliminação ou redução do efeito poluente derivado do emprego e utilização das matérias-primas, insumos ou bens produzidos.

Se o efeito poluente for a geração de GEE que altere a composição da atmosfera e provoque direta ou indiretamente as mudanças no clima, como consequência nas mudanças do meio físico ou biótico e no funcionamento de sistemas sócio-econômicos, ou sobre a saúde e o bem-estar humanos, caracterizando impacto ambiental, medidas capazes de eliminar ou reduzir este efeito deverão ser adotadas.

Se as medidas que visem à mitigação da mudança do clima forem pela limitação de emissões antrópicas de gases de efeito estufa ou pela proteção e expansão de sumidouros e reservatórios, estas deverão ser adotadas.

Se todos têm o dever de atuar na mitigação de impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático, sopesando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras, há de se deduzir que o IBAMA, como órgão executor do SISNAMA, sobre a égide da PNMA, deve atuar na institucionalização de dispositivos que norteiem ao licenciamento de projetos que emitem GEE a aplicação do PNMC, através da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA

adoção de diretrizes e instrumentos de licenciamento e fiscalização para a preservação ambiental e combate à poluição, em prol do desenvolvimento sustentável.

(...)

De fato, observa-se tendência mundial na adoção de financiamentos para termelétricas que operam com tecnologias mais “limpas” e eficientes, com a introdução de combustíveis de melhor qualidade e de baixo teor de carbono, “descarbonização” de gases de emissão e combustíveis e armazenamento de CO₂. (...)

(...)

Novas e promissoras tecnologias intentam aumentar a eficiência na produção de energia de atuais 30% para 60% em UTEs a combustível fóssil, em termos de longo prazo (...).

A eficiência energética de uma UTE não se resume à eficiência do processo de combustão. Os pareceres técnicos desta COEND, apensos ao processo de licenciamento da UTE MPX SUL, abordam de maneira sistêmica o tema. A análise energética de uma planta termelétrica é de extrema importância para a definição de equipamentos, garantindo a adequada operação dos mesmos e dos dispositivos de controle de processo, visando aproveitar ao máximo a energia térmica do combustível.

(...)

Enfim, diversas são as alternativas tecnológicas que já estão em prática para aprimoramento da eficiência de UTEs e “descarbonização” de combustíveis. Entretanto, aspectos relacionados a custos e impactos ambientais devem ser analisados em completas bases por avaliação do ciclo de vida.

(...)

Inevitável estabelecer correlação entre eficiência energética de plantas termelétricas com as emissões de GEE. (...)

(...)

Obviamente que os compostos descritos acima afetam diretamente os meios bióticos e socioeconômicos, sem exceção do meio físico, ocasionando mudanças ao curto e médio prazo. Não há como discutir o contrário.

(...)

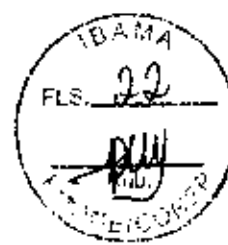
Além de ações relacionadas à eficiência energética e “descarbonização” da matriz, alternativas de sequestro e armazenamento de carbono são aplicáveis como medidas mitigadoras.

(...)

Algumas ações de mitigação/compensação, no âmbito do setor energético, já vêm sendo implantadas em processos de licenciamento desta Diretoria.

(...)

Para os projetos citados, observa-se que medidas mitigadoras/compensatórias mais fáceis de serem executadas, como o reflorestamento de áreas degradadas, como também mais difíceis, como a reinjeção de CO₂ em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

sumidouros geológicos, já estão sendo implementadas no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Propositivas de ações mitigadoras/compensatórias para a região seriam o incentivo ao estudo e pesquisa sobre a capacidade de absorção de CO2 pela vegetação da região visando incrementar através do plantio em áreas degradadas ou recomposição de áreas de cabeceiras dos rios e afluentes; a implantação de área de manejo florestal de madeiras com atratividade comercial ou para transformação em carvão vegetal que possa ser utilizado na UTE, uma vez que a tecnologia de combustão adotada permite flexibilidade de combustíveis; controle da eficiência energética da planta minimizando a intensidade das emissões de GEE; compensação pelas emissões de CO2 das reações do calcário na câmara de combustão, uma vez que este isumo é utilizado para abatimento de outro poluente atmosférico que não GEE. Enfim, algumas das possíveis abordagens tecnológicas que poderão ser adotadas como medidas mitigadoras/compensatórias na região.

(...)" (grifo nosso)

8. Entendo que razão assiste à DILIC. Aos argumentos lançados pela Diretoria, contudo, somamos o que se segue.
9. Dentro da realização do licenciamento ambiental, cabe ao IBAMA fixar quais medidas mitigatórias dos impactos causados pelo empreendimento devem ser adotadas no caso concreto para que o licenciamento ambiental seja viável.
10. Exigido pela Lei Federal nº 6.938/81 (art.10), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o instrumento do licenciamento ambiental define-se tecnicamente pela Resolução CONAMA nº 237/97, como o procedimento pelo qual o órgão licenciador competente, com base na Avaliação de Impactos Ambientais, licencia e determina as condições de funcionamento de empreendimentos poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.
11. O licenciamento ambiental visa, portanto, a exercer um controle prévio e a acompanhar as atividades humanas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente, de modo a assegurar a qualidade de vida da população e promover o desenvolvimento sustentável, ao buscar conjugar a eficiência econômica e a justiça social à proteção do meio ambiente, e concretizar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em razão de sua finalidade, o licenciamento ambiental é considerado um dos mais importantes instrumentos de caráter preventivo da gestão ambiental, constituindo-se no principal canal de consideração das questões socioeconômicas, e de integração da preocupação ambiental, ao complexo de fatores que influenciam a tomada de decisão por parte da Administração.
12. Quanto a normas técnicas sobre diretrizes gerais e atividades técnicas relacionadas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, tem-se a Resolução CONAMA nº

17



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

01/86, que em seus arts.5º e 6º regulamenta o conteúdo mínimo (diretrizes e atividades técnicas) da avaliação de riscos significativos, na qual a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e a avaliação de sua eficiência constitui-se obrigatória, a saber:

"Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área." (grifo nosso)

13. Como se pode perceber, não há como se licenciar um empreendimento sem imputar ao empreendedor contraprestações que signifiquem a compensação dos danos causados. Estas contraprestações são simplesmente expressão do princípio do poluidor-pagador. O IBAMA não pode licenciar empreendimentos sem seguir procedimento que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Folha nº 1206
Proc. nº 2712108
Rubrica [assinatura]



assegure a sua viabilidade e que dêem segurança de que este não trará conseqüências ambientais irreparáveis no futuro.

14. Entender o contrário é impedir o IBAMA de exercer o seu poder de controle sobre cada empreendimento a ser licenciado e impor as condicionantes essenciais àquele licenciamento ambiental, de maneira a obstar que esta Autarquia Ambiental exerça a sua função rotineira e imprescindível de mitigar as obras/atividades a serem instaladas por meio de condições específicas que mitigam os impactos ambientais.

15. Nesse sentido, cabe trazer *in verbis* a previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, que impõe obrigação ao Poder Público de exigir estudo prévio de impacto ambiental para obra e atividade causadora de significativa degradação, bem como de controlar a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e o meio ambiente, recepcionando o que determina a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, também a seguir transcrita:

CF/88:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;"

Lei 6.938/81

"Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

(...)

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

(...)

[assinatura]
9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

(...)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos."

16. Neste contexto, no que tange especificamente ao licenciamento ambiental, a legislação em vigor dispõe:

Lei nº 6.938/81:

"Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

(...)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido." (grifo nosso)

Decreto nº 99.274/1990

"Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido." (grifo nosso)



24
plu

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Resolução CONAMA n. 01/86:

"Art. 4º Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade." (grifo nosso)

17. Verifica-se que a Resolução CONAMA nº 01/86 determina aos órgãos integrantes do SISNAMA a obrigação de compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de implantação das atividades do empreendimento. Isto significa acompanhar o estabelecimento da atividade, controlar os impactos produzidos e o respeito às normas ambientais.

18. O artigo 10, §3º da Lei 6.938/81 e o artigo 18 do Decreto nº 99.247/90 também determinam que sejam estabelecidos padrões de qualidade ambiental e, especificamente quanto ao licenciamento ambiental, que o IBAMA deve determinar, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

19. Como se poder perceber, a legislação determina ao IBAMA a função de exercer o licenciamento ambiental, deixando claro que este deve ser concedido respeitando os padrões de qualidade ambiental e controlando os impactos a serem produzidos. Do contrário, o processo de licenciamento ambiental ser tido como mera formalidade a ser seguida, o que não é possível.

20. Dentro deste contexto, corroborando a presente atribuição do IBAMA, cabe trazer a Lei nº 7.735/89, que criou esta Autarquia Ambiental e o Decreto 6.099/07:

Lei 7.735/89:

"Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;" (grifo nosso)

Decreto 6.099/07:

"Art. 2º - No cumprimento de suas finalidades e ressalvadas as competências das demais entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, cabe ao IBAMA, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente, desenvolver as seguintes ações federais:

I- proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental;

(...)

VI- fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;

(...)

VIII- disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos;

(...)

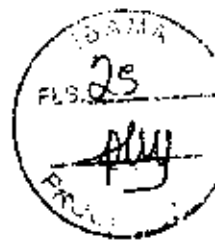
XVIII- elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais." (grifo nosso)

21. Ressalte-se, ainda, que a legalidade, como princípio de administração (caput art. 37 da CF), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

22. Assim, a imposição de medidas mitigatórias/compensatórias para atividades poluidoras, a exemplo das usinas termelétricas, no âmbito do licenciamento ambiental, é poder-dever do qual o IBAMA não pode se esquivar, sob pena de ser considerado omissor e responder por causar danos ao meio ambiente, vez que, a Administração não pode deixar de agir, omitindo-se, no cumprimento de seu dever de adotar as medidas necessárias à proteção ambiental.



Folha nº 1208
Proc. nº 2712108
Rubrica ZAF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

23. Ademais, toda vez que a Administração (IBAMA) não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir para relegar a proteção da qualidade ambiental à questão de importância secundária, violando as normas constitucionais e infra-constitucionais que lhe impuseram a obrigatoriedade de atuar, sobretudo em caráter preventivo, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Poder Judiciário o estabelecimento da boa "gestão ambiental".

24. Neste ponto, cabe destacar que sequer seria necessário que a IN nº 12/2010 indicasse que a DILIC deve avaliar, no processo de licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias relativas à atividade/empreendimento em análise, pois essa já é uma obrigação legal da qual o IBAMA não pode se eximir, como exposto acima.

25. A condicionante em discussão justifica-se, ainda, por se tratar de atividade econômica, cuja determinação constitucional é de condicioná-la em respeito ao meio ambiente:

CF/88:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

26. Com relação especificamente à legislação envolvendo a questão das mudanças climáticas, como já antecipado pela DILIC em sua manifestação, a exigência de apresentação de medidas mitigadoras/ compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa no âmbito do licenciamento ambiental de atividades poluentes não contraria a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ou o Protocolo de Quioto. Pelo contrário, representa uma forma de atendimento ao compromisso firmado pelo Brasil de diminuir a emissão de gases de efeito estufa, pois promoverão a adoção de medidas de mitigação/controle destas emissões no que tange ao empreendimento objeto do licenciamento ambiental.

27. Por fim, com relação às manifestações da AGU acerca da IN nº 07/2009 (cópias em anexo), ao contrário do que alega o requerente, o pronunciamento se restringiu a questões de competência para a edição do ato normativo em tese. Deste modo, as questões analisadas no presente caso são completamente diversas, pois o que se discute,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

agora, é a exigência da adoção de medidas mitigadoras/compensatórias no âmbito de licenciamento ambiental de empreendimento específico.

29. Ademais, noticia a DILIC que tais medidas estão sendo adotadas em outros processos de licenciamento de atividades poluentes (fls. 09), indicando, ainda, várias ações que podem ser propostas nesse sentido pelo empreendedor (fls. 09/10).

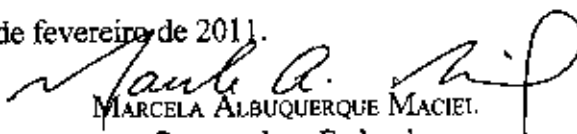
III – Conclusão

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo indeferimento do requerimento apresentado pelo empreendedor.

À consideração superior.

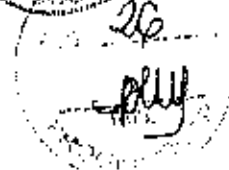
Atenciosamente,

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.


MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal
SIAPE 1357600



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



NOTA Nº 35/2009/CC/AGU/CGU

PROCESSO: 00400.019048/2009-25

INTERESSADO: MINISTRO DE MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: Fixação de interpretação a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal sobre a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA nº 07, de 13 de abril 2009.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União,

O Ministro de Estado de Minas e Energia, pelo Aviso nº 228/2009/GM – MME, de 22.10.2009 (fls. 01 a 02), solicita ao Advogado-Geral da União que, face a competência que lhe é atribuída pelo art. 4º, inciso x, da Lei Complementar nº 73, de 10.02 1993, fixe a adequada interpretação da IN/IBAMA/Nº 07, DE 13.4.2009, a ser uniformemente seguida por órgãos e entidades da Administração Federal.

2. A norma em questão dispõe sobre a adoção de medidas que visem a mitigar a emissão de dióxido de carbono (CO₂), oriundos da geração de energia elétrica de usinas termelétrica a óleo combustível e carvão mineral.

3. Foi noticiado no Aviso Ministerial que, de conformidade com os estudos elaborados pela Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento –

for

169
5/5

SEPED do Ministério da Ciência e Tecnologia e pelo Comitê Técnico de Gestão Ambiental - CTGA do Ministério de Minas e Energia, essas medidas importariam em elevado acréscimo no custo do investimento e conseqüente encarecimento da energia elétrica.

4. Também foi mencionado que esse quadro poderá causar grandes prejuízos à realização do Leilão A-5, designado para o dia 17 de dezembro próximo, face as incertezas que tem gerado junto às empresas do setor de geração de energia.

5. As entidades representativas do segmento empresarial envolvido ajuizaram ação ordinária perante a 7ª Vara Federal no DF, na qual foi concedida antecipação de tutela, sendo declarada a nulidade da citada norma (cópia da decisão foi juntada às fls. 13 a 16 destes autos).

6. Foram acostadas aos autos manifestações proferidas pelas Consultorias Jurídicas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério de Ciência e Tecnologia (fls. 03 a 12 e fls. 32 a 43), que opinaram pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa, por considerar que a Autarquia adentrou matéria reservada à lei, portanto, exorbitando de sua competência. Assim, foi solicitada a manifestação da Advocacia-Geral da União sobre a constitucionalidade do ato editado pelo IBAMA, de modo a fixar interpretação uniforme, nos termos do disposto no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73/93.

7. Por não constar dos autos manifestação do órgão jurídico do Ministério do Meio Ambiente, ou mesmo do IBAMA, foi solicitada tal providência pelo Memorando nº 3060/CGU/AGO/2009 e Memorando nº 3061/CGU/AGU/2009 (fls. 52 e 53), dirigidos respectivamente ao órgão e entidade mencionados.

8. Em atendimento, foram apresentadas as manifestações solicitadas, as quais pugnam pela regularidade do ato, e foram juntadas às fls. 54 a 146 do processo.

14

151
D

Considerando a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental de Usinas Termelétricas visando a mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa;

Considerando os compromissos assumidos diante da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de estimular em território nacional a adoção de melhores tecnologias, práticas e processos, que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa. RESOLVE:

Art. 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO₂) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

Art. 2º Na fase de Licença Prévia, o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, deverá conter item específico estabelecendo a necessidade de apresentação de Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) entres os programas ambientais de mitigação de impacto.

Parágrafo único. O Programa de Mitigação de Emissões de Dióxido de Carbono deverá ser definido pelo empreendedor e o IBAMA respeitando-se os seguintes critérios:

I - Pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, conforme cálculos definidos no Anexo 2.

II - No máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, a ser definido em conjunto com o órgão ambiental competente.

Art. 3º Projetos de recuperação florestal voluntariamente desenvolvidos pelos empreendedores serão considerados para os fins dispostos nesta IN.

§1º São considerados projetos de recuperação florestal voluntários todos aqueles que, atendidos os prazos de adequação previstos no Anexo I, estiverem em fase de implantação espontânea por parte dos empreendedores, inclusive aqueles desenvolvidos antes do pedido de licenciamento ambiental.

§2º Na hipótese do caput, a apresentação dos projetos para fins de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) não impedirão a obtenção de créditos de carbono.

Art. 4º O programa de recuperação florestal deverá priorizar áreas de preservação permanente e reservas legais, preferencialmente localizadas na Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII do empreendimento ou em unidades de conservação e terras públicas degradadas.

I- Aos empreendimentos localizados em bacias hidrográficas onde exista comitê de bacia implantado, recomenda-se consulta ao respectivo comitê para definição das áreas a serem recuperadas.

II- Os empreendedores e os Comitês de Bacia poderão celebrar Termo de Cooperação para execução das atividades de recuperação florestal.

III - O programa de recuperação florestal, para os fins dispostos nesta IN, não poderá ser desenvolvido em áreas objeto de ilícitos administrativos ambientais, especialmente em áreas desmatadas irregularmente, sem a prévia autorização do IBAMA.

m



Art. 5º A metodologia de recuperação florestal deverá ser discutida com o IBAMA, observando as melhores práticas existentes e as características ambientais locais.

§1º Atendendo aos objetivos do Plano Nacional de Mudanças Climáticas, pelo menos cinquenta por cento da área deverá ser recuperada com espécies nativas.

§2º Respeitada a legislação ambiental vigente, especialmente a atinente a áreas de preservação permanente e reserva legal, poderão ser utilizadas espécies exóticas na execução dos projetos de recuperação florestal, nos 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 6º O empreendedor terá a opção de recorrer ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo que esteja em vigor para implementação das atividades de recuperação florestal, promoção de eficiência energética e geração de energia por fontes renováveis, desde que os projetos de reflorestamento no âmbito do MDL respeitem os percentuais de plantio de espécies nativas e exóticas previstos no parágrafo primeiro do art. 5º desta IN.

Parágrafo único. Esforços adicionais aos previstos no inc. I do Parágrafo único do art. 2º poderão ser usados para fins de obtenção de créditos de carbono no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, DA Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, dado o caráter voluntário da implementação.

Art. 7º O início da execução das atividades para Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) deverá se dar juntamente com o início da execução das obras de instalação do empreendimento, por ocasião da Licença de Instalação.

Art. 8º O empreendedor deverá comprovar a execução do Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) como condição para obtenção da Licença de Operação.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o caput se fará por meio de relatórios e laudos técnicos contendo, no mínimo:

I- laudo fotográfico;

II- documentação de comprovação da localização da área, em relação ao empreendimento e bacias hidrográficas afetadas;

III- declaração firmada por técnico competente atestando a implantação do programa;

IV- coordenadas geográficas dos fragmentos recuperados;

V- cópia de contratos mantidos com os proprietários do imóvel onde o programa será realizado, identificando em cada um deles a área recuperada e o prazo necessário a execução integral do programa, quando for o caso.

Art. 9º O empreendedor deverá apresentar ao IBAMA relatório anual das atividades associadas ao Programa de Mitigação de Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂).

Art. 10 O empreendedor aplicará o cálculo definido no Anexo 2 com base em sua potência para estimar as emissões de carbono a serem mitigadas, tanto por meio de recuperação florestal, quanto por medidas de eficiência energética e ou geração de energia por outras fontes.

Art. 11 Na renovação da Licença de Operação - LO os cálculos para Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) deverão ser refeitos com o objetivo de que seja mantido e ajustado o programa por todo o tempo de vida útil do empreendimento.



Art. 12 Os processos em tramitação no Ibama deverão se adequar a esta Instrução Normativa em conformidade com a Tabela e Adequação de processos constante do Anexo 1.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO
ANEXO 1

TABELA DE ADEQUAÇÃO DE PROCESSOS

1. em fase de elaboração de TR - incluir item ao TR;
2. em fase de elaboração de EIA/RIMA - comunicar ao empreendedor sobre a necessidade do programa, sendo que a entrega do programa poderá ser realizada em prazo adequado;
3. em fase de análise de EIA/RIMA - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação;
4. em fase de obtenção de LP - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A concessão da LP dependerá da apresentação, análise e aprovação do programa;
5. em fase de prorrogação de LP - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A concessão da prorrogação da LP, depende da apresentação, análise e aprovação do programa;
6. em fase de renovação de LO - comunicar ao empreendedor da necessidade do programa, e estabelecer prazo adequado a sua apresentação. A renovação da LO estará condicionada a apresentação, análise, aprovação e início do programa;
7. não será exigido o programa para os empreendimentos que estiverem atualmente em fase de obtenção ou prorrogação de LI ou LO

ANEXO 2

TABELA DE CÁLCULO DAS EMISSÕES A SEREM MITIGADAS E ÁREAS A SEREM RECUPERADAS

Consumo de Combustível

FE a (ton CO₂/MWh) Energia gerada (MWh) b PI x 8760 x 25

FC c (%) Toneladas Carbono d (ton C)(MWh x FE x FC) /3,67

1/3 Emissões e (ton C)

Hectares f 2/3 Emissões g (ton C) Carvão 1,21 20 Óleo 1,15 15

Legenda:

a - Fatores de emissão calculados com base na média ponderada de todas as térmicas que despacharam energia no sistema interligado no ano de 2007. Dados ONS e MME.

b - Energia gerada em 25 anos calculada com base na multiplicação da Potência Instalada (MW) X Tempo de Operação Pleno da UTE (8760 horas/ano) X 25 anos, que representa a vida útil média do empreendimento.

c - Fator de Capacidade é aplicado para adequar o tempo de operação considerado às horas médias efetivas de funcionamento das UTEs.

d - Emissões de carbono em toneladas obtidas dividindo-se as emissões de CO₂, pelo fator 3.67. Emissões de CO₂ são calculadas com base na multiplicação da energia gerada, em 25 anos, pelo fator de emissão e pelo fator de capacidade.

e - 1/3 das emissões de carbono, valor mínimo a ser mitigado por meio de recuperação florestal

f - Cálculo da área a ser recuperada, é obtido pela divisão de 1/3 das emissões de carbono pelo fator de 120 toneladas de carbono/ hectare.

Utiliza-se o valor de 120 ton C/hectare, pois representa uma abordagem conservadora baseada em dados de literatura que variam entre 120 a 350 ton C/hectare.

g - 2/3 das emissões de carbono a serem mitigadas por meio de projetos de eficiência energética e ou outras fontes. (DOC.17).

11. A Constituição Federal, no art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, "*verbis*"

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.



§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

12. Tão relevante é o bem jurídico tutelado que a Lei Maior o conceitua como bem de uso comum do povo e estabelece ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

13. Tal preceito tem repercussão na liberdade de exercício da atividade econômica, conforme disposto na própria Constituição, no art. 170:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Alterado pela EC-000.042-2003)

obs.dji.grau.3: Crimes Contra o Meio Ambiente - L-009.605-1998 - D-003.179-1999 - Regulamento

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

14. Nessa senda, tem-se que é livre o exercício de qualquer atividade econômica; porém, nos casos em que, efetiva ou potencialmente, lesiva ao meio ambiente, estaria ela sujeita a regras impostas pelo Poder Público; isto no intuito de conferir efetividade ao preceito constitucional insculpido no art. 225 da Constituição.

15. Ainda sob a égide da Constituição de 1967, nos limites da competência que lhe outorgava o art. 8º, a União fez editar a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

pm

16. Embora estabelecida no regime constitucional anterior, a Lei nº 6.938, de 1981, foi seguramente recepcionada pela Carta de 1988, fato confirmado pelas sucessivas reformas ocorridas.

17. Referida Lei não só traçou os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, definiu-lhe os instrumentos e, ainda, instituiu o SISNAMA- Sistema Nacional do Meio Ambiente, fixando-lhe a composição e estrutura:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)



§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

18. A mesma Lei dispõe sobre a competência do CONAMA, que está estabelecida no seu art. 8º, *verbis*:

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional,

M

e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

19. O Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902/81 e a Lei nº 6.938/81, no seu art. 7º, que trata das competências do CONAMA, praticamente reproduz o conteúdo do art. 8º da Lei nº 6.938/81. Veja-se:

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto; (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

(...)

20. Analisando o conteúdo das normas transcritas acima, observa-se que a legislação atribuiu ao CONAMA a competência para estabelecer as macrodiretrizes para o atendimento dos objetivos e princípios da Política Nacional do Meio Ambiente.

21. Sobre o assunto, vale trazer à baila o comentário de Paulo de Bessa Antunes¹:

“O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA foi criado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81 com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente

¹ Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental, Revista, ampliada e atualizada 5ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

per



e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. **O CONAMA, portanto, é uma entidade dotada de poder regulamentar em razão de expressa determinação legal. O CONAMA pode e deve estabelecer os padrões federais e as normas federais que devem ser tidas como normas gerais a serem observadas pelos Estados e Municípios.** Evidentemente que Estados e Municípios, no uso de suas competências legislativas e administrativas, poderão estabelecer outros critérios. É certo, entretanto, que os padrões regionais e locais não poderão ser mais permissivos que o padrão fixado em âmbito federal. Os patamares e padrões máximos de poluição tolerada são os federais.

22. Também Paulo Affonso Leme Machado², outro conceituado doutrinador, aborda a questão da competência do CONAMA, nos termos abaixo transcritos:

Com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, cria-se o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. Interessa no momento focalizar a competência dos organismos ambientais tanto federal como dos Estados.

Como instrumentos da política do meio ambiente foram propostos: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental, sistema nacional de informações sobre o ambiente, cadastro técnico federal das atividades e instrumentos de defesa ambiental e penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da delegação ambiental.

A Lei 8.028/90, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei 6.938/81, deu a seguinte redação para o art. 6º, II: "Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida". A redação da Lei 8.028/90 somente substituiu a expressão "Conselho Superior do Meio Ambiente", que fora criado pela Lei 7.804/89, por "Conselho de Governo".

Interessa apontar que estão bem marcadas as competências do CONAMA, dividindo-se entre as de assessoramento do Conselho de Governo e as de deliberação. Exercendo já a última função desde 5 de junho de 1984, esse

² Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 133.

M

conselho tem tido uma atuação digna de elogios. Se maior não foi a sua atuação, atribua-se ao restrito número de suas reuniões (quatro reuniões ordinárias ao ano) e a brevidade de seus encontros.

O estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento, como, também, o estabelecimento de padrões de controle do ambiente é competência do CONAMA, consoante o art. 8º, I, da Lei 6.938/81.

23. Por sua vez, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que cria o IBAMA, estabelece a competência da entidade, nos seguintes termos:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis.

24. Para uma melhor compreensão da competência do IBAMA, deve-se ter em mente o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **salvo nos casos previstos em lei.**

25. Desse modo, configurada a hipótese de ressalva a esse livre exercício, imposta pela lei, ocorrerá a intervenção do Poder Público que, no caso sob exame, está prevista na Lei 6.938/81, a qual estabelece no artigo 10 que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente.

26. Na qualidade de órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente, cabe ao IBAMA, nos casos previstos na lei, a realização do licenciamento ambiental.



161
④

27. Essa atuação está consentânea com as disposições contidas no art. 10 da mencionada Lei nº 6.938/81.

28. Por conseguinte, tratando-se de atividade ou empreendimento capaz de gerar dano ao meio ambiente, caberá ao órgão licenciador fixar as medidas mitigatórias desse impacto.

29. No caso das usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão, por serem idênticos os impactos que todas causam ao meio ambiente, decidiu-se por editar ato visando a padronizar as condicionantes para o respectivo licenciamento.

30. Com isso, além de uniformizar as medidas mitigatórias para todo o setor, estar-se-ia possibilitando aos empreendedores conhecer, de antemão, as condições que assegurassem a viabilidade do licenciamento da sua atividade.

31. Deve-se reconhecer, é certo, que esse procedimento daria mais segurança ao setor.

30. Porém, ao editar a Instrução Normativa, o IBAMA antecipou o momento de sua atuação.

29. De acordo com o art. 6º da Lei nº 6.938/81, o CONAMA é o órgão que tem por finalidade deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

30. E, conforme estatuído no art. 8º da mesma Lei, compete-lhe estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

pm



31. O fato de não haver editado norma a respeito da atividade econômica em verificação não lhe retira a competência, que poderá ser exercida até o momento em que caiba ao órgão executor, no exercício do poder de polícia, verificar as condições para o licenciamento.

32. Aliás, noticia-se no processo o encaminhamento, pelo IBAMA, de proposta de resolução ao CONAMA, atualmente em fase de apreciação naquele Colegiado.

32. Dessa forma, e considerando que os efeitos da IN 07/2009 estão suspensos por decisão judicial, resta sugerir que sejam adotadas providências, por parte do CONAMA, no sentido de editar o ato visando ao disciplinamento da matéria, nos termos da lei.

37. Desse modo, sugere-se seja encaminhada correspondência ao Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no sentido de verificar da possibilidade de dar caráter de urgência à tramitação da proposta de resolução em tramitação naquele Colegiado.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

Célia Cavalcanti
CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Consultora da União

URGENTE



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

153
10/10/09

Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.484/2009

PROCESSO Nº 00400.019048/2009-25

INTERESSADO: Ministro de Estado de Minas e Energia

ASSUNTO: Fixação de interpretação a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal sobre a Instrução Normativa IBAMA Nº 07.

Sr. Advogado-Geral da União,

1. Trata-se de controvérsia suscitada em 22.10.2009, pelo Ministério das Minas e Energia em face da edição da Instrução Normativa nº 07 do IBAMA, de 13.04.2009.
2. Referido ato normativo disciplina a adoção de medidas compensatórias de modo a mitigar a emissão de dióxido de carbono pelas empresas geradoras de energia termelétrica movidas a óleo diesel e carbono.
3. A controvérsia resume-se, grosso modo, a dois grandes pontos.
4. O primeiro, que cuida da suposta inconstitucionalidade da instrução normativa em tela por invadir matéria reservada à lei em sentido material e formal, já que cria obrigações a terceiros.
5. O segundo aspecto diz com a suposta ilegalidade da norma na medida em que o IBAMA, como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, não teria competência para adotar o normativo em tela.
6. A controvérsia jurídica está caracterizada nos autos. De um lado as Consultorias Jurídicas do Ministério das Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia infirmam a constitucionalidade e legalidade da norma.
7. De outro lado, após solicitação desta Consultoria-Geral da União, foram juntadas aos autos as manifestações da Procuradoria-Geral do IBAMA e da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente que, ao contrário, sustentam a constitucionalidade e legalidade da norma.



8. A matéria foi distribuída à Consultora da União Dr^a Célia Cavalcanti que, após ponderar todas as circunstâncias, manifestou-se, por intermédio da NOTA AGU/CGU/CC Nº 35/2009, em conclusão, nos seguintes termos:

Atás, noticiá-se no processo o encaminhamento, pelo IBAMA, de proposta de resolução ao CONAMA, atualmente em fase de apreciação naquele Colegiado.
Dessa forma, e considerando que os efeitos da IN 07/2009 estão suspensos por decisão judicial, resta sugerir que sejam adotadas providências, por parte do CONAMA, no sentido de editar o ato visando ao disciplinamento da matéria, nos termos da lei.
Desse modo, sugere-se seja encaminhada correspondência ao Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no sentido de verificar a possibilidade de dar caráter de urgência à tramitação da proposta de resolução em tramitação naquele Colegiado
é o que submeta à consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de dezembro de 2009.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
Consultora da União

9. Estou, parcialmente de acordo com a NOTA AGU/CGU/CC Nº 35/2009.
10. Não há falar em inconstitucionalidade da IN nº 7, de 2009, do IBAMA, pelo fato de ter violado o princípio da reserva legal já que o art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com a redação conferida pela Lei nº 8.028, de 1990, atribui ao CONAMA a competência, *verbis*:

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

11. Ademais, o art. 7º, I do Decreto nº 99.274, 06.06.90, disciplina essa competência normativa do CONAMA, por ato infralegal, ao dispor, *verbis*:

Art. 7º Compete ao CONAMA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

12. Soa improvável que a lei, em sentido formal e material, abarque todas as hipóteses possíveis de um segmento de ponta em constante mutação, com elevada incidência tecnológica, tanto na

produção de substâncias poluidoras e degradadoras do meio-ambiente, quanto nas medidas mitigadoras, tudo com o objetivo de tornar efetivo o comando constitucional inserto no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, também, sua contraparte econômica, prevista no inciso VI do art. 170 da CF, que lista, como um dos princípios da ordem econômica, a "defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

13. Assim, Sr. Ministro, entendo haver previsão na citada Lei que atribui a competência normativa genérica ao CONAMA – órgão colegiado integrado tanto por representantes do setor produtivo e energético, quanto do setor ambiental - de formulação de critérios mitigadores da poluição ambiental.
14. Vale enfatizar a plural e diversificada composição do CONAMA, consoante indicado no item anterior:

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)

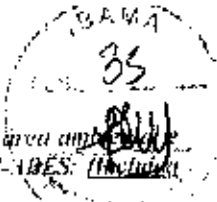
- I - Plenário: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- II - Câmara Especial Recursal: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- IV - Câmaras Técnicas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- V - Grupos de Trabalho, e (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- VI - Grupos Assessores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*

Art. 5º Integram o Plenário do Conama: (Redação dada pelo Decreto nº 99.355, de 1990)

- I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- III - um representante do IBAMA e um do Instituto Chico Mendes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009)*
- IV - um representante da Agência Nacional de Águas-ANA: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- V - um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- VI - um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores. (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- VII - oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo: (Redação dada pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - a) um representante de cada região geográfica do País: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente-ANAMMAI: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - c) dois representantes de entidades municipais de âmbito nacional: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
- VIII - vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*
 - c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República: (Incluída pelo Decreto nº 3.942, de 2001)*



Folha nº 1218
Proc. nº 2712108
Rubrica ZNY



d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental-ABES: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores-CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores-CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria-CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais-CNP/IBAMA: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil-CAPOIB: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-CNCC: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN: (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

EX - oito representantes de entidades empresariais: e (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

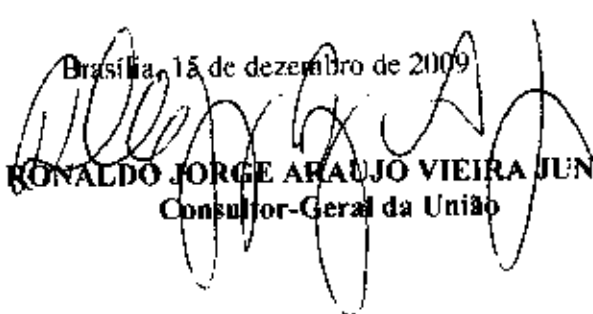
X - um membro honorário indicado pelo Plenário. (Incluído pelo Decreto nº 3.942, de 2001)

15. É nesse órgão colegiado, multidisciplinar, especializado, que os debates sobre a matéria devem ser travados em obediência às previsões e competências legalmente estabelecidas e à luz dos ditames constitucionais que modulam produção e desenvolvimento econômico de um lado e proteção do meio ambiente de outro.
16. O IBAMA, por seu turno, é órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente.
17. O caráter supletivo de sua atuação, consoante gizado pelas manifestações dos órgãos ambientais, não diz respeito à elaboração de normas e critérios gerais de medidas mitigadoras quando omissa o órgão normativo, vale dizer, o CONAMA, mas sim às atividades de licenciamento de obras de abrangência local, após manifestação do órgão ambiental estadual. O exercício de sua competência de órgão executor é plena quando a obra tem abrangência nacional.
18. De qualquer sorte, esse caráter supletivo, repise-se, não diz respeito ao papel normativo, que só pertence ao CONAMA no âmbito do SISNAMA.
19. A questão aqui reside no âmbito da legalidade, vale dizer, competência do IBAMA *vis-à-vis* a competência do CONAMA.
20. Importa saber se as normas gerais já editadas pelo CONAMA, no que concerne à mitigação de atividades poluidoras, seriam suficientes para lastrear a IN nº 7 do IBAMA.
21. Não parece ser esse o caso, visto que o IBAMA encaminhou proposta de resolução ao CONAMA para tratar da matéria versada nos presentes autos, numa clara demonstração da necessidade de manifestação expressa e específica do CONAMA sobre o tema.
22. Assim, afasto os argumentos do Ministério do Meio Ambiente de que normas genéricas já editadas pelo CONAMA serviriam para conferir legalidade à ação do IBAMA.
23. O que se percebe no caso sob análise, Sr. Advogado-Geral, é um certo açodamento do IBAMA a editar norma, necessária, diga-se de passagem, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

16
em face das determinações constitucionais anteriormente indicadas, porém, sem a prévia manifestação do órgão legalmente competente para tanto.

24. Proponho, então, e aqui reside o único ponto de divergência com a NOTA da Consultora da União que se valia da suspensão judicial da norma, a suspensão administrativa da IN nº7, de 2009, do IBAMA, até que o CONAMA delibere sobre a adoção de medidas compensatórias de modo a mitigar a emissão de dióxido de carbono pelas empresas geradoras de energia termelétrica movidas a óleo diesel e carbono.
25. É indispensável para a solução estrutural da questão que a deliberação do CONAMA ocorra com a maior celeridade possível.
26. Caso o CONAMA adote critérios compatíveis com o texto da IN nº 7/IBAMA, a mesma passaria a vigorar a partir da publicação da resolução CONAMA.
27. Caso o CONAMA fixe critérios incompatíveis com o texto da IN nº 7, esta restará revogada e o IBAMA deverá editar nova instrução normativa consentânea com os critérios postos pelo CONAMA, a fim de bem exercer suas atribuições de órgão executor da Política Nacional de Meio Ambiente.
28. São essas as considerações possíveis que submeto ao descortino de V. Ex^a, em face do exíguo prazo de análise de matéria tão complexa – cerca de dez dias –, contado a partir da fixação do contraditório com o recebimento das manifestações dos órgãos jurídicos da área ambiental do Governo.

Brasília, 15 de dezembro de 2009


RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00400.019048/2009-25

INTERESSADO: Ministro de Estado de Minas e Energia

ASSUNTO: Fixação de interpretação a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal sobre a Instrução Normativa IBAMA nº 07/2009.

O Ministro de Estado de Minas e Energia encaminhou o Aviso nº 228, datado de 22 de outubro de 2009, solicitando, com fulcro no disposto no art. 4º, X, da Lei Complementar nº 73/93, a manifestação do Advogado-Geral da União quanto à constitucionalidade da Instrução Normativa nº 07/2009, editada pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, chamando atenção para o seguinte aspecto:

“É importante destacar, ainda, que a expansão da matriz energética brasileira exige a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica de diversas fontes, como forma de garantir a segurança energética necessária ao desenvolvimento nacional.”

Partindo dessa premissa e pelas razões jurídicas a seguir delineadas é que deixo de adotar em sua integralidade a análise jurídica levada a efeito pela Consultoria-Geral da União nos presentes autos, por meio da NOTA Nº 35/2009/CC/AGU/CGU e do Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.484/2009.

Ora, se é certo que o regramento legal em vigor atribui ao CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, competência para normatizar e estabelecer critérios mitigadores do impacto ambiental negativo proporcionado pela geração de energia elétrica a partir de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão mineral, também é indubitoso que a questão aqui posta é dotada de abrangente transversalidade, pois impacta diversas áreas da atuação governamental, entre as quais destaco as de minas e energia, meio ambiente, ciência e tecnologia e indústria e comércio.

Ademais, o dramático racionamento no final do ano de 2001, as recentes crises políticas relacionadas ao Tratado de Itaipu e à dependência do gás boliviano, somados ao forte e continuado aumento do consumo de energia elétrica no País, demonstram por si só a necessidade de diversificação da matriz energética.

Relevante notar que a Lei nº 8.028/90 deu nova redação ao inciso I do art. 6º da Lei nº 6.938/81, que instituiu o SISNAMA, posicionando o Conselho de Governo como órgão superior do Sistema, *verbis*:

“ I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;”

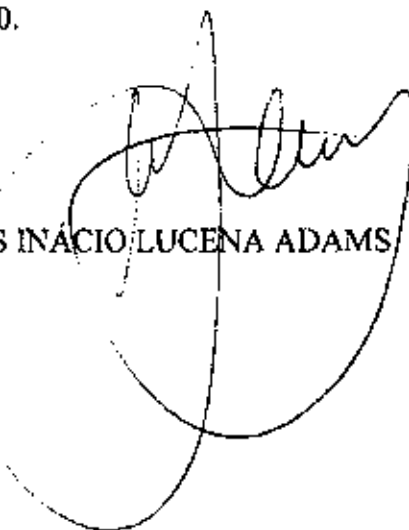
Desse modo, e também com arrimo na ordem constitucional vigente, o Presidente da República, enquanto primeiro mandatário da nação, devidamente assessorado, é o responsável pela condução das políticas públicas voltadas à produção de energia.

Considerando o exposto, divirjo do posicionamento adotado pelo ilustre Consultor-Geral da União no Despacho nº 2.484/2009 (fls. 163/167), que sugeriu tão somente a suspensão administrativa da IN nº 07/2009, até que o CONAMA delibere sobre a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras dos efeitos da emissão de dióxido de carbono pelas empresas geradoras de energia termelétrica movidas a óleo diesel e carbono. À toda evidência o ato impugnado é ilegal e nulo, eis que praticado por autoridade manifestamente incompetente para editar ato normativo interno limitador de direitos afetos ao patrimônio jurídico de particulares como verificado *in casu*, fato este reconhecido em sede de antecipação de tutela na Ação Ordinária nº 2009.34.00.034475-6, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. É indispensável, pois, a revogação da IN nº 07/2009 do IBAMA.

Por fim, havendo sido noticiado que o IBAMA encaminhou, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 99.274/90, proposta de resolução ao CONAMA, recomendo que os Ministérios de Minas e Energia, Meio Ambiente e demais Pastas interessadas, considerando a relevância do tema, procedam à análise da conveniência e oportunidade de propor ao Exmo. Sr. Presidente da República que submeta previamente o assunto à apreciação do Conselho de Governo.

Encaminhem-se cópias do presente despacho ao consulente, Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Meio Ambiente e ao IBAMA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 6 de abril de 2010.


LUI INÁCIO LUCENA ADAMS

A Sra Coordenadora Alice Sorpa
Em 22/02/2011



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL-PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA

DESPACHO Nº: 154/2011 – CONEP/ASB
PROCESSO Nº: 02001.000344/2011-03
INTERESSADO: COEND/CGENE/DILIC

Senhor Procurador Chefe Nacional da PFE/IBAMA,

Cuidam os presentes autos de consulta, encaminhada a esta PROGE pela DILIC, concernente ao requerimento formulado pela MPX ENERGIA S/A para exclusão da condicionante 2.36 da LP nº 332/2009. A condicionante decorre da revogação da IN 07/2009, que cuida do estabelecimento de medidas de compensação e mitigação de emissão de gases do efeito estufa.

Por força da revogação da mencionada IN, o IBAMA deixou de determinar quais as medidas a serem providenciadas pelo empreendedor. A ausência de competência do IBAMA para indicar as específicas providências a serem tomadas não importa em não considerar essa variável no licenciamento ambiental, uma vez que trata de um impacto negativo (emissão de GEE) e é no âmbito do licenciamento que devem ser previstas as medidas mitigadoras e compensatórias. Desse modo, passou a constar a seguinte condicionantes nas licenças emitidas pelo IBAMA:

Apresentar proposição de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), conforme preconizado na Instrução Normativa nº 12, de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA.

A inclusão de referida condicionante reporta-se à IN 12/2010, a qual revoga a IN 07/2009, mas não afasta a necessidade de que o procedimento de licenciamento contemple a referida questão da emissão de gases de efeito estufa:

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima

O empreendedor, nesta oportunidade, solicita a exclusão da condicionante que foi descrita na forma como supra transcrita. A questão já foi analisada pela área técnica, a qual se manifestou na nota técnica de fls. 03/09.

Ora, no âmbito do licenciamento, cabe ao empreendedor aportar informações e dados acerca do empreendimento, dos recursos naturais, da localização e de diversos outros fatores que subsidiarão a deliberação técnica discricionária do órgão competente acerca da viabilidade do empreendimento e das medidas para mitigar e compensar os impactos ambientais.

Assim, considerando o princípio da prevenção e precaução e as normas pertinentes à espécie, figura como dever-poder do IBAMA impor medidas mitigatórias e compensatórias para as atividades poluidoras.

Desse modo, afastados os argumentos do interessado, entendo ser adequada a previsão da condicionante guerreada, a qual deve ser mantida.

Acompanho, pois, o entendimento manifestado no Parecer nº 093/2011-CONEP/MAM, de lavra da Procuradora Federal Marcela Albuquerque Maciel, por seus fundamentos jurídicos. Sugiro o retorno dos autos à COEND para conhecimento, decisão e providências pertinentes, com opinativo de indeferimento do requerimento apresentado.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.



Alice Serpa Braga
Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres

EM BRANCO



Folha nº 1221
Proc. nº 2712/08
Rubrica 7-8

IBAMA PRGGE
Fls. 038
Resp.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – IBAMA

Despacho do Procurador-Chefe Nacional/PFE/IBAMA nº 273 /2011

REFERÊNCIA: Processo nº 02001.000344/2011-03

ASSUNTO: Solicitação da MPX Energia S/A para exclusão de condicionante nº 2.36 de LP nº 332/2009.

1. Acompanho o entendimento defendido no Despacho nº 154/2011 – CONEP/ASB (fl. 37), o qual aprovou o Parecer nº 12 /2011 – CONEP/MWCB (fls. 36) e na Nota nº 14/2011-PFE/IBAMA/CONEP/MWCB(fl.39).
2. **Remeta-se o presente processo à COEND**, para que a citada Coordenação possa tomar ciência do entendimento defendido pela Procuradoria-Geral.

Brasília, 27 de março de 2011.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
Procurador-Chefe Nacional

Ao TRF Rafael,

Pl conhecimento. Favor preparar ofício informando
da decisão.

Em 30/03/11,

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Dutos
COEN/DIC/GENE/DILIC/BAMA

EM BRANCO



Folha nº 1222
Proc. nº 2752108
Rubrica ZAF

MMA - IBAMA
Documento:
02001.020856/2011-88

Data: 26/04/11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Licenciamento Ambiental/Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos
Ed. Sede do IBAMA, SCEN - Trecho 2, Asa Norte, Bloco A, sala 11 CEP 70818-900 Brasília-DF
Tel (061) 3316-1290 Fax (061) 3316-1178

Ofício nº 040/2011/COEND/CGENE/DILIC-IBAMA

Brasília, 25 de abril de 2011.

Ao Senhor,

Eduardo Vasconcelos

Assessor

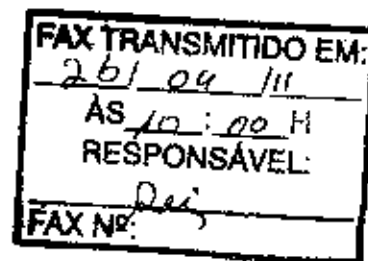
Diretoria de Novos Negócios e Meio Ambiente - MPX Energia SA

Praia do Flamengo, 66, 9º andar.

CEP 22210-903 - Rio de Janeiro-RJ

Fone: (21) 2555-5664

Fax: (21) 2555-5630



Assunto: Indeferimento do requerimento de revisão com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009.

Senhor Assessor,

1. Cumprimentando V.Sa., vimos pelo presente enviar cópias das Notas e Pareceres Técnicos e Jurídicos que subsidiam a decisão deste IBAMA em indeferir o requerimento de revisão com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009.

2. Sendo o que havia para o momento, ficamos à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária.

Atenciosamente,

André de Lima Andrade

André de Lima Andrade

Coordenador de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

EM BRANCO



Data: 26/04/11

Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica
SCTEN, Trecho 02, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/DF CEP: 70.818-900
Tel: (061) 3316.1292, Fax: (061) 3307.1328 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Ofício nº 262 - 2010/CGENE-DILIC/IBAMA

Brasília, 26 de abril de 2010.

À Senhora,
PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER
Procuradora da República
Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Bagé
Rua Bento Gonçalves, 285 D Salas 601/604 - Ed. Centro Profissional Dr. Carlos Brasileiro
CEP: 96400-201 - Bagé/RS
Fone: (53) 3242.2699
Fax: (53) 32427397

Assunto: **Licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul - Resposta ao OF.PRM/BAGÉ/068MR/Nº 164/2011**

Referência: **Inquérito Civil Público nº 1.29.001.000060/2009-95.**

Senhora Procuradora,

1. Cumprimos V.Sa., vimos pelo presente enviar cópia do Parecer Técnico nº 057/2010 conforme solicitação. Informo que as demais Notas e Pareceres Técnicos solicitados já foram encaminhados através do Ofício nº 188/2011/CGENE/DILIC/IBAMA.
2. Encaminhamos, ainda, cópia do processo nº 02001.000344/2011-03 que trata da análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada - IBAMA do requerimento da MPX ENERGIA S/A para exclusão da Condicionante 2,36 da LP nº 332/2009 - 1ª retificação. Informo que o empreendedor foi comunicado da decisão de indeferimento do requerimento.
3. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, inclusive pelo envio de cópia do processo de licenciamento ambiental deste empreendimento.

Atenciosamente,

FAX TRANSMITIDO EM:
27/04/11
AS 11:40 h
RESPONSÁVEL:
[assinatura]
FAX Nº:

[assinatura]
THOMAZ MAZAKI DE TOLEDO
Coordenador Substituto de Infraestrutura de Energia Elétrica

EM BRANCO



Folha nº 1724
Proc. nº 2712108
Rubrica [assinatura]

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO – DILIC / IBAMA-SEDE**

Da: Assessoria de Gabinete / DILIC

À: Coordenação de Energia Nuclear e Dutos - COEND/CGENE/DILIC,

Assunto: Of. nº 171/2011/PRM/BAGE/070MR - Inquérito Civil nº 1.29.001.000060/2009-95 (UTE MPX Sul - Candiota/RS)

Sr. Coordenador,

encaminho em anexo a solicitação do Ministério Público Federal, solicitando desse setor o retorno com a cópia do documento requerido (Parecer Técnico nº 057/2010 - IBAMA).

Em 02 de Maio de 2011.

Victor Castro F. de Souza
VICTOR CASTRO FERREIRAS DE SOUZA
Analista Ambiental - IBAMA
Matrícula: 171.544-3
Port. Fiscalização: 1427/09

Ao sr Rafael,

Pl anexar nos pasta
(Lôpa) e entregar à
DIRETORIA de DILIC, para
conhecimento e controle.

Em 04/05/11,

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Outros
COEN/DICGENE/DILIC/IBAMA

INFORMO QUE A
DOCUMENTAÇÃO REQUISI-
TADA JÁ FUE ENCAMINHADA
DA ATRAVÉS DO OF. Nº 262
CGENE/DILIC/IBAMA.


Rafael Freire de Macedo
COEN/DICGENE/DILIC/IBAMA
Analista Ambiental
Mat: 1770630



PRM-BAGÉ - 000369/2011

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Folha nº 1775
Proc. nº 2712108
Rubrica 7-8

OF.PRM/BAGÉ/070MR/Nº 1711/2011

Bagé/RS, 12 de abril de 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAGÉ
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604
Edifício Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
96400-201 - Bagé/RS
Fone-Fax: (53) 32422699/32427397
E-mail: prm-bage@prms.mpf.gov.br

MMA - IBAMA
Documento:
02001.020061/2011-70
Data: 24/04/11

Inquérito Civil Público n.º 1.29.001.000060/2009-95, que tem por objeto o acompanhamento e a fiscalização do processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Candiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Prezada Senhora:

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, considerando os termos do despacho em anexo, solicita a Vossa Senhoria, no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhamento do Parecer Técnico n.º 057/2010 (referente à análise de complementações motivadas pelo Parecer Técnico n.º 024/2010); documento este emitido no curso do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul.

Atenciosamente,

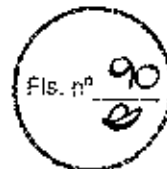
PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

À SENHORA
GISELA DAMM FORATTINI
DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC/IBAMA
BRASÍLIA/DF

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



Folha nº 1226
Proc. nº 2712108
Rubrica 7/28

Inquérito Civil Público nº 1.29.001.000060/2009-95

DESPACHO

Ciente do ofício nº 188/2011, bem como dos documentos encaminhados em anexo (fs. 81/89 e Anexo 2).

Considerando que o IBAMA mediante o ofício retro não encaminhou o Parecer Técnico nº 057/2010, referente à análise de complementações motivadas pelo Parecer Técnico nº 024/2010, reitere-se a solicitação contida no ofício de fl. 78, especificamente no que se refere a tal documentação.

Remeta-se o ofício via fax à autarquia, a fim de agilizar a obtenção de tais documentos, certificando nos autos.

Com o aporte da documentação solicitada nessa Procuradoria da República, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Bagé/RS, 12 de abril de 2011.


PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

EM BRANCO

Data: 25/05/11

Brasília, 25 de maio de 2011.

MPX/GRSA/0005/2011

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

A/C: Gisela Forattini – Diretora de Licenciamento Ambiental

Referência: Solicitação de Dados de Fontes Fixas


Processo administrativo nº 02001.002712/2008-44

Prezada Sra. Diretora,

A MPX Energia SA, vem, através de seu representante que abaixo subscreve, solicitar à vossa senhoria informações sobre as características das emissões atmosféricas dos empreendimentos potencialmente poluidores com impactos ambientais significativos decorrentes de emissões atmosféricas, que já possuam licença prévia outorgada por este órgão e localizem-se na região de Candiota e adjacências, conforme delimitado no mapa em anexo.

Aproveitamos para renovar nossas mais cordiais saudações e permanecemos à disposição para qualquer informação adicional que se faça necessária com relação ao empreendimento em questão.

Atenciosamente,



MPX ENERGIA S.A.

De acordo com o Edital

Em 26/05/11

Demora

do processo.

At estabore em de

de trabalho, com a opor

to At. 11.1.1

em 20/05/11

Antônio Andrade

Antônio de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Dutos
COEN/DI/GENE/DILIC/BAMA

CONVENÇÕES CARTOGRAFICAS

- Sede Municipal
- ~ Curso D'água
- Rodovia Paviment
- Limite Municipal

LEGENDA TEMÁTICA

- Em planejamento
- Área do Estado de

Folha nº 1778
 Proc. nº Z71Z108
 Rubrica Z-8



1. DTA: DIRETORIA DE SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
2. FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE RESEARCH
3. IPE: INSTITUTO BRASILEIRO DE ECONOMIA E ESTADÍSTICA
4. MAPAS 25 - 2408

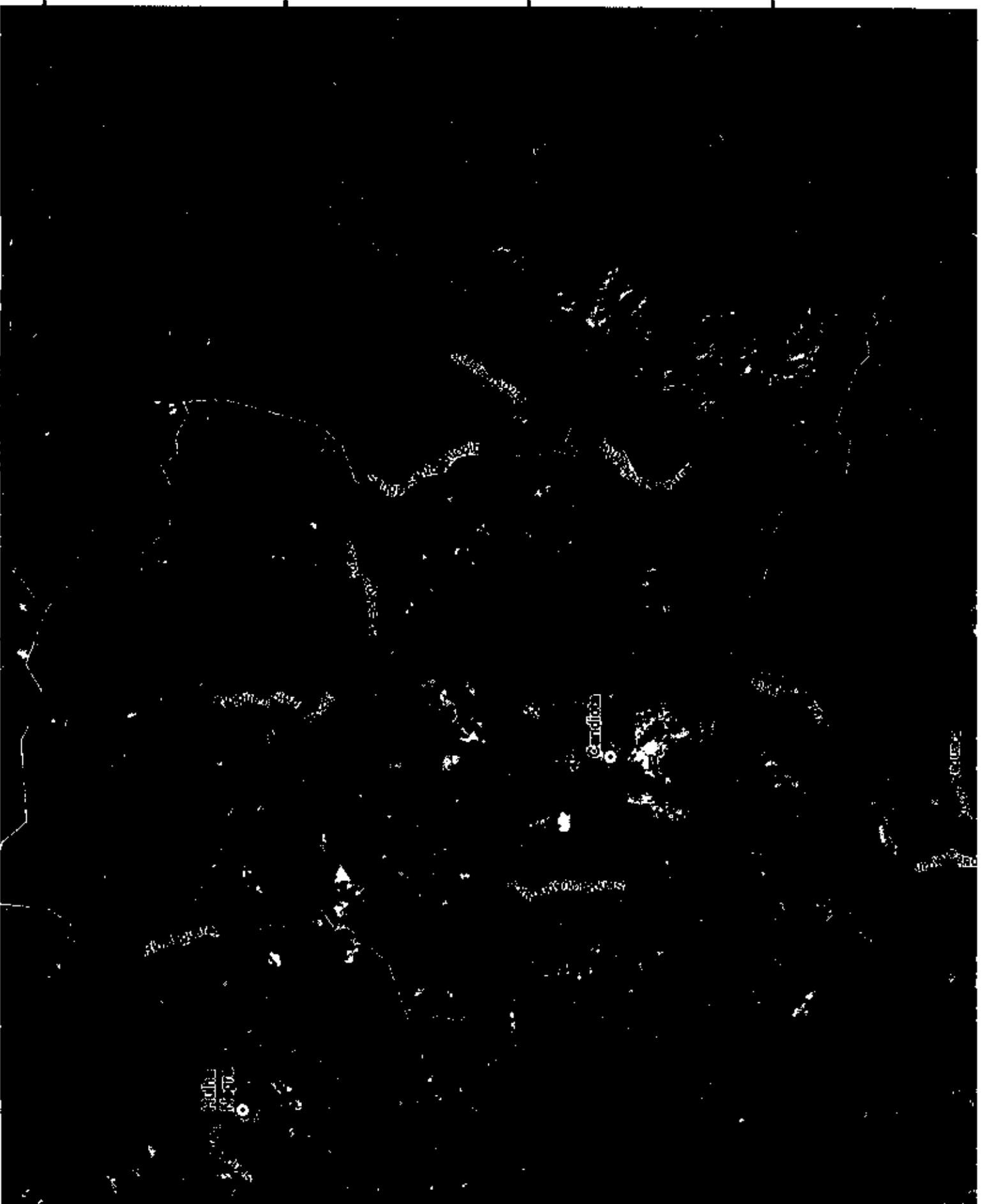
1. BASE: CARTOGRAFIA NACIONAL
2. TÍTULO: REFERENCIAL
3. ARQUIVO: 1 - 10000 - 10000

6630000

6520000

0000499

0000099



EM BRANCO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, MPX ENERGIA S.A., sociedade com sede na Praia do Flamengo, nº 66, 9º andar, CEP: 22.210-903, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.423.567/0001-21, neste ato representada pelos Diretores abaixo assinados, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 800-A, e no CPF sob o nº 009.654.807-04; **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 4.110, e no CPF sob o nº 185.805.131-20; **DJENANE LIMA COUFINHO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-DF sob o nº 12.053, e no CPF/MF sob o nº 606.518.141-20; **JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 15.180, e no CPF/MF sob o nº 688.410.781-20; **ANTÔNIO NEWTON SOARES DE MATOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 22.998, e no CPF sob o nº 038.074.871-15; **MABEL LIMA TOURINHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 16.486, e no CPF sob o nº 769.672.711-72; **MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 14.874, e no CPF/MF sob o nº 776.057.051-15; **PATRICIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA**, brasileira, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 20.213, e no CPF sob o nº 873.245.471-68; **ARTHUR LIMA GUEDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 18.073 e no CPF/MF sob o nº 688.434.701-59; **RAFAEL DE PAULA GOMES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o nº 26.345, e no CPF/MF sob o nº 716.373.891-91; **LEONARDO MANIGLIA DUARTE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 19.177, e no CPF/MF sob o nº 03.826.947/0001-44; **LILIANE MONTEIRO DE FIGUEIREDO MENDES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 22.928, e no CPF/MF 718.391.191-87, todos integrantes do escritório Veirano e Piquet Carneiro Advogados, com endereço profissional no SCN, Qd. 02, Ed. Corporate Financial Center, Conj. 1001, Brasília-DF, aos quais outorga amplos poderes da cláusula *ad judicia et extra* para, em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, defender os interesses da empresa supramencionada perante o Ministério de Minas e Energia – MME, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e demais órgãos setoriais, podendo, para tanto, requerer, ter vista e obter cópias de documentos, substabelecer e, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, sendo este automaticamente revogado em relação àquele(s) que se designa(m) do escritório supra-referido.

Rio de Janeiro, 02 de Maio de 2011

[assinatura]
[assinatura]

MPX ENERGIA S.A.



15º OFÍCIO DE NOTAS
FLAUSÔNIA SOARES THOMAZ
ESCRITÓRIO AUTORIZADO
MATRÍCULA Nº 12422

NO REGISTRO DE EMPRESAS - CENSO EMPRESARIAL - EMPRESAS LÍQUIDAS
Rua do Candelário, n. 47 - 1º andar - Rio de Janeiro - Tel: (0) 21 2507-0007
RECORRIDO POR SEGRUPPE A (S) FISCAL(S) DO
MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO - R. RODRIGUES DUARTE

15º OFÍCIO DE NOTAS
FLAUSÔNIA SOARES THOMAZ
ESCRITÓRIO AUTORIZADO
MATRÍCULA Nº 12422



13o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Divisor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021)3852-8900

AUTENTICACAO

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao de original que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 06 de Maio de 2011:
FUNDEPERJ:R\$0,20 FEJ:R\$0,80 EMO:R\$4,17 TOTAL:R\$5,40

055--FCACIO DE SOLZA SOARES THAMAZ - 94-12423

OFICIO DE NOTAS
13o
RUA DO DIVISOR

SECRETARIA DE TRIBUTACAO
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTENTICACAO
PKD

1300

FAR91742



EM BRANCO

ANEXO

Dados das fontes fixas em licenciamento na região do município de Candiota/RS

UTE	Localização (UTM - Z 22J)		Taxas de Emissão			Chaminé			
			SO ₂ (g/s)	NO _x (g/s)	MP (g/s)	Vel (m/s)	Temp (K)	Altura (m)	σ (m)
Seival ¹	6.512.200 N	242.800 E	216	216	27	5,4	306	138	49,0
MPX ²	6.516.113 N	244.144 E	330	330	41,5	28,4	412	200	8,0
Candiota Fase A I e II ¹	6.506.173 N	245.306 E	2.500	100	640	16,20	403	150	4,77
Candiota Fase B III ³						22,83	440	150	4,77
Candiota Fase B IV ³						22,83	440	150	4,77
Candiota Fase C ³	6.506.529 N	245.409 E	680	272	106	9,0	350	200	9,0

¹ Dados fornecidos pelo empreendedor

² Dados do EIA/RIMA

³ Dados licenciados

Assinatura

EM BRANCO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

NOTA INFORMATIVA Nº 35 /2011

Assunto: Requerimento da MPX Energia S/A para modificação das condicionantes impostas na Licença Prévia nº 332/2009 (1º retificação), mediante exclusão da condicionante nº 2.36.

Processo: 02001.000672/2004-72/ 02001.000344/2011-03

Data: 17/06/2011

Sr. Coordenador,

Sobre o assunto em epigrafe, tenho a lhe informar que consta no processo de licenciamento da UTE MPX Sul o entendimento técnico, proferido por esta COEND através da Nota Técnica nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC, e jurídico, proferido pela Procuradoria Federal Especializada deste IBAMA, contida no processo 02001.000344/2011-03, para "indeferimento do requerimento de revisão com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009".

Sendo o concessionário (empreendedor) comunicado pelo indeferimento, através do Ofício nº 040/2011/COEND/CGENE/DILIC-IBAMA, este requisitou, a posterior, a reconsideração do indeferimento, alegando "incompetência do prolator da decisão". Para tanto, solicita "manifestação do Presidente do IBAMA", uma vez que "a decisão impugnada, proferida por autoridade incompetente, é inteiramente nula e não pode persistir existindo no mundo jurídico".

Conforme requerimento posterior, esta coordenação encaminhou à PFE/IBAMA pedido de avaliação da pertinência da requisição. A PFE/IBAMA proferiu despacho entendendo que "os autos devem retornar à DILIC para análise do pedido de reconsideração, com a sugestão de que o pleito seja processado nos mesmos autos onde foi proferida a decisão que está sendo impugnada".

Desta forma, incluo no processo de licenciamento ambiental da UTE MPX Sul cópia do pedido de reconsideração enviado pelo concessionário (empreendedor) e documentos proferidos pela PFE/IBAMA, contidos no processo 02001.000344/2011-03, para que esta DILIC possa retomar o julgo do pleito.

Sugiro que o processo seja encaminhado para o Gabinete da DILIC, para que esta possa avaliar a pertinência do pedido de reconsideração e que proceda por consultar o Sr. Presidente do IBAMA para que este se manifeste por definitivo.

Rafael Freire Macedo
Rafael Freire Macedo
COORDENADOR GENE/DILIC/IBAMA
Analista Ambiental
Mat: 1770830

De acordo em 30/06/11,

André Andrade
André Andrade
Coordenador de Licenciamento Ambiental
COORDENADOR GENE/DILIC/IBAMA

EM BRANCO

Folha nº 1233
Proc. nº 2752109
Rubrica Z-A

Proc. nº 344111
Rubrica Z-A

MMA - IBAMA
Documento: **CÓPIA**
02001.024014/2011-03

Data: 06.05.2011

À DILIC – Diretoria de Licenciamento Ambiental – IBAMA
Ilmo. Coordenador de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Ref.: Ofício nº 040/2011/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

Processo Administrativo nº 02001.000344/2011-03
Processo de licenciamento ambiental nº 0200.002712/2008-44

Prezado Sr. Coordenador,

MPX ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, n.º 66, 9º andar, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.423.567/0001-21 (“RECORRENTE”), vem, por meio do presente, REQUERER a reconsideração em face do indeferimento do pedido de revisão com efeito suspensivo e modificação, mediante a anulação ou revogação, da condicionante nº 2.36 referente à 1ª Retificação da Licença Prévia nº 332/2009, relacionada ao empreendimento, com fulcro no art. 5º da Constituição Federal c/c o art. 56, §1º da Lei Federal nº 9.784/99, conforme fatos e fundamentos dispostos a seguir:

Caso o presente pedido de reconsideração venha a ser indeferido, desde logo requer seja encaminhado para análise da autoridade superior.

I. BREVE RELATO DOS FATOS

Nos autos de processo de licenciamento nº 0200.002712/2008-44 foi emitida, com data de 22 de dezembro de 2010, a Licença Prévia (LP) nº 332/2009 como retificação da LP emitida em 11.12.2009, relativa ao empreendimento Usina Termoelétrica MPX Sul, com instalação prevista no Município de Candiota, Rio Grande do Sul, e capacidade instalada de 727 megawatts (MW) de potência.

A condicionante disposta no item 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009 determinou ao empreendedor a “*apresentação de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa (GEE), conforme preconizado na Instrução Normativa IBAMA nº 12/2010*”.

A Recorrente requereu, em 03.01.2011, a anulação ou revogação da referida condicionante, o que restou indeferido por esse r. Instituto, conforme Ofício nº 040/2011/COEND/CGENE/DILIC-IBAMA (“Ofício nº 040/11”).

na ordem do Conselho

Em: 09/05/11

Quarta

do TRP Rafael.

Pl anexar ao processo

quívado e deixá-lo na

uma mesa.

Em 12/05/11

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Dutos
COEN/DICGENE/DILIC/IBAMA

SR. COORDENADOR DA
COEN/D. JUNTE AO
PROCESSO O REFERIDO
DOCUMENTO E REMETA-O
PARA PROVIDÊNCIAS.

Rafael Freire de Macedo
COEN/DICGENE/DILIC/IBAMA
Analista Ambiental
Mat: 1770630

CÓPIA

Folha nº 1234
Proc. nº 2712100
Rubrica Z-A

Folha nº 41
Proc. nº 34111
Rubrica Z-A

CÓPIA

Ciente dos termos do supramencionado Ofício, a Recorrente vem requerer seja a decisão reconsiderada pela autoridade que a proferiu ou, subsidiariamente, seja o presente requerimento encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 56, §1º da Lei nº 9.784/99.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - INCOMPETÊNCIA DO PROLATOR DA DECISÃO

A Licença Prévia nº 332/2009, primeira retificação, foi expedida pelo Senhor Presidente do IBAMA, autoridade para o qual foi dirigido o pedido de reconsideração (rectius: recurso), contudo, a decisão de tal pleito foi exarada pelo Senhor André Lima Andrade, Coordenador de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos, autoridade hierarquicamente inferior àquela que prolatou a decisão, faltando-lhe atribuição, portanto, para rever – ainda que mantendo – ato de autoridade à qual está subordinado, haja vista que a estrutura hierárquica da administração não contempla a hipótese de revisão de atos administrativos por autoridade subordinada à prolatora do ato.

Com efeito, determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 11 que a competência é irrenunciável¹, sendo evidente que a decisão ora impugnada somente poderia ter sido exarada pelo Sr. Presidente do IBAMA que é a autoridade competente para emitir licenças ambientais. Averte-se que, especificamente no que diz respeito à decisão de recursos, sequer é possível a delegação de competência, como disposto no artigo 13, II da Lei de Processo Administrativo Federal, *in verbis*:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:
(...)
II - a decisão de recursos administrativos;

No caso vertente, a autoridade recorrida fez exatamente o oposto pelo determinado pela norma de regência, como se pode ver da simples leitura do § 1º do artigo 56 da Lei de Processos Administrativos, haja vista que encaminhou o recurso para autoridade subordinada.

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

¹ Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

EM BRANCO
CÓPIA

Folha nº 1235
Proc. nº 2712100
Rubrica Z-A

Folha nº 42
Proc. nº 344111
Rubrica Z-A
CÓPIA

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

Vale observar que não foi dado conhecimento à Recorrente de qualquer manifestação do Presidente do IBAMA, sobre o assunto, nos autos desse Processo Administrativo.

Assim, a decisão impugnada, proferida por autoridade incompetente, é inteiramente nula e não pode persistir existindo no mundo jurídico.

II.2 - INOBSERVÂNCIA DO DESPACHO DE INTERPRETAÇÃO UNIFORME ADOTADA PELO EXMO. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

Consta nos Autos (fls. 36/37) do presente procedimento o parecer firmado pelo Advogado Geral da União, Exmo. Ministro Luis Inácio Lucena Adams, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 00400.019048/2009-25, do qual se destaca o seguinte trecho:

Considerando o exposto, divirjo do posicionamento adotado pelo ilustre Consultor-Geral da União no Despacho nº 2.484/2009 (fls. 163/167), que sugeriu tão somente a suspensão administrativa da IN nº 07/2009, até que o CONAMA delibere sobre a adoção de medidas compensatórias, mitigadoras dos efeitos da emissão de dióxido de carbono pelas empresas geradoras de energia termelétrica movidas a óleo diesel e carbono. À toda evidência o ato impugnado é ilegal e nulo, eis que praticado por autoridade manifestamente incompetente para editar ato normativo interno limitador de direitos afetos ao patrimônio jurídico de Ação Ordinária nº 2009.34.00.034475-6, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. É indispensável, pois, a revogação da IN nº 07/2009 do IBAMA.

Por fim, havendo sido noticiado que o IBAMA encaminhou, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 99.274/90, proposta de resolução ao CONAMA, recomendo que os Ministérios de Minas e Energia, Meio Ambiente e demais Pastas interessadas, considerando a relevância do tema, procedam à análise da conveniência e oportunidade de propor ao Exmo. Sr. Presidente da República que submeta previamente o assunto à apreciação do Conselho do Governo.

O parecer em tela foi exarado em procedimento administrativo com vistas à fixação de interpretação a ser seguida uniformemente pelos órgãos e entidades da Administração Federal sobre a Instrução Normativa IBAMA nº 07/2007.

Ora, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências" as

**EM BRANCO
CÓPIA**

CÓPIA

hipóteses nas quais o Sr Advogado Geral da União tenha fixado interpretação uniforme são obrigatórias para a Administração, sobretudo para os integrantes da Advocacia Geral da União, assim é que determinam o inciso X do art. 4º

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

.....
X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal.

Ora, a matéria tratada nos presentes autos é exatamente aquela correspondente à malsinada Instrução Normativa nº 07/2009, e a interpretação uniforme constante do parecer do qual se fez pequena transcrição foi no sentido de que "a matéria aqui posta é dotada de abrangente transversalidade, pois impacta diversas áreas de atuação governamental, entre as quais as de minas e energia, meio ambiente, ciência e tecnologia e indústria e comércio", não sendo de competência do IBAMA normatizar e estabelecer critérios mitigadores de GEE, órgão executor do SISNAMA. Assim, à toda evidência, a condicionante impugnada é nula, pois fulcrada em norma igualmente nula, ante a falta de competência do agente.

Dessa forma, em preliminar, requer seja dado provimento ao presente recurso por inobservância do despacho de interpretação uniforme adotada pelo Exmo. Advogado Geral da União,

Assim, requer o acolhimento das preliminares para:

- a) Anular a decisão proferida por autoridade incompetente.
- b) Prover o presente recurso presente recurso por inobservância do despacho de interpretação uniforme adotada pelo exmo. Advogado Geral da União,

Casos as preliminares sejam ultrapassadas, passa-se ao mérito do recurso.

III - MÉRITO

III.1 - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DA COMPETÊNCIA DO IBAMA

Sem prejuízo de todo o exposto, é preciso referir que dentro do licenciamento ambiental o IBAMA deve desempenhar suas funções nos estritos termos autorizados pela lei e conforme a lei. Deve, ainda, no âmbito de sua atuação compatibilizar os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente com a legislação específica que regula o enfrentamento das mudanças climáticas.

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1237
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-X

Folha nº 44
Proc. nº 344/11
Rubrica Z-X

CÓPIA

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) foi instituída pela Lei Federal nº 12.187/2009, que estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para sua aplicação. O Decreto Federal nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, por sua vez, a regulamentou.

No âmbito da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, o Brasil assumiu o compromisso voluntário de reduzir as emissões de gases de efeito estufa projetadas até 2.020. Para tanto, restam estabelecidos princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos inseridos em uma proposta sistematizada de atuação.

Vale repisar que a Recorrente reconhece a importância da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, bem como da implementação de uma Política Nacional que busque a redução da emissão de gases de efeito estufa. Entretanto, toda a atuação neste sentido deve estar lastreada em mandamentos legais e em conformidade com os princípios das normas legitimamente estabelecidas.

Em razão da complexidade e da transversalidade das medidas necessárias para enfrentamento das mudanças climáticas é fundamental que as ações sejam coordenadas.

Nesse sentido, o espírito sistêmico da PNMC se consolida, por exemplo, por meio do art. 11 da Lei nº 12.187/2009, segundo o qual "os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima".

O texto legal reservou, ainda, ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer, mediante Decreto e em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima os **Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono** em diversos segmentos econômicos com vistas a atender às normas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis.

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

**EM BRANCO
CÓPIA**

Folha nº 1258
Proc. nº 2712108
Rubrica 228

Folha nº 45
Proc. nº 344111
Rubrica 228

CÓPIA

Conforme se pode observar, há previsão para o estabelecimento de Planos Setoriais aos mais diversos grupos produtivos e, nesse passo, repisa-se, deverão ser consideradas, segundo a Lei, as características e peculiaridades de cada segmento. Dessa forma, ainda que munido das mais nobres intenções, não poderia o IBAMA tomar para si a atribuição de impor mecanismos que supostamente consolidariam uma economia de baixo consumo de carbono, sem considerar os Planos setoriais de mitigação e a ação coordenada prevista pela política.

Seguindo a linha de implementação e análise setorial, previu o Decreto nº 7.390/2010, para o setor de energia, que o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE representa o plano setorial de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 3º Para efeito da presente regulamentação, são considerados os seguintes planos de ação para a prevenção e controle do desmatamento nos biomas e planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas:

(...)

III - Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE;

Também em relação ao segmento de energia o Decreto adverte que o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no art. 12 da Lei nº 12.187/2009 deve ser dado pela implementação das ações previstas no PDE mediante "expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis, e incremento da eficiência energética"

Art. 6º Para alcançar o compromisso nacional voluntário de que trata o art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, serão implementadas ações que almejem reduzir entre 1.168 milhões de tonCO₂eq e 1.259 milhões de tonCO₂eq do total das emissões estimadas no art. 5º.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, serão inicialmente consideradas as seguintes ações contidas nos planos referidos no art. 3º deste Decreto:

(...)

III - expansão da oferta hidroelétrica, da oferta de fontes alternativas renováveis, notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, da oferta de biocombustíveis, e incremento da eficiência energética;

Ao contrário do que pretende o IBAMA, verifica-se que o Poder Executivo optou por cumprir o compromisso voluntário de redução das emissões por meio da implementação do Plano Decenal de Expansão de Energia no que tange a tal setor. Por isso mesmo, é equivocado determinar ao empreendedor a adoção de medidas isoladas e que se antecipam

EM BRANCO
CÓPIA

CÓPIA

ao estabelecimento dos planos e programas setoriais pelas autoridades legalmente autorizadas para tanto.

Vale observar que tais medidas estão relacionadas ao planejamento energético nacional, que deve ser executado única e exclusivamente pelo Ministério de Minas e Energia.

As ações de mitigação relacionadas à Política de Mudanças Climáticas devem ser estabelecidas na forma de planos e programas de Governo. O próprio Decreto adverte que "outras ações de mitigação que contribuam para o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no caput deste artigo, serão definidas nos planos de que tratam os art. 6º e 11 da Lei 12.187/2009 e em outros planos e programas governamentais".

Art. 6º (...)

§ 2º Outras ações de mitigação, que contribuam para o alcance do compromisso nacional voluntário previsto no caput deste artigo, serão definidas nos planos de que tratam os arts. 6º e 11 da Lei nº 12.187, de 2009, e em outros planos e programas governamentais.

Nota-se, de tal forma, que o tema está sendo regulamentado e que as ações públicas devem ser compatibilizadas, sempre com respeito às competências e atribuições definidas em lei.

O regulamento da PNMC é claro ao estabelecer que o **Comitê Interministerial de Mudança do Clima fará a coordenação geral das ações para alcançar o compromisso nacional voluntário de redução de emissões de GEE.**

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima instituído pelo Decreto n.º 6.263, de 21 de novembro de 2007, fará a coordenação geral das ações de que trata o art. 6º, no âmbito do Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

Essa assertiva demonstra que medidas desarticuladas contrariam frontalmente às diretrizes definidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ademais, como se sabe, o Brasil assumiu voluntariamente o compromisso de reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões projetadas até 2020, o que exigirá um grande esforço do poder público e de diversos setores, o qual deve se dar de forma planejada e coordenada.

Aliás, o art. 7º da Lei Federal cria os instrumentos institucionais para a atuação do PNMC e pelo princípio da legalidade o IBAMA deve considerá-los.

O licenciamento ambiental deve ser visto como um exercício de direitos assegurado pela própria Constituição Federal e, portanto, sujeito a tais ditames, bem como aos princípios que regem a Administração Pública. Dentre tais princípios, está o da Legalidade segundo o qual "a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito²". Tendo em vista que "as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelatáveis pelos agentes públicos³". Sendo assim, o

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 89.
³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2010, p. 89.

**EM BRANCO
CÓPIA**

Folha nº 1240
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-8

Folha nº 47
Proc. nº 344111
Rubrica Z-8

CÓPIA

administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais, o poder decisório limita-se a tomada da decisão mais adequada ao fim público que a lei impõe.

Sob tal perspectiva, são descabidos os atos do órgão ambiental que pretendem regar ou implementar medidas atreladas ao cumprimento da Política Nacional de Mudanças do Clima sem considerar o arcabouço legal que instituiu tal Política e regulamentou o tema.

Por meio da IN nº 12/2010, repetem-se as ilegalidades presentes na instrução normativa anterior, vez que a atribuição legal de coordenar as ações para alcançar o compromisso nacional voluntário de redução de emissões de GEE é do Comitê Interministerial de Mudança do Clima, não havendo margem ao IBAMA para disciplinar o tema, menos ainda para disciplinar unilateralmente o tema por meio do licenciamento ambiental.

Além disso, assim como bem observou o Senhor Advogado Geral da União em Parecer Normativo proferido nos autos do Processo Administrativo nº 00400.019048/2009-25, não cabe ao IBAMA "editar ato normativo interno limitador de direitos afetos ao patrimônio jurídico de particulares", o que torna nula e ilegal a IN nº 12/2010 e, conseqüentemente, seus efeitos seguem a mesma sorte.

A Política Nacional de Mudanças Climáticas realmente complementa a Política Nacional do Meio Ambiente, como aduz a Nota Técnica nº 03/2010. Todavia, essa complementação se dá de modo a definir os meios pelos quais serão alcançadas as metas gradativas de redução de emissões antrópicas e quais os agentes públicos que coordenarão as ações voltadas para tal fim. Em tal contexto, caberá ao IBAMA seguir as diretrizes do Comitê Interministerial e a implementação dos Planos Setoriais previstos.

Ante ao exposto, resta claro que a PNMC tem como diretrizes a atuação de forma coordenada do poder público, mediante o estabelecimento de planos e programas setoriais que implementem ações de mitigação, exatamente ao contrário do que pretende o IBAMA por meio das Instrução Normativa nº 12/2010 e da Condicionante nº 2.36, presente na LP nº 332/2009.

Finalmente, cumpre destacar que a Recorrente reitera todos os compromissos assumidos em sede do presente licenciamento. A insurgência ora apresentada tem como finalidade zelar pela legalidade e efetividade da implementação da Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, diante do desafio da promoção do desenvolvimento sustentável.

IV - EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99⁴ requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, pois a exigência do cumprimento da condicionante

⁴ Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1741
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-A

Folha nº 48
Proc. nº 341/11
Rubrica Z-A

CÓPIA

recorrida implicará na adoção de medidas que não estão claramente justificadas, haja vista que não existe previsão normativa quanto aos critérios que deverão balizar as exigências de mitigação de emissões de carbono, gerando insuportável insegurança jurídica para o Administrado.

V – DOS PEDIDOS:

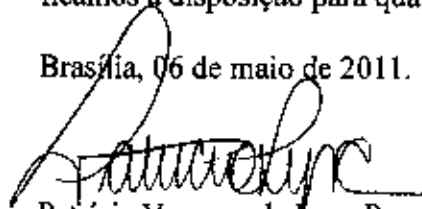
Face ao exposto, a Recorrente requer:

- a) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784/99;
- b) a anulação da decisão impugnada, já que a mesma foi proferida por autoridade incompetente
- c) que seja dado provimento ao presente recurso por inobservância do despacho de interpretação uniforme adotada pelo Exmo. Advogado Geral da União, devendo uma cópia do presente expediente ser encaminhado ao Exmo. Sr. Advogado Geral da União para que seja dirimida a controvérsia quanto à inobservância de interpretação a ser uniformemente seguida pela Administração Pública Federal, firmada nos autos do Processo Administrativo nº 00400019048/2009-25;
- c) subsidiariamente, para o caso de os pedidos anteriores não sejam acolhidos, a modificação da condicionante nº 2.36 prevista na Licença Prévia nº 332/2009, mediante a anulação ou revogação, pelas razões de mérito expostas.

Por fim e nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, caso a decisão impugnada não seja reconsiderada, **requer seja encaminhado para análise da autoridade superior.**

Sendo o que havia para o momento, renovamos as mais cordiais saudações e ficamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.


Brasília, 06 de maio de 2011.



Patrícia Vasques de Lyra Pessoa Roza
OAB/DF 20.213

A PFE/CONEP PARA EXAME E
ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Em 13 / 05 / 11



Ruth Cunha Vidal
Chefe de Serviço
PFE/ABANA
Matrícula 0634039

À PFE/IBAMA/sede,

Para avaliar a pertinência dos pedidos de defesa

e, caso pertinente, solicitar a verificação da possibilidade de encaminhamento
processo diretamente à autoridade competente, para tomada de decisão.

Em 12/05/11,

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Dutos
COEN/DIGENE/DLIC/IBAMA

EM BRANCO
CÓPIA

Folha nº 1242
Proc. nº 2752108
Rubrica Z-2

IBANA/PROGE/SSA
S.º 49
Ass.º 91

CÓPIA

IBANA/PROGE
Coordenadoria de Estudos e Pareceres
RECEBIDO
Em. 13 / 05 / 2011
Raquele

Dr.ª Valéria
Para exame e parecer
Em. 16 / 05 / 2011

EM BRANCO

CÓPIA



Folha nº 1243
 Proc. nº 2712108
 Rubrica Z-X

IBAMA / PRODE / SDA
 C/A 50
 Resa A

CÓPIA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA – Sede Nacional

COTA Nº 170/2011/VCCSM/CONEP/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU

PROCESSO nº 02001.000344.2011-03
 INTERESSADO: COEND/CGENE/DILIC
 ASSUNTO: Glosa de valores devidos à empresa Queiroz Garcia

Senhora Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres,

1. A COEND/CGENE/DILIC/IBAMA encaminhou a esta Procuradoria pedido de reconsideração apresentado pela empresa MPX ENGENHARIA S/A da decisão do IBAMA em indeferir o requerimento de revisão, com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009.
- 2.
3. Contudo, não há nos autos a indicação da dúvida jurídica a ser dirimida por esta Procuradoria, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento dos autos à COEND/CGENE/DILIC, para que indique expressamente sobre o que deve se manifestar esta Procuradoria, eis que a Procuradoria é órgão de assessoramento e não de decisão, pois esta compete ao Administrador.

À apreciação superior.

Brasília, 20 de maio de 2011.

Valéria Cristina Côrtes dos Santos Machado
 Procurador Federal

*A Sra Coordenadora Micheline
 Em 20.05.2011*

EM BRANCO

CÓPIA



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL-PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Folha nº 1244
Proc. nº 2712108
Rubrica 228

Fls. 51
AGU/PFE
SEDE/CONEP

CÓPIA

DESPACHO Nº 0481/2011 - AGU/PGF/PFE/IBAMA-Sede/CONEP/mmn
PROCESSO Nº: 02001.00344/2011-03
INTERESSADO: COEND/CGENE/DILIC

Cuidam os presentes autos de consulta formulada pela Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos, a fls. 2: "*Desta forma, questionamos: Se a Condicionante 2.36 se apresenta na Licença Ambiental com base na Instrução Normativa nº 12/2010, de 23 de novembro de 2010, deste IBAMA, a mesma não deverá ser mantida uma vez que a IN é vigente? Se as emissões de gases de efeito estufa têm efeito sobre o meio ambiente, esta DILIC/IBAMA não dever'pa proceder pelo estabelecimento de condições que visem reduzir ou eliminar tais efeitos?*". A consulta exsurgiu de pleito formulado pela empresa MPX Energia S. A. para que fosse excluída a condicionante 2.36 da Licença Prévia nº 332/2009, que determina a adoção de medidas mitigadoras/compensatórias para as emissões de Gases de Efeito Estufa.

A consulta foi atendida em manifestação desta Casa a fls. 19/38, no sentido de que a condicionante deve ser mantida. A fls. 39 dos autos foi acostada cópia do Ofício nº 040/2011/COEND/CGENE/DILIC-IBAMA, que comunica à empresa sobre o indeferimento do pleito em questão. A fls. 39v, consta o despacho que determinou o arquivamento dos autos.

Nesta oportunidade, vêm os autos a esta Procuradoria com o pedido de reconsideração apresentado pela empresa MPX Engenharia S/A, em face da decisão que indeferiu o pedido de anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 referente à 1ª Retificação da Licença Prévia nº 332/2009, para análise e manifestação.

Ocorre que o pedido de reconsideração deve ser processado nos mesmos autos em que o pedido de revisão da LP foi analisado, onde foi proferida a decisão denegatória (provavelmente o processo de licenciamento nº 0200.002712/2008-44). Os presentes autos versam apenas sobre a consulta feita à PROGE sobre a legalidade da condicionante.

Assim, os autos devem retornar à DILIC para análise do pedido de reconsideração, com a sugestão de que o pleito seja processado nos mesmos autos onde foi proferida a decisão que está sendo impugnada.

Havendo novos questionamentos jurídicos a serem dirimidos para a apreciação do pedido de reconsideração, os autos devem retornar a esta Procuradoria, como sugere a COTA nº 170/2011/VCCSM/CONEP/PFE/IBAMA-SEDE/PGF/AGU, acolhida no presente despacho.

À DILIC para conhecimento e providências afetas.

Brasília, 31 de maio de 2011.


Micheline Mendonça Neiva

Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres

Cópia

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1745
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-A



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS – IBAMA
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO – DILIC / IBAMA-SEDE**

Processo nº 02001.002712/2008-44

Assunto: UTE MPX Sul (Candiota/RS)

DESPACHO

Sra. Diretora,

Da análise do Recurso de fls. 1233/1241, apresentado pela empresa MPX Energia S/A, nos autos do processo de licenciamento da Usina Termelétrica MPX Sul (Candiota/RS), venho esclarecer que:

1. A Nota Técnica nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC, sita às fls. 1186/1192 dos autos, já fundamenta, do ponto de vista técnico da equipe responsável pela condução e análise do processo, a necessidade e a pertinência de inclusão/manutenção da condicionante nº 2.36 da Licença Prévia. A partir dos elementos constantes dos estudos ambientais juntados pela empresa empreendedora aos autos, e tendo como fundamentação legal (i) a discricionariedade do órgão licenciador para estabelecer condicionantes às licenças expedidas, na medida da sua necessidade e motivação técnica, e (ii) a Instrução Normativa nº 12/2010/IBAMA, de observância obrigatória pelos servidores do órgão, a equipe técnica entendeu pela pertinência de se condicionar a emissão da LP à "*apresentação de medidas mitigatórias/compensatórias para as emissões de gases de efeito estufa*".

2. Os questionamentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal ora sob análise não trazem elementos novos que, do ponto de vista técnico, justifiquem a retificação ou complementação do conteúdo exarado pela Nota Técnica nº 03/2011/COEND/CGENE/DILIC, que serviu de fundamentação para o indeferimento do primeiro pedido de revogação da condicionante 2.36 da LP, já referida supra. Há de se reiterar o fato de que a Instrução Normativa nº 12/2010/IBAMA é de observância obrigatória pelos servidores do órgão, e que somente uma nova Orientação Jurídica Normativa da Advocacia Geral da União, que ateste o

C:\Users\91795809696\Desktop\Temp\Despacho COEND-Diretora - Recurso MPX.doc

André

EM BRANCO

CÓPIA

Folha nº 1246
Proc. nº 27.12108
Rubrica Z-X

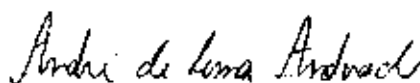
afastamento da vigência da referida IN (e não de IN anterior ou análoga, o que apenas abre mais margem para incertezas jurídicas), pode servir como fundamento jurídico, e não técnico, para a revogação da condicionante ora *in comento*.

3. No que concerne à autoridade competente para proferir decisão definitiva quanto ao indeferimento do Recurso apresentado, reconheço a necessidade de ratificação por autoridade hierarquicamente superior a esta Coordenação de Energia Nuclear e Dutos, pelo que sugiro a remessa dos autos ao Presidente do IBAMA, para deliberação conclusiva do caso. Por fim, cabe ressaltar que, caso entenda necessário, a Presidência poderá enviar consulta à AGU (através da sua PFE ou diretamente ao Advogado-Geral), questionando quanto à vigência ou não da Instrução Normativa nº 12/2010/IBAMA.

4. Manifesto-me, portanto, pelo acolhimento parcial do presente Recurso, com o reconhecimento da necessidade de ratificação por autoridade hierarquicamente superior da decisão que indeferiu o recurso original, e pela necessidade de se reconhecer ou não a vigência da IN supramencionada, como elemento preliminar à análise definitiva das razões recursais (especificamente no que concerne ao item II.2, fl. 1235). Quanto à pertinência técnica da necessidade de inclusão da condicionante nº 2.36 na LP da UTE MPX Sul, reitero e corroboro do entendimento exarado pela equipe desta Coordenação, em sua Nota Técnica nº 03/2011 (fls. 1186/1196).

5. É o que ora submeto à apreciação.

Em 30 de junho de 2011.



ANDRÉ LIMA ANDRADE
Coordenador de Energia Nuclear e Dutos

De acordo,



ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica

Estou de acordo, e encaminho ao Gabinete da Presidência/IBAMA, para adoção das providências necessárias. Em 01/07/2011.



GISELA DAMM FORATTINI
Diretora de Licenciamento Ambiental

C:\Users\0379580966\Desktop\cimp\Deaplicio COEND-Diretora - Recurso MPX.doc

EM BRANCO



CÓPIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco C, Brasília - DF CEP: 70.818-900
Tel/Fax: (0xx) 61 3346-1000 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

Folha nº 1247
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-X

OFÍCIO Nº 520/2011 - GP/IBAMA

Brasília, 1º de julho de 2011

Ao Senhor

EDUARDO VASCONCELIOS

Assessor

Diretoria de Novos Negócios e Meio Ambiente - MPX Energia SA

Praia do Flamengo, 66, 9º andar,

CEP 22210-903 - Rio de Janeiro-RJ

Fone: (21) 2555-5664


Fax: (21) 2555-5630

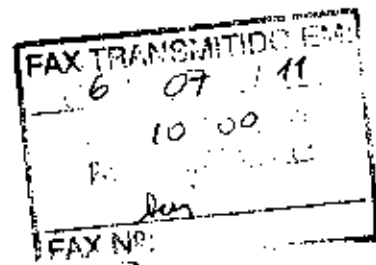
Assunto: Indeferimento do requerimento de revisão com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009.

Senhor Assessor,

1. Cumprimentando V.Sa., venho pelo presente indeferir o requerimento de revisão com efeito suspensivo, anulação ou revogação da condicionante nº 2.36 da 1ª retificação da Licença Prévia nº 332/2009, após proceder pela análise dos Pareceres Técnicos e Jurídicos elaborados por esta Autarquia no âmbito do processo de licenciamento ambiental da UTE MPX Sul, de nº 02001.000672/2004-72.

Atenciosamente,


CURT TRENNEPOHL
Presidente do IBAMA



EM BRANCO

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011.

Carta – GRSA 10006/2011

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede
70818-900 – Brasília – DF

At.: Dra. Gisela Forattini – Diretora de Licenciamento Ambiental

MMA - IBAMA
Documento:
02001.030547/2011-16

Data: 14.06.2011

Assunto: Dados de fontes fixas de emissões atmosféricas

Ref.: Processo n. 02001.002712/2008-44
Ofício 50/2011/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

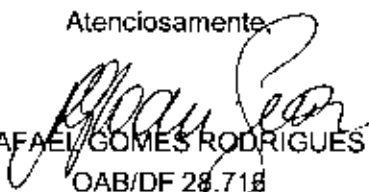
Prezada Diretora,

MPX ENERGIA S.A., já qualificada nos autos do procedimento de licenciamento ambiental em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, solicitar:

- (i) Confirmação quanto aos dados fornecidos por meio do Ofício em referência, relativos ao valor das taxas de emissão das fontes fixas existentes na região do município de Candiota/RS, em especial quanto à unidade de referência utilizada para os referidos padrões (g/s ou mg/Nm³); e
- (ii) Fornecimento das taxas de emissão dos poluentes CO, HC e PM₁₀ para as mesmas fontes fixas.

Renovando protestos de estima e consideração, permanecemos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


RAFAEL GOMES RODRIGUES
OAB/DF 28.718

De credință în forțele

Em: 16/06/13

Coment

Ao TRF Rafael Macab,

și elabora minuta

de respectiv

Em: 27/06/13

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Duto
COEN/DI/GENE/DILIC/BAMA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim outorgados às pessoas de **RAFAEL GOMES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 28.716 e **FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, estagiário de Direito inscrito na OAB/DF sob o nº 10.446/E, ambos com endereço profissional no SCN, Qd. 02, Ed. Corporate Financial Center, Conj. 1001, Brasília-DF.

Brasília, 26 de abril de 2011


Patricia Vasques de Lyra Pessoa Roza

OAB/DF 20.213

EM BRANCO

Folha nº 1750
Proc. nº 2712108
Z-A

0007/020122/2011-64

MMA - IBAMA
Documento:
02001.029122/2011-64
Data: 20/06/11



Rio de Janeiro, 20 de junho de 2011.

MPX/GRSA/0007/2011

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede
70818-900 - Brasília - DF

A/C: Gisela Forattini - Diretora de Licenciamento Ambiental

Referência: Manifestação Técnica para atendimento de condicionantes

Ref.: Processo n. 02001.002712/2008-44
Licença Prévia nº 332/2009, 1ª Retificação

Prezada Sra. Diretora,

MPX Energia S.A., já qualificada nos autos do procedimento de licenciamento ambiental em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, em conformidade ao que foi ajustado na reunião técnica realizada em 03.03.2011 na sede deste Ibama, apresentar Manifestação Técnica (Anexo n. 01) acerca das condicionantes 2.16, 2.17, 2.19, 2.23 e 2.25 da Licença Prévia nº 332/2009, 1ª Retificação, referente ao empreendimento Usina Termoeletrica MPX Sul.

Renovando protestos de estima e consideração, permanecemos à disposição para prestar os eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,

Roberto da Rocha Brito
MPX ENERGIA S.A.

De ordem à Permal

Em: 21/06/55

Assunto

A. Sr. Rafael Macedo,

p/ anexar ao

processo

Em Atitude,

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Elétrica, Nuclear e Di
COEN/CGENE/DILICIBAMA



Folha nº 1251
Proc. nº 2712108
Rubrica Z-8

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2011

MPX/GRSA/0008/2011

AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede
70818-900 – Brasília – DF

At.: Gisela Forattini – Diretora de Licenciamento Ambiental

Referência: Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes

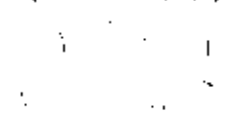
Ref.: Processo n. 02001.002712/2008-44
Licença Prévia nº 332/2009, 1ª Retificação

Prezada Diretora,

MPX Energia S.A., já qualificada nos autos do procedimento de licenciamento ambiental em referência, vem, por seu representante legal abaixo assinado, em atendimento à condicionante 2.37 da Licença Prévia nº 332/2009, 1ª Retificação, referente ao empreendimento Usina Termoelétrica MPX Sul, apresentar o Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes (Anexo nº 01).

Renovando protestos de estima e consideração, permanecemos à disposição para prestar os eventuais esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


Roberto da Rocha Brito
MPX ENERGIA S.A.

MMA - IBAMA
Documento:
02001.031214/2011-12

Data: 22/06/2011

De ordem do pessoal

Em: 22/06/11

Claroza

Do SR Rafael Macab,

PI anexar ao processo

e aguardar orientação

da Coordenação para

dar início à análise

Em 22/06/11,

André Andrade

André de Lima Andrade
Coordenador de E. Física Nuclear e Outros
COFIN/UFPA



Uma empresa do Grupo FBR



MMA - IBAMA
Documento:
02001.054560/2011-61

Data: 04/11/11

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2011

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica
SCEN, Trecho 2, Ed. Sede, Bloco A, 1º andar
70818-900 – Brasília – DF

At.: Sr. Adriano Rafael Arrepia de Queiroz
Coordenador Geral de Infraestrutura de Energia Elétrica

Ref.: Usina Termoelétrica MPX Sul
Processo nº 02001.002712/2008-44

Prezado Coordenador,

MPX ENERGIA S.A., já qualificada nos autos do licenciamento ambiental em referência, vem propor a realização de reunião técnica a fim de discutir com esta coordenação a proposta de atendimento às condicionantes protocolada neste órgão.

Propõe-se desde já que a referida reunião ocorra na terceira semana do mês de novembro (14 a 18), em data a ser definida por V.Sa. Os contatos para definição da data de reunião podem ser encaminhados ao seguinte endereço:

MPX ENERGIA S.A.
Praça Mahatma Gandhi, 14, 7º andar, Centro
20031-100 – Rio de Janeiro – RJ
A/C Sr. Vicente Habib – Gerente de Meio Ambiente / vicente.habib@mpx.com.br

Renovando protestos de estima e consideração, permanecemos à disposição desta Coordenação para prestar os eventuais esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

MPX ENERGIA S.A.

De ordem: *ia* Em: 07/11/11
Para:

Simone Araújo
Simone Araújo de Souza
Secretária CGENE/DI.IC

Do lomb fecal Rafael,
para análise.

08/11/11

Kátia

Kátia Adriana de Souza
Matricula nº 1.501.231
Assessora Técnica
COEND/CGENE/DI.IC/MAIA



PRM-BAG-RS 0000427/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENV. 3 SP/2012
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



OF.PRM/BAGÉ/004CM/Nº 200/2012

Bagé/RS, 11 de junho de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAGÉ
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604
Edifício Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
96400-201 - Bagé/RS
Fone-Fax: (53) 32422699/32427387
E-mail: prm-bage@prms.mpf.gov.br

Inquérito Civil Público n.º 1.29.001.000060/2009-96, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização do processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Candiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Prezada Senhora:

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicita a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, seja remetida a esta Procuradoria da República a seguinte documentação (emitida no curso do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul):

- a) Parecer técnico n.º 097/09, de 10 de novembro de 2009;
- b) Nota técnica n.º 060/2010;
- c) Termo de referência;
- d) Memória de reunião do dia 19 de agosto de 2010 (pg. 930 - Vol. V do processo).

Atenciosamente,

PAULA MARTINS-COSTA SCHERNER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

A SENHORA
GISELA DAMM FORATTI
DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
BRASÍLIA/DF

Do AA Rafael Macêdo.

Para resposta, por pertinência, considerando que foi solicitada uma prorrogação de prazo para atendimento da demanda, cujo ofício se encontra em anexo para instruir o process.

Em 02/07/2012

A. Lelis
Alexandra A. G. Franco de Toledo
Coordenadora de E. Eletrônica Nuclear e Dutos
COENUC/GENE/DIUC



Ministério do Meio Ambiente
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 Diretoria de Licenciamento Ambiental
 Coordenação Geral De Infraestrutura De Energia Elétrica
 SCLN, Trecho 2, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/DF - CEP 70.818-900
 (Tel) 061-3316-1952 (Fax) 061-3316-1178 - URL: http://www.ibama.gov.br

MMA - IBAMA
 Documento:
 02001.032319/2012-61

Data 22/06/12



OFÍCIO Nº 688/2012/DILIC/IBAMA

Brasília, 22 de junho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
Paula Martins-Costa Schirmer
 Procuradora da República do Ministério Público Federal
 Procuradoria da República em Bagé
 Rua Bento Gonçalves, 285 D – salas 601/604
 Ed. Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
 CEP: 96.400-201 – Bagé/RS
 Fone-Fax: (53) 3242-2699 / 3242-7397

ASSUNTO: Inquérito Civil Público nº 1.29.001.000060/2009-95, cujo objeto é o acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Candiota/RS

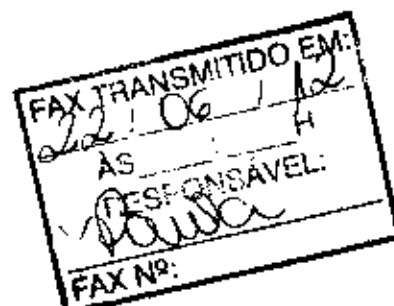
Senhora Procuradora,

1. Tendo em vista o recebimento do Ofício PRM/Bagé/004CM/nº 220/2012, vimos solicitar a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias após o recebimento deste ofício, uma vez que a equipe técnica responsável pela condução do processo de licenciamento em tela encontra-se em atividades externas, retornando após a vigência do prazo estabelecido para emissão de resposta a esta procuradoria.
2. Sem mais, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se julgar necessários.

Atenciosamente,


GISELA DAMM FORATTINI
 Diretora de Licenciamento Ambiental

EF



EM BRANCO



MPX

GRUPO EBX

MMA - IBAMA

Documento:

02001.032439/2012-69

Data: 20/06/12

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede
70818-900 - Brasília - DF

At.: Sra. Gisela Forattini - Diretora de Licenciamento Ambiental

Ref.: Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes
Processo nº 02001.002712/2008-4

Prezada Diretora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos apresentar o relatório semestral de cumprimento das condicionantes listadas na Licença Prévia (LP) nº 332/2009, 1ª retificação, no âmbito do licenciamento da Usina Termelétrica MPX Sul.

Renovando-lhe votos de estima e consideração, subscrevemos.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MPX ENERGIA S.A.

De ordem: *la Ravel* Em: 26/06/12
Para:

Simone
Simone Araújo de Souza
Secretária CGENE/DILIC

Ats AA Rafael F. de Macedo,

Para análise junto a
equipe técnica, por pertinên-
cia.

Em 27/06/2012

A. Toledo
Alexandra A. G. Franco de Toledo
Coordenadora de E. Elétrica Nuclear e Dutos
CGEN/DILIC



PRM-BAG-RF 0000927/2012

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENV. 3 SP/2012
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

OF.PRM/BAGÉ/004CM/Nº 220/2012

Bagé/RS, 11 de junho de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAGÉ
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604
Edifício Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
96400-201 - Bagé/RS
Fone-Fax: (53) 32422609/32427397
E-mail: prm-bage@prrs.mpf.gov.br



Inquérito Civil Público n.º 1.29.001.000060/2009-95, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização do processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Gardiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Prezada Senhora:

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicita a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, seja remetida a esta Procuradoria da República a seguinte documentação (emitida no curso do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul):

- a) Parecer técnico n.º 097/09, de 10 de novembro de 2009;
- b) Nota técnica n.º 060/2010;
- c) Termo de referência;
- d) Memória de reunião do dia 19 de agosto de 2010 (pg. 930 – Vol. V do processo).

Atenciosamente,

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

À SENHORA
GISELA DAMM FORATTINI
DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
BRASÍLIA/DF

À COEND,

De ordem, para
providências.

20/06/12

Constantino H S Beres
Gustavo Henrique Silva Perez
Analista Ambiental
Matrícula 2448661
DILIC/ABAMA



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN, Trecho 02, Edifício Sede, Bloco A, 1º andar, Brasília/DF CEP: 70.818-900
Tel: (061) 3316.1292; Fax: (061) 3307.1328 - URL: <http://www.ibama.gov.br>



MMA - IBAMA
Documento:
02001.033137/2012-16

Data: 06/07/12

Ofício nº 649 /2012/DILIC/IBAMA

Brasília, 05 de julho de 2012.

À Senhora,
PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER
Procuradora da República
Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Bagé
Rua Bento Gonçalves, 285 D Salas 601/604 - Ed. Centro Profissional Dr. Carlos Brasileiro
CEP: 96400-201 - Bagé/RS
Fone: (53) 3242.2699 ; Fax: (53) 32427397

Assunto: **Licenciamento Ambiental da Usina Termelétrica MPX Sul - Resposta ao OF.PRM/BAGÉ/068MR/Nº 220/2012**

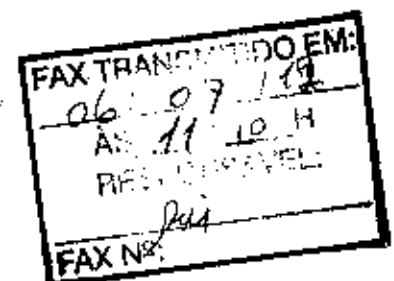
Referência: **Inquérito Civil Público nº 1.29.001.000060/2009-95.**

Senhora Procuradora,

1. Cumprimentando V.Sa., vimos pelo presente enviar cópia dos documentos solicitados pelo OF.PRM/BAGÉ/068MR/Nº 220/2012;
2. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


GISELA DAMM FORATTINI
Diretora de Licenciamento Ambiental



Anexos:

Termo de Referência para Elaboração do EIA/RIMA
Parecer Técnico nº 97/2009/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
Nota Técnica nº 060/2010/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
Memória de Reunião 19/08/2010
Nota Técnica nº 075/2010/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA
Nota Técnica nº 074/2010/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA

EM BRANCO

MMA - IBAMA
Documento:
02001.040963/2012-11

Data: 21/08/12



Brasília, 21 de agosto de 2012

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

A/C.: Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
Sra. Diretora Gisela Damm Forattini

Ref.: Usina Termoelétrica MPX Sul (02001.002712/08-44)
Requerimento de Renovação de Licença Prévia nº 332/09 (Retificada)

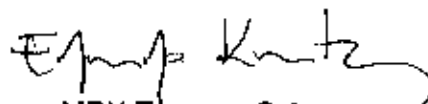
Prezada Diretora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, a MPX ENERGIA S.A. vem apresentar, no âmbito do licenciamento ambiental da Usina Termoelétrica MPX Sul, o presente **Requerimento de Renovação de Licença Prévia (Doc. 01)**.

A Requerente instrui o presente pedido com o protocolo do 3º Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes da LP 332/2009 – 1ª Retificação, apresentado neste órgão em 22.06.12 (Doc. 02).

Renovando-lhe votos de estima e consideração, permanecemos à disposição de V.Sa. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


MPX ENERGIA S.A.

Anexos:

- Doc. 01 – Requerimento de solicitação de Licença
- Doc. 02 – Protocolo do 3º Relatório Semestral
- Doc. 03 – Procuração da MPX Energia

De ordem: *[assinatura]* Em: 23/08/12

Para:

[assinatura]
Simone Araújo de Souza
Secretária CGENE/DILIC

Do AA Rafael Maciel,

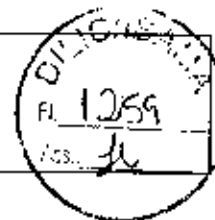
Para análise junto à equipe técnica, por pertinência.

Em 24/08/2012

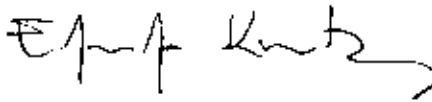
[assinatura]
Alessandra A. G. Franco de Toledo
Coordenadora de E. Eletro Nuclear e Dutos
CGENE/CGENE/DILIC



LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL



SOLICITAÇÃO DE LICENÇA
Prorrogação de Licença Prévia - RLP

DADOS DO REQUERENTE		
Nome ou Razão Social: MPX Energia S.A.		
Número de Inscrição: 2813335		
CNPJ/CPF: 04.423.567/0001-21		Endereço: Praça Mahatma Ghandi nº14
CEP: 20031-204	Telefone: (0xx21) 2555-5664	Fax: (0xx21) 2555-5630
Email: eduardo.vasconcellos@mpx.com.br		
Bairro: Centro		
Município: RIO DE JANEIRO		
Estado: RIO DE JANEIRO		
DADOS DO EMPREENDIMENTO		
Identificador: 02001.002712/2008-44		
Nome: UTE MPX Sul		
Tipologia: Usina Termoelétrica		
Valor do Empreendimento: R\$ 2.600.000.000,00		
Declaro, para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas nesse requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos no formulário de solicitação de abertura de processo.		
Eduardo Karrer		Assinatura: 

EM BRANCO

CÓPIA.



MMA - IBAMA
Documento:
02001.032439/2012-69

Data: 22/06/12

faqueline

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede
70818-000 - Brasília - DF

At.: Sra. Gisela Forattini - Diretora de Licenciamento Ambiental

Ref.: Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes
Processo nº 02001.002712/2008-4

Prezada Diretora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos apresentar o relatório semestral de cumprimento das condicionantes listadas na Licença Prévia (LP) nº 332/2009, 1ª retificação, no âmbito do licenciamento da Usina Termelétrica MPX Sul.

Renovando-lhe votos de estima e consideração, subscrevemos.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MPX ENERGIA S.A.

EM BRANCO

150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (021)3842-8989

AUTENTICACAO

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reproducao do original
que me foi apresentado.

Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2012
FUNPERJ:R\$0,22 FUNDEPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,69 EMD:R\$4,45 TOTAL:R\$5,78

665 - FLAVIO DE SOUZA SOARES THOMAZ - 94-12423





Brasília, 28 de agosto de 2012

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

A/C.: Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
Sra. Diretora Gisela Damm Forattini

Ref.: Usina Termoelétrica MPX Sul (02001.002712/08-44)
Requerimento de Renovação de Licença Prévia nº 332/09 (Retificada)

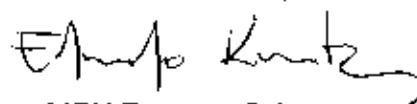
Prezada Diretora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, a MPX ENERGIA S.A. vem apresentar, no âmbito do licenciamento ambiental da Usina Termoelétrica MPX Sul, a comprovação de publicação do **Requerimento de Renovação de Licença Prévia** realizada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e nos jornais "Zero Hora" e "Minuano".

A Requerente ressalta que os comprovantes em tela foram inseridos no SISLIC/IBAMA aos 27.08.2012.

Renovando-lhe votos de estima e consideração, permanecemos à disposição de V.Sa. para prestar os esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Atenciosamente,


MPX ENERGIA S.A.

MMA - IBAMA
Documento:
02001.041103/2012-97

Data: 29/08/12

De ordem: *A. Franco* Em: 31/08/19

Para:

Simone
Simone Arcidia de Souza
Secretária COEN/COEN/D/LIC

At AA Rafael Macedo,

Para análise junto a
equipe técnica, por pertinência

Em 03/09/2012.

A. Franco

Messandra A. G. Franco de Toledo
Coordenadora de E. Elétrica Nuclear e Gases
COEN/COEN/D/LIC



Assembléia Legislativa do Estado

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Presidente: Alexandra Postal
End. Praça Marechal Deodoro, 101
Porto Alegre/RS - 90010-300

LICITAÇÕES

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

O Pregoeiro toma pública que realizará o PREGÃO ELETRÔNICO, abaixo referido, com suporte técnico do BARRISUL S/A:

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 50/2012 - BRP
PROCESSO N.º 3552-01.00/11-3

OBJETO: Formalização de Registro de Preços (SRP) com vistas à contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de películas reflexivas em vidros das prédios da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Recabimento das propostas: a partir das 16h do dia 24 de agosto de 2012

Abertura das propostas: às 09:00min do dia 4 de setembro de 2012

Início da sessão de disputa de preços: às 10h do dia 4 de setembro de 2012, com tempo de disputa de 10 (dez) minutos, acrescido do tempo eletrônico determinado pelo sistema.

O encaminhamento das propostas relativas ao Pregão Eletrônico nº 50/2012, bem como a sessão de disputa de preços, dar-se-ão no endereço eletrônico www.pregaocontratabarisul.com.br.

O respectivo Edital e seus Anexos estão disponíveis na Internet, nos seguintes endereços: www.al.rs.gov.br/informacoes/licita_jc.asp e www.pregaocontratabarisul.com.br

Márcio Antônio Karan Silveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações/Pregoeiro

Código: 1027785

Tribunal de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE

Conselheiro Presidente: César Miola
End. Rua Rêde de Setembro, 388
Porto Alegre/RS - 90010-190

SEÇÃO II

BOLETIM Nº 967/2012 - SEÇÃO II

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, assina o seguinte ato HOMENAGEANDO, por ocasião das comemorações relativas ao 77º aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PASSO FUNDO - BRPF, concedendo como honraria, a estrutura-símbolo deste Tribunal - a Graciosa pelos seus 25 anos de instalação e em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Sistema de Fiscalização das Gestões Públicas - nos termos da Resolução nº 717/2005.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2012.

Registre-se e publique-se:

SANDRO CORREIA DE BORBA,

Diretor Administrativo,

EDUARDO MARDUES BORBA,

Supervisor dos Serviços Administrativos.

Código: 1027712

BOLETIM Nº 969/2012 - SEÇÃO II PREGÃO ELETRÔNICO TCE Nº 21/12

Objeto: Fornecedor de diversos materiais necessários à montagem de diversas para o TCE/RS. Data e horário limite para recebimento de propostas: 10:00-20:12 às 8h. Edital, demais documentos e disputa de preços no site www.pregaocontratabarisul.com.br. Informações: atc@tce.rs.gov.br

O Diretor Geral do TCE/RS, declara dispensável a licitação para a contratação da Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para fim de prestação de serviços Manutenção - Operação Armazenamento de Dados do Aplicativo de Recursos humanos do Estado RS - RHÉ para o TRIBUNAL. Valores máximos: Manutenção Básica R\$ 17.869,00 Operação Básica R\$ 7.490,00. Operação por usuário R\$ 24,81; Operação por crédito efetuado, R\$ 59,85 (para 1.000 créditos); Operação por folha consolidada, R\$ 428,00. Armazenamento de dados por histórico, R\$ 0,58 (por 1.000 históricos). Processo nº 6620-0700/12-C. Fund. legal: LF 8.686/93 art 24, inciso XVI D-C. 02/01. Abreviação: 6304. Class. Econ. 3390.39.3924.

Publique-se. Porto Alegre, 23 de agosto de 2012.

Válter Pereira Nunes,

Diretor-Geral

Eduardo Marques Borba,

Supervisor dos Serviços Administrativos.

Código: 1027829

Outros

EDITAIS

ASCAR - ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2012

Objeto: FOMECIMENTO DE MONITORES LCD DO LCD E MÓDULOS PARA NOTEBOOK. Recebimento das propostas: até às 8:30h do dia 06/09/2012. Edital: Site www.pregaocontratabarisul.com.br ou www.ematba.licita.br aplicativo licitações. Sessão Pública: 06/09/2012 - 09:30h no site www.pregaocontratabarisul.com.br Porto Alegre - 24 de agosto de 2012. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Código: 1027895

Diversos

EDITAIS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DOUTOR LUIZ BASTOS DO PRADO AVISO DE LICITAÇÃO

A Escola Estadual de Ensino Médio Doutor Luiz Bastos do Prado, de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei 8.566/95 e alterações posteriores toma pública para conhecimento dos interessados, que realizará Licitação Pública na modalidade MAIOR OFERTA nº 02/2012, destinada a permissão de uso de uma peça de 10m³ para fim específico de bar. Data e horário do recebimento dos envelopes de documentação e propostas: dia vinte e seis de setembro de dois mil e doze (26/09/2012), às 14 horas e 30 minutos. O Edital e todas as informações poderão ser obtidos de terça-feira à quinta-feira, no horário das 8h às 12h, das 13h às 18h, na Rua Silva Jardim, 395, Gravataí - Fone (51) - 3490.13.86.

Gravataí, 24 de agosto de 2012

Patricia Natália Figueiredo de Oliveira
Diretora

Código: 1025957



SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA - SPAC HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA - HUSF/P PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2012



A sociedade Pelotense de Assistência e Cultura toma pública, para conhecimento dos interessados, que às 09:00h do dia 04 de setembro de 2012, será realizado PREGÃO ELETRÔNICO, através do site www.pregao.com.br, para aquisição de EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES.

O Edital estará à disposição dos interessados no site acima citado e no Hospital Universitário São Francisco de Paula, na Rua Marechal Deodoro, 1123, no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h.

Maiores informações no endereço acima, pelos telefones (53) 2128-8349/2128-6359 ou pelo e-mail projelusth@ucpel.tche.br.

Pelotas/RS - 24 de agosto de 2012.

MICHELLE MUÑOZ CHAVES NUNES
Pregoeira

Código: 1027710

LICENÇA PRÉVIA

MPX ENERGIA S.A.

Toma pública que requerer a Instalação Brasileira do Meio Ambiente e das Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a renovação da Licença Prévia nº 332/09 (atualizada) referente à Usina Termoelétrica MPX S/A, situada à carvão mineral, com potência na 727 MW, localizada na Estrada da Santa, Km 3, s/nº, Vila Santa, Município de Candói, Estado do Rio Grande do Sul, conforme informações constantes do processo administrativo nº 0230.1.002712/2008-44.

Código: 1027753

SÚMULAS

SUMULADIF DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO nº. 3870.12.02/12-0

CONTRATANTE: Superintendência dos Serviços Penitenciários

CONTRATADA: Eletro GC Comércio e Instalações Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços na rede elétrica do Presídio Regional de Santa Maria

VALOR: R\$ 8.487,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Inciso do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 23 de agosto de 2012

Porto Alegre, RS em 23 de agosto de 2012

Giovani Mota Marero,

Diretor Administrativo do SUSEPE

Código: 1027709

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

02001.014684/2013-75
08/08/2013



Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2013

Ao
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
SCEN Trecho 2 – Ed. Sede
70818-900 - Brasília - DF



At.: Dra. Gisela Forattini – Diretora de Licenciamento Ambiental

Ref.: Relatório Semestral de Cumprimento de Condicionantes
Processo nº 02001.002712/2008-4

Prezada Diretora,

Ao tempo em que a cumprimentamos, vimos apresentar o relatório semestral de cumprimento das condicionantes listadas na Licença Prévia (LP) nº 332/2009, 1ª retificação, referente ao empreendimento Usina Termelétrica MPX Sul.

Renovando-lhe votos de estima e consideração, subscrevemos.

MPX ENERGIA S.A.

Do Sr ELISSO MARCO,
POR GENTILEZA, INSTRUIR
O PROCESSO.


RAPHAEL LIZARBE
COEN/D/GENE/DILIC
Chefe de Serviço

13/09/13



2190/2013
02.09.13

PRM-BAG-RS-2190/2013
EM 826/2013

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

OF. PRM/BAGÉ/068CM/Nº 517/2013 Bagé/RS, 23 de agosto de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAGÉ
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604
Edifício Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
96400-201 - Bagé/RS
Fone-Fax: (53) 3242-2699/3242-7397
E-mail: prm-bag@prms.mpf.gov.br



Inquérito Civil Nº 1.29.001.000060/2009-95, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização do processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Candiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Prezada Senhora:

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro no artigo 8º, II, da Lei Complementar n.º 75/93, a fim de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicita a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

- a) *Informe se as condicionantes referidas no despacho em anexo foram cumpridas pela UTE MPX Sul;*
- b) *Esclareça, de modo inequívoco, se foi realizado, ou não, o estudo de saturação da bacia aérea;*
- c) *Diga qual a situação atual do procedimento de licenciamento ambiental referente à UTE MPX Sul.*

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO TONILO GOEBEL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

À SENHORA
GISELA DAMM FORATTINI
DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DILIC DO INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
BRASÍLIA/DF

à CGENE

Para as providências que
o caso requer.
atentar ao prazo.

09/09/2013


Paulo Griger
Analista Ambiental
Matrícula: 6788130
DILIC/BAMA


A COND II,

PARA INSTRUIR RESPOSTA.

09/09/13


Thomas Mizaki de Toledo
Coordenador Geral Infraestrutura de
Energia Elétrica
CGENE/DILIC/BAMA

Ao Sr. ELISIO MÁRCIO, FAVOR
MENTORAR RESPOSTA AO MPF,
INFORMANDO QUE OS RELATÓRIOS
DE ACOMPANHAMENTO DA LP FORAM
ENTREGUES E QUE O IBAMA PROCEDE
RÁ PELA ANÁLISE PARA FINS DE
RENOVAÇÃO DA LP.


Rafael Freire de Macedo
COEN/DIGENE/DILIC
Chefe de Serviço

MINUTA FORMULADA

17.09.13

13/09/13


Elísio Márcio de Oliveira
COEN/DIGENE/DILIC/BAMA
Analista Ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

Inquérito Civil nº 1.29.001.000060/2009-95

DESPACHO

Vê-se dos autos que a UTE MPX Sul Energia, tendo tomado conhecimento do **Lauda Técnico nº 048/2011** elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal** em 28/07/2011 (fls. 113/118), trouxe aos autos o **Relatório Técnico de Esclarecimentos ao LT nº 048/2011 – 4º CCR** (fls. 146-158).

No **Lauda Técnico 048/2011 – 4º CCR/MPF** consta, no que toca – especificamente – à necessidade de realização de **estudo de saturação de bacia aérea** (fl. 117V, item 5.2): *“Não há informações suficientes no EIA para afirmar se a área de influência direta da UTE MPX Sul possui capacidade suporte para receber o aporte de emissões atmosféricas provenientes de sua operação a plena carga. Além disso não foram considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos com gases liberados por outros empreendimentos, tais como a UTE Presidente Médici, distante 6 km da mesma.”*

Por sua vez, sustenta a MPX no seu relatório técnico de esclarecimentos (fl. 156): *“O documento ‘Atendimento ao Parecer Técnico IBAMA 95/2009/COEND/CGENE/DILIC’ protocolado no IBAMA em 09.11.2009 apresenta a ‘Avaliação dos Impactos Cumulativos Causados na Qualidade do Ar pela Operação Conjunta da CGTEE e UTE MPX SUL’, incluindo informações que subsidiam a avaliação da capacidade de suporte da bacia aérea e a consolidação da definição preliminar da área de influência, demonstrando como satisfatória para as modelagens de dispersão de poluentes”* (Grifei).

O documento **Atendimento ao Parecer Técnico IBAMA**

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

95/2009/COEND/CGENE/DILIC. conforme expõe a própria MPX, foi protocolizado no IBAMA em 09/11/2009. Todavia, de acordo com o **Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, de 20/12/2010**, portanto, posterior ao referido documento apresentado pela MPX, mantém o entendimento no sentido da necessidade de realização do estudo de saturação de bacia aérea. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos:

“Dessa forma, o Parecer Técnico nº 047/10 do IBAMA, destacou que os impactos cumulativos causados na qualidade do ar pela operação conjunta CGTEE e LTE MPX Sul seria abordado após a realização dos estudos sobre a saturação da bacia aérea, a ser realizado por instituição de pesquisa. E que “De acordo com o resultado destes estudos e suas análises, serão adotadas e cobrada medidas de controle e monitoramento para os empreendimentos citados”.

Resalta-se que nesse sentido foi solicitado através da Nota Técnica nº 060/10 do IBAMA, a realização de diversos estudos na região dentre eles o de saturação da bacia aérea, visando à identificação da contribuição da operação em conjunto das outras térmicas.” (Grifei). (p. 63 do **Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA de 20/12/2010**).

Consta da conclusão do **Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA de 20/12/2010** (p. 112 do referido parecer técnico):

“Considerando a análise e as considerações acima descritas, remete-se à apreciação superior que: para a concessão da Retificação da Licença Prévia nº 332-2009 para a Usina Termelétrica MPX Sul, o empreendedor deverá, obrigatoriamente, atender às

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

condicionantes abaixo elencadas: (Grifei).

(...).

2.16. *Apresentar estudo de modelagem de campo próximo (near field) que vise caracterizar as situações da saturação ou insaturação da bacia aérea de entorno traio de 50 km com centro nas coordenadas da chaminé da UTE MPX Sul), em função das fontes fixas de emissão atmosférica instaladas e a serem instaladas, para o período atual e par o momento após implementação do empreendimento na região, contemplando os seguintes poluentes atmosféricos: CO, NO2, SO2, PTS e PM10, HC. Considerar no modelo os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA nº 03.90 como limites máximos de saturação (níveis I e II), identificando os receptores (vilas AID, áreas de lazer e APPs); os dados históricos de monitoramento da qualidade do ar, os mecanismos que governam os transportes nos sentidos horizontal e vertical dos poluentes gasosos na atmosfera relevando os parâmetros que governam as camadas de mistura e estabilidade, influenciada por condições meteorológicas, climatológicas, antropogênicas, relevo e uso de ocupação do solo. Todos os dados utilizados deverão ser disponibilizados em arquivos eletrônicos compatíveis com os modelos USEPA AERMOD e AERMET*

2.17. *Com base no estudo de modelagem que visa caracterizar a saturação ou insaturação da bacia aérea, propor através de relatório conclusivo, a localização para a instalação de três estações de qualidade do ar para monitoramento dos seguintes poluentes: PTS, PM10, CO, NO2 e SO2, além de coletor de água de chuva. Uma destas estações (preferência) deverá ser instalada no*

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

ponto que apresentar a máxima concentração anual do poluente que sature a qualidade do ar, ou que mais se aproxime à saturar, conforme dados de modelagem de dispersão da pluma gerada pelas emissões atmosféricas da UTE MPN Sul, sendo que nesta estação também deverá ser instalado monitor de O₃. Neste relatório, detalhar os aspectos referentes à mudança da estação La Fertilitá para a Estação Referência. O acervo de dados meteorológicos e da qualidade do ar coletados na Estação La Fertilitá deverá ser enviado ao IBAMA após a mudança para a Estação Referência, em arquivo em formato digital.

2.18. Instalar, no município de Aceguá/RS, estação de monitoramento da qualidade do ar, para monitoramento de O₃, PIS e PM10, e coletor de água de chuva. Esta estação poderá ser instalada em conjunto com a CGTEE (UTE Presidente Médici), mediante acordo entre as partes e o IBAMA. Apresentar, ainda, proposição de estudo de modelagem fotoquímica para determinação das concentrações de ozônio na atmosfera da AID conforme modelos da USEPA CQMA ou CMAx.

2.19 Realizar, no período de 1 (um) ano, duas campanhas de monitoramento da qualidade do ar por tubos passivos, uma no inverno e outra no verão, para os seguintes poluentes: CO, Nox, Sox, HCT. Definir as vilas da AID como ponto de monitoramento

2.20. Realizar campanha de amostragem de partículas inaláveis na Estação La Fertilitá, antes da etapa de instalação do empreendimento, e determinar a concentração de metais nos particulados. A partir dos resultados obtidos da análise dos metais,

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

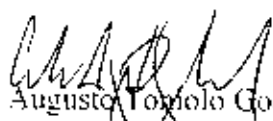
dever à ser enviado ao IBAMA um relatório técnico contendo no mínimo, a descrição dos testes realizados, a metodologia os resultados obtidos e laudos técnicos, seguidos de certificação técnica do órgão de classe:

2.21 Apresentar, semestralmente, Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar, contendo minimamente os dados de concentração dos poluentes atmosféricos monitorados nas estações da qualidade do ar e por tubos passivos, para as médias estabelecidas na Resolução CONAMA nº 03/90, a caracterização físico-química das águas de chuva, bem como a descrição dos procedimentos de calibração dos equipamentos, a data de calibração dos mesmos, a análise estatística dos dados e os gráficos de acompanhamento temporal das médias obtidas ao longo de todo o monitoramento."

Diante do exposto, determino a remessa de ofício ao IBAMA (DILIC), acompanhado de cópia do presente despacho, solicitando: (a) que informe se as condicionantes acima referidas foram cumpridas pela UTE MPX Sul; (b) que esclareça, de modo inequívoco, se foi realizado, ou não, o estudo de saturação da bacia aérea; (c) que diga qual a situação atual do procedimento de licenciamento ambiental referente à UTE MPX Sul.

Prazo para a resposta: 10 (dez) dias.

Bagé/RS, 23 de agosto de 2013.


Carlos Augusto Tomolo Goebel
Procurador da República

EM BRANCO



NOT. TEC. 006692/2013 COEND/IBAMA

Brasília, 08 de outubro de 2013

Assunto: Resposta à Manifestação Técnica da MPX Energia S.A. acerca das condicionantes 2.16, 2.17 e 2.19

Origem: Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Ementa: Licenciamento Ambiental da UTE MPX Sul

INTRODUÇÃO

Em reunião técnica realizada no dia 03 de março de 2011, na sede do IBAMA, em Brasília/DF, foram tratadas questões relacionadas ao cumprimento de cada condicionante da LP nº 332/2009 - 1ª Retificação, com o objetivo de esclarecer e uniformizar entendimentos quanto às metodologias a serem utilizadas, bem como seus respectivos prazos de execução.

Em consonância ao deliberado na reunião, a MPX Energia S.A apresentou, por meio da Carta MPX/GRSA/0007/2011, de 20 de junho de 2011, o Relatório intitulado: "MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DAS CONDICIONANTES 2.16, 2.17, 2.19, 2.23 E 2.25 DA LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2009 1ª - RETIFICAÇÃO".

Neste Relatório, o concessionário propõe os meios para atendimento às Condicionantes 2.16, 2.17, 2.19, 2.23 E 2.25 da Licença Prévia nº 332/2009 1ª - Retificação, das quais passo a analisar as propostas de atendimento às Condicionantes 2.16, 2.17, 2.19, que tratam do mesmo tema, a Qualidade do Ar.

Objetivo faz em continuidade ao Licenciamento Ambiental Prévio da UTE.

ANÁLISE TÉCNICA

As Condicionantes em Análise são transcritas abaixo:

2.16 - Apresentar estudo de modelagem de campo próximo (near field) que vise caracterizar as situações da saturação ou insaturação da bacia aérea de entorno (raio de 50 km com centro nas coordenadas da chaminé da UTE MPX Sul), em função das fontes fixas de emissão atmosférica instaladas e a serem instaladas, para o período atual e para o momento após implementação do empreendimento na região, contemplando os seguintes poluentes atmosféricos: CO, NO2, SO2, PTS e PM10, HC. Considerar no modelo os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA nº 03/90 como os limites máximos de saturação (níveis I e II), identificando os receptores (vilas da AID,



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

áreas de lazer e APPs); os dados históricos de monitoramento da qualidade de ar; os mecanismos que governam os transportes nos sentidos horizontal e vertical dos poluentes gasosos na atmosfera relevando os parâmetros que governam as camadas de mistura e estabilidade, influenciada por condições meteorológicas, climatológicas, antropogênicas, relevo e uso e ocupação do solo. Todos os dados utilizados deverão ser disponibilizados em arquivos eletrônicos compatíveis com os modelos USEPA AERMOD e AERMET."

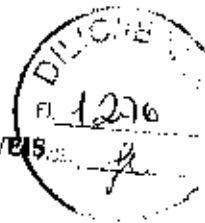
"2.17 - Com base no estudo de modelagem que visa caracterizar a saturação ou insaturação da bacia aérea, propor, através de relatório conclusivo, a localização para instalação de três estações de qualidade do ar para monitoramento dos seguintes poluentes: PTS, PM10, CO, NO2, SO2, além de coletor de água de chuva. Uma destas estações (referência) deverá ser instalada no ponto que apresentar a máxima concentração anual do poluente que sature a qualidade do ar, ou que mais se aproxime a saturar, conforme dados da modelagem de dispersão da pluma gerada pelas emissões atmosféricas da UTE MPX Sul, sendo que nesta estação também deverá ser instalado monitor de O3. Neste relatório, detalhar os aspectos referentes à mudança de estação La Fertilitá para a estação Referência. O acervo de dados meteorológicos e da qualidade do ar coletados na Estação La Fertilitá, deverá ser enviado ao IBAMA após a mudança para a Estação Referência, em arquivo de formato digital."

"2.19 - Realizar no período de 1 (um) ano, duas campanhas de monitoramento da qualidade do ar por tubos passivos, uma no inverno e outra no verão, para os seguintes poluentes: CO, NOx, SOx, HCT. Definir as vilas da AID como ponto de monitoramento."

A Condicionante 2.16 trata de Estudo de Dispersão Atmosférica, para avaliar de forma prognostica os índices de saturação da qualidade do ar em decorrência da operação por fontes fixas de poluição inseridas na região.

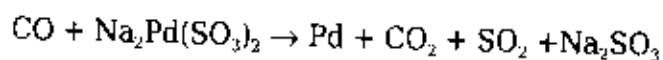
As Condicionantes 2.17 e 2.19 utilizam-se do Estudo de Dispersão Atmosférica para estabelecer uma nova rede automatizada de monitoramento da qualidade do ar na região ou avaliar se a atual localização da rede existente na Região de Candiota/RS está adequada, propondo, inclusive, sua ampliação. A utilização de tubos passivos para o monitoramento da qualidade do ar é complementar, devendo ser observados receptores significativos para a localização dos pontos amostrais, tais como hospitais, colégios, balneários e até mesmo áreas de preservação ambiental.

Não obstante, as proposições de atendimento apresentadas pela MPX em nada são destoantes àquelas exaradas no Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, que subsidiou a emissão da Retificação da Licença Prévia.



Deve-se acatar a proposição da MPX em não monitorar HCT (Hidrocarbonetos Totais) com Tubos Passivos pois, de fato, não há amostradores disponíveis para tal parâmetro.

Entretanto, para CO (Monóxido de Carbono) existem Tubos Passivos com Dosímetros de Cor, que são compostos por Sulfito de Paládio que em reação com o Monóxido de Carbono libera Paládio Metálico, produzindo um tom marrom que pode ser qualitativamente mensurado. A reação é apresentada abaixo:



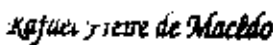
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

As propostas apresentadas para atendimento às condicionantes são condizentes, conforme análise técnica, devendo ser implementadas pela MPX Energia S.A.


Propõe-se como encaminhamentos:

1. Oficiar o empreendedor à dar continuidade ao atendimento às condicionantes 2.16, 2.17, 2.19 da Licença Prévia nº 332/2009 1ª - Retificação;
2. Para o Estudo de Modelagem, adotar Termo de Referência próprio do IBAMA, a ser encaminhado. Os dados de Emissão Atmosférica e configuração das Fontes fixas licenciadas pelo IBAMA foram encaminhados por meio do Ofício nº 50/2011/COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, de 30 de maio de 2011 (fls. 1230 e 1231 - Vol. VII);
3. A Rede Automatizada de Monitoramento da Qualidade do Ar e por Tubos Passivos deverá ser proposta mediante análise conclusiva do Estudo de Dispersão Atmosférica. Deve se realizar Amostragens por Tubos Passivos para os seguintes parâmetros: CO, NO₂, SO₂ e O₃.


Rafael Freire de Macedo
Chefe de Serviço do COEND


Rafael Freire de Macedo
COEND/CGENE/DILIC
Chefe de Serviço

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.


Adriano Rafael Arrascaeta de Queiroz
Coordenador Geral de Infraestrutura de
Energia Elétrica
COEND/IBAMA

ALESSANDRA APARECIDA GAYOSO FRANCO DE TOLEDO
Coordenadora da COEND/IBAMA

EM BRANCO

02001. 019362/2013-12
14.10.2013



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

OF. PRM/BAGÉ/Nº 637/2013
Etiqueta: 00002600/2013

Bagé/RS, 07 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BAGÉ
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604
Edifício Centro Profissional Dr. Carlos Brasil
96400-201 - Bagé/RS
Fone-Fax: (53) 3242-2699
E-mail: prm-bag@prrs.mpf.gov.br

Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000060/2009-95, que tem por objeto o acompanhamento e fiscalização do processo de licenciamento ambiental referente à instalação e eventual operação da Usina Termelétrica MPX Sul na região de Candiota/RS, a fim de prevenir possíveis danos ao meio ambiente.

Prezada Senhora:

O **Ministério Público Federal**, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente com fulcro no artigo 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de instruir o Inquérito Civil em epígrafe, solicita, novamente, a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

- a) Informe se as condicionantes referidas no despacho em anexo foram cumpridas pela UTE MPX Sul;
- b) Esclareça, de modo inequívoco, se foi realizado, ou não, o estudo de saturação da baía aérea;
- c) Diga qual a situação atual do procedimento de licenciamento ambiental referente à UTE MPX Sul.

Atenciosamente,


CARLOS AUGUSTO TOMILLO GOEBEL
PROCURADOR DA REPÚBLICA

A SENHORA
GISELA DAMM FORANTTINI – DIRETORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DILIC/IBAMA
SCEN TRECHO 2 ED. SEDE DO IBAMA
BRASÍLIA/DF

Rua Bento Gonçalves 285D sala 604 – Centro – Bagé/RS – CEP 96.400-201
Fone: (53) 3242.2699
www.prrs.mpf.gov.br

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

PRM-BAGÉ/RS
Fl. 165



Inquérito Civil nº 1.29.001.000060/2009-95

DESPACHO

Vê-se dos autos que a UTE MPX Sul Energia, tendo tomado conhecimento do Laudo Técnico nº 048/2011 elaborado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em 28/07/2011 (fls. 113/118), trouxe aos autos o Relatório Técnico de Esclarecimentos ao LT nº 048/2011 – 4ª CCR (fls. 146/158).

No Laudo Técnico 048/2011 – 4ª CCR/MPF consta, no que toca – especificamente – à necessidade de realização de estudo de saturação de bacia aérea (fl. 117V, item 5.2): *“Não há informações suficientes no EIA para afirmar se a área de influência direta da UTE MPX Sul possui capacidade suporte para receber o aporte de emissões atmosféricas provenientes de sua operação a plena carga. Além disso não foram considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos com gases liberados por outros empreendimentos, tais como a UTE Presidente Médici, distante 6 km da mesma.”*

Por sua vez, sustenta a MPX no seu relatório técnico de esclarecimentos (fl. 156): *‘O documento ‘Atendimento ao Parecer Técnico IBAMA 95/2009/COEND/CGENE/DILIC’ protocolado no IBAMA em 09.11.2009 apresenta a ‘Avaliação dos Impactos Cumulativos Causados na Qualidade do Ar pela Operação Conjunta da CGTEE e UTE MPX SUL’, incluindo informações que subsidiam a avaliação da capacidade de suporte da bacia aérea e a consolidação da definição preliminar da área de influência, demonstrando como satisfatória para as modelagens de dispersão de poluentes.’* (Grifei).

O documento **Atendimento ao Parecer Técnico IBAMA**

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

PRM-BAGÉ/RS
Fl. 166



95/2009/COEND/CGENE/DILIC, conforme expõe a própria MPX, foi protocolizado no IBAMA em 09/11/2009. Todavia, de acordo com o **Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, de 20/12/2010**, portanto, posterior ao referido documento apresentado pela MPX, mantém o entendimento no sentido da necessidade de realização do estudo de saturação de bacia aérea. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos:

"Dessa forma, o Parecer Técnico nº 047/10 do IBAMA, destacou que os impactos cumulativos causados na qualidade do ar pela operação conjunta CGTFF e UTE MPX Sul seria abordado após a realização dos estudos sobre a saturação da bacia aérea, a ser realizado por instituição de pesquisa. E que "De acordo com o resultado destes estudos e suas análises, serão adotadas e cobrada medidas de controle e monitoramento para os empreendimentos citados".

Ressalta-se que nesse sentido foi solicitado através da Nota Técnica nº 060/10 do IBAMA, a realização de diversos estudos na região, dentre eles o de saturação da bacia aérea visando à identificação da contribuição da operação em conjunto das outras térmicas." (Grifei). (p. 63 do Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA de 20/12/2010).

Consta da conclusão do **Parecer Técnico nº 108/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA de 20/12/2010** (p. 112 do referido parecer técnico):

"Considerando a análise e as considerações acima descritas, remete-se à apreciação superior que: para a concessão da Retificação da Licença Prévia nº 332/2009 para a Usina Termelétrica MPX Sul, o empreendedor deverá, obrigatoriamente, atender às

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

PRM-BAGÉ/RS
Fl. 167a



condicionantes abaixo elencadas:" (Grifei).

(...).

2.16. *Apresentar estudo de modelagem de campo próximo (near field) que vise caracterizar as situações da saturação ou insaturação da bacia aérea de entorno (raio de 50 km com centro nas coordenadas da chaminé da UTE MPX Sul), em função das fontes fixas de emissão atmosférica instaladas e a serem instaladas, para o período atual e par o momento após implementação do empreendimento na região, contemplando os seguintes poluentes atmosféricos: CO, NO2, SO2, PTS e PM10, HC Considerar no modelo os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA nº 03/90 como limites máximos de saturação (níveis I e II), identificando os receptores (vilas AID, áreas de lazer e APPs); os dados históricos de monitoramento da qualidade do ar, os mecanismos que governam os transportes nos sentidos horizontal e vertical dos poluentes gasosos na atmosfera relevando os parâmetros que governam as camadas de mistura e estabilidade, influenciada por condições meteorológicas, climatológicas, antropogênicas, relevo e uso de ocupação do solo. Todos os dados utilizados deverão ser disponibilizados em arquivos eletrônicos compatíveis com os modelos USEPA AERMOD e AERMET.*

2.17. *Com base no estudo de modelagem que visa caracterizar a saturação ou insaturação da bacia aérea, propor, através de relatório conclusivo, a localização para a instalação de três estações de qualidade do ar para monitoramento dos seguintes poluentes: PTS, PM10, CO, NO2 e SO2, além de coletor de água de chuva. Uma destas estações (referência) deverá ser instalada no*

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

PRM-BAGÉ/RS
Fl. 168



ponto que apresentar a máxima concentração anual do poluente que sature a qualidade do ar, ou que mais se aproxime à saturar, conforme dados de modelagem de dispersão da pluma gerada pelas emissões atmosféricas da UTE MPX Sul, sendo que nesta estação também deverá ser instalado monitor de O₃. Neste relatório, detalhar os aspectos referentes à mudança da estação La Fertilitá para a Estação Referência. O acervo de dados meteorológicos e da qualidade do ar coletados na Estação La Fertilitá deverá ser enviado ao IBAMA após a mudança para a Estação Referência, em arquivo em formato digital.

2.18. Instalar, no município de Aceguá/RS, estação de monitoramento da qualidade do ar, para monitoramento de O₃, PTS e PM10, e coletor de água de chuva. Esta estação poderá ser instalada em conjunto com a CGTFF (UTE Presidente Médici), mediante acordo entre as partes e o IBAMA. Apresentar, ainda, proposição de estudo de modelagem fotoquímica para determinação das concentrações de ozônio na atmosfera da AID conforme modelos da USEPA CQMA ou CMAx.

2.19 Realizar, no período de 1 (um) ano, duas campanhas de monitoramento da qualidade do ar por tubos passivos, uma no inverno e outra no verão, para os seguintes poluentes: CO, Nox, Sox, HCT. Definir as vilas da AID como ponto de monitoramento.

2.20. Realizar campanha da amostragem de partículas inaláveis na Estação La Fertilitá, antes da etapa de instalação do empreendimento, e determinar a concentração de metais nos particulados. A partir dos resultados obtidos da análise dos metais

EM BRANCO



PRM-BAGÉ/RS
Fl. 169



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS

dever à ser enviado ao IBAMA um relatório técnico contendo no mínimo: a descrição dos testes realizados, a metodologia os resultados obtidos e laudos técnicos, seguidos de certificação técnica do órgão de classe:

2.21. *Apresentar, semestralmente, Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar, contendo minimamente os dados de concentração dos poluentes atmosféricos monitorados nas estações da qualidade do ar e por tubos passivos, para as médias estabelecidas na Resolução CONAMA nº 03/90, a caracterização físico-química das águas de chuva, bem como a descrição dos procedimentos de calibração dos equipamentos, a data de calibração dos mesmos, a análise estatística dos dados e os gráfico de acompanhamento temporal das médias obtidas ao longo de todo o monitoramento."*

Diante do exposto, determino a remessa de ofício ao IBAMA (DILIC), acompanhado de cópia do presente despacho, solicitando: (a) que informe se as condicionantes acima referidas foram cumpridas pela UTE MPX Sul; (b) que esclareça, de modo inequívoco, se foi realizado, ou não, o estudo de saturação da bacia aérea; (c) que diga qual a situação atual do procedimento de licenciamento ambiental referente à UTE MPX Sul.

Prazo para a resposta: 10 (dez) dias.

Bagé/RS, 23 de agosto de 2013.


Carlos Augusto Tomolo Goebel
Procurador da República

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br



OF 02001.012707/2013-15 DILIC/IBAMA

Brasília, 10 de outubro de 2013.

Ao Senhor
CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República do Ministério Público Federal/Prm/Bagé/Rs
Rua Bento Gonçalves, 285 D - salas 601/604, Ed. Dr. Carlos Brasil
BAGÉ - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96.400-201

**Assunto: Licenciamento Ambiental Federal da Usina Termelétrica MPX Sul.
Resposta ao OF.PRM/BAGÉ/068CM/Nº517/2013. Inquérito Civil Nº
1.29.001.000060/2009-95**

Senhor Procurador da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informá-lo, em resposta ao OF.PRM/BAGÉ/068CM/Nº517/2013, que:

1.1. A MPX Energia S.A. apresentou Manifestação Técnica com a proposição para o atendimento das Condicionantes 2.16, 2.17 e 2.19, que por sua vez são necessárias para o atendimento da condicionante 2.21;

1.2. Em referência à Condicionante 2.18, há em operação no Município de Aceguá/RS Estação de Monitoramento da Qualidade do Ar sob responsabilidade da CGTEE e que, portanto, o IBAMA avaliará a necessidade de manutenção desta condicionante quando da Renovação da Licença Prévia, por meio da análise das Condicionantes 2.16 e 2.17;

1.3. A Condicionante 2.20 foi Atendida quando da apresentação do 2º Relatório Semestral de Atendimento às Condicionantes;

1.4. Os índices de Saturação da Bacia Aérea da região de Candiota/RS e Municípios da AII estão sendo monitorados por meio da Rede Automatizada de Monitoramento da Qualidade do Ar da CGTEE e MPX Sul, estando os dados disponíveis. Por meio do Aditamento do TAC das Fases A e B da Usina Presidente Médici, Estudo de Modelagem Atmosférica que verifique de forma prognostica os Índices de Saturação da Bacia Aérea da região está sendo conduzido pela Empresa de Pesquisas Energéticas - EPE, em conjunto com o



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1282 - 1670
www.ibama.gov.br

IBAMA.

1.5. O licenciamento ambiental da UTE MPX Sul encontra-se em fase de análise para renovação da Licença Prévia 332/2009 - 1º Retificação;

2. Não obstante, informo que os Relatórios Semestrais de Atendimento às Condições foram devidamente entregues e subsidiarão a análise técnica para fins de definição da continuidade do licenciamento ambiental;

3. Sem mais para o momento, estou à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


GISELA DAMM FORATTINI
Diretora da DILIC/IBAMA



NOT. TEC. 000064/2014 COEND/IBAMA

Brasília, 21 de janeiro de 2014

Assunto: Resposta à Manifestação Técnica da MPX Energia S.A acerca das condicionantes 2.23 e 2.25

Origem: Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Ementa: Licenciamento Ambiental da UTE MPX Sul

INTRODUÇÃO

Em reunião técnica realizada no dia 03 de março de 2011, na sede do IBAMA, em Brasília/DF, foram tratadas questões relacionadas ao cumprimento de cada condicionante da LP nº 332/2009 - 1ª Retificação, com o objetivo de esclarecer e uniformizar atendimentos quanto às metodologias a serem utilizadas, bem como seus respectivos prazos de execução.

Em consonância ao deliberado na reunião, a MPX Energia S.A apresentou, por meio da carta MPX/GRSA/007/2011, de 20 de julho de 2011, o relatório intitulado: "MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DAS CONDICIONANTES 2.16, 2.17, 2.19, 2.23 E 2.25 DA LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2009 1ª RETIFICAÇÃO"

Neste relatório do concessionário propõe meios para atendimento às Condicionantes 2.16, 2.17, 2.19, 2.23, e 2.25 da Licença Prévia nº 332/2009 1ª Retificação das quais passo a analisar às propostas de atendimento às Condicionantes 2.23 e 2.25.

Condicionantes:

"2.23 - Realizar campanhas semestrais e apresentar relatórios dos monitoramentos da qualidade das águas superficiais, dos sedimentos de fundo e da biota aquática (zooplâncton, fitoplâncton - avaliando o grau de limitação de produtividade do fitoplâncton baseada no índice de Estado Trófico e ictiofauna) do Rio Jaguarão e do Arroio Candiota, para os seguintes pontos de amostragem: Rio Jaguarão - Próximo à "cabeceira" (P1); A montante do barramento do Passo do Neto, no final do reservatório de água (P2); Nos pontos onde será captada a água e descartados os efluentes líquidos da UTE MPX Sul (P3); A jusante do barramento, após a área prevista para a bacia de dissipação da barragem (P4); A montante da confluência com o Arroio Candiota, onde não haja zona de mistura entre as águas dos dois corpos hídricos (P5); A jusante da confluência com o Arroio Candiota (P6); Próximo à Foz do Rio Jaguarão (P11); Arroio Candiota - Próximo à



"cabeceira" (P6); A montante da área da Mina do Seival (P7); Próximo à ADA do empreendimento (P8); A jusante da área da Mina do Seival (P9); A montante da confluência com o Rio Jaguarão, onde não haja zona de mistura entre as águas dos corpos hídricos (P10). Os relatórios deverão conter minimamente os pontos de amostragem georreferenciados, os dados de caracterização de fluxo do corpo hídrico, os laudos técnicos das análises das matrizes ambientais, seguido de certificação técnica do órgão de classe, e a avaliação integrada dos dados. Solicitar autorização à Coordenação de Gestão do Uso de Espécies de Fauna - COEFA, do IBAMA/Sede para captura/coleta de fauna.

2.25 - As atividades listadas abaixo devem estar concluídas, ou em fase de finalização, antes do pedido de Licença de Instalação, conforme disposto no Parecer Técnico nº 108 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA:

- a) Implantação de cortinas verdes ou barreiras vegetais no entorno da UTE, com o intuito de minimizar a dispersão de material particulado e de ruídos, que possam afetar os receptores dos núcleos urbanos próximos e;
- b) Recomposição de áreas degradadas e ou sem cobertura vegetal natural, no entorno do sítio industrial e que não terão usos definidos.

ANÁLISE TÉCNICA

Condicionante 2.23

A condicionante 2.23 trata da análise e monitoramento da qualidade da água e bioindicadores de qualidade ambiental. Também define os pontos de amostragem no Rio Jaguarão e Arroio Candiota.

Foi constatado pelo empreendedor duplicidade nos pontos de amostragem e erro da numeração de alguns pontos. Em reunião com IBAMA decidiu-se pela exclusão do ponto descrito como "Próximo à Foz do Rio Jaguarão (P11)". Com a exclusão deste item, o ponto P6 (jusante da confluência com o Arroio Candiota), que estava em duplicidade, passou a ser descrito como P11.

O mapa apresentado pelo empreendedor para demonstrar as áreas de amostragem está



confuso. Existem 2 áreas de amostragem exatamente iguais expostas no mapa.

Sem mais considerações, as alterações realizadas estão de acordo com determinado em reunião e não destoam do Parecer Técnico n.º 108/2010 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA. No entanto, o devido documento não informa o método de atendimento à condicionante citada.

Condicionante 2.25

A condicionante 2.25 refere-se a implementação de cortinas verdes e recuperação da vegetação no entorno do empreendimento.

Item A.

O empreendedor descreve as principais fontes de ruídos e de alterações na qualidade do ar durante a fase de implantação do empreendimento e propõe medidas mitigadoras.

As medidas mitigadoras para alteração na qualidade do ar são adequadas às atividades exercidas nesta fase. Considera-se que esses impactos ambientais são de baixa magnitude conforme apresentado Cap. 7 da Avaliação Ambiental Complementar UTE MPX SUL - Atendimento à NT 074/10.

Tabela 1: Decaimento estimado do nível de pressão sonora

Distância	NPS PREV.dB(A)/Grande	NPS PREV.dB(A)/Pequeno
25	80	82
50	70	72
100	60	62
200	47	49
400	34	36
800	26	28

1-NPS PREV.dB(A)/Grande = Nível de pressão sonora previsto para equipamentos grandes ; 2-NPS PREV.dB(A)/Pequeno = Nível de pressão sonora previsto para pequenos equipamentos

fl



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Como visto na tabela acima fornecida pelo empreendedor, nota-se que a pressão sonora percebida é inversamente proporcional à distância da fonte de emissão do ruído. O documento apresentado informa que pressão sonora máxima que um equipamento produzirá será de 90dB(A). Considerando que a vila mais próxima, João Emílio encontra-se à 1.300 m de distância da UTE o ruído não deverá superar os padrões estabelecidos pela norma NBR-10.151 à qual é referida pela Resolução do CONAMA nº 001 de 8 de março de 1990

Tabela 2: Nível de critério de avaliação (NCA) para ambientes externos, em dB(A)

Tipo de área	Diurno	Noturno
Área de sítio e fazenda	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais e escolas	50	45
Área predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NBR-10.151

Sobre a recuperação das áreas degradadas foi informado que a recuperação da mata ciliar do arroio Candiota está sendo realizada pela Seival Sul Mineração Ltda (SSM), em consonância com o Plano de Controle Ambiental (PCA) da Mina Seival da SSM, protocolado na Fepam em 26.08.09 sob Processo no 15559-05.67/08-3 e apresentado integralmente no ANEXO C5 da Avaliação Ambiental Complementar UTE MPX SUL - Atendimento à NT 074/10. A recuperação está sendo realizada com espécies nativas da região.

Para implantação da cortina verde o empreendedor propõe o uso de uma espécie de árvore de grande porte outra de médio porte. A árvore de grande porte selecionada é o Eucalipto (*Eucalyptus spp.*) nativo da Austrália. Também nativa da Austrália, a Acácia-negra (*Acacia mearnsii*) foi escolhida como árvore de médio porte. Juntas elas irão compor o estrato vegetal principal da cortina verde com função de minimizar os ruídos e os materiais particulados produzidos.

Considerando que:



As espécies exóticas invasoras produzem mudanças e alterações em propriedades ecológicas do solo, na ciclagem de nutrientes, em cadeias tróficas, na estrutura, dominância, distribuição e nas funções de ecossistemas, na distribuição da biomassa, em processos evolutivos e em relações entre polinizadores e dispersores.

O Artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras.

Portaria SEMA n° 79 de 31 de 2013: Reconhece a lista de espécies exóticas invasoras do Estado do Rio Grande do Sul e demais Classificações, estabelece normas de controle e dá outras providências.

Artigo 5º-Fica proibida a criação, cultivo, introdução, liberação, soltura ou disseminação na natureza de quaisquer espécimes de espécies exóticas invasoras constantes na lista A e seus anexos 1, 2, 3, 4 ou 5 desta Portaria sem autorização dos órgãos ambientais competentes, mesmo que a espécie já esteja presente no estado.

Parágrafo único - A autorização para introdução de espécies exóticas não constantes na lista A, anexos 1, 2, 3, 4 ou 5 desta Portaria só poderá ser concedida pelos órgãos ambientais competentes mediante análise de risco de invasão biológica.

Artigo 6º- As espécies exóticas invasoras constantes na Lista A anexos 1, 2, 3, 4 e 5 desta Portaria estão enquadradas nas seguintes categorias de restrição:

Categoria 1- Refere-se a espécies que têm proibido seu transporte, criação, soltura ou translocação, cultivo, propagação (por qualquer forma de reprodução), comércio, doação ou aquisição intencional sob qualquer forma.

Categoria 2 - Refere-se a espécies que podem ser utilizadas em condições controladas, com restrições, sujeitas à regulamentação específica.

Parágrafo segundo- Com respeito à Categoria 2, compete ao órgão licenciador permitir o cultivo ou a criação de espécies exóticas invasoras constantes na lista A anexos 1, 2, 3, 4 e 5 desta Portaria, para fins de pesquisa científica, cultivo ou criação em condições controladas, mediante autorização específica, sujeitas a Análise de Risco e Plano de Controle Ambiental.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos

Lista A - ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS

Nome científico	Nome comum	Família	Categoria	Ambiente
<i>Acacia longifolia</i>	Acácia-negra	Fabaceae	2	Estepe; Áreas de Tensão Ecológica Estepe - Floresta Nacional

Lista B - ESPÉCIES SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA CATEGORIZAÇÃO

Nome científico	Nome comum	Família
<i>Eucalyptus spp.</i>	Eucalipto	Myrtaceae

Artigo. 2º - A lista B desta Portaria refere-se às espécies com capacidade de invasão, porém, sem informações, no momento, suficientes para permitir sua classificação com base em dados de sua distribuição e/ou histórico de invasão no Rio Grande do Sul. A colocação de um táxon nessa lista indica que mais informações são necessárias, devendo futuras pesquisas ou registros de observação ou monitoramento evidenciar sua distribuição e histórico de invasão no Rio Grande do Sul.

As duas espécies escolhidas para a formação da cortina verde oferecem risco potencial à vegetação nativa da região. Especialmente a áreas próximas, como a área de recuperação da mata ciliar do arroio Candiota e locais de recomposição de área degradada.

Artigo 8º - Fica proibido o uso das espécies exóticas invasoras constantes no anexo 1 da lista A desta Portaria em projetos e planos de recuperação, revegetação e restauração de áreas degradadas e de recomposição de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais, assim como seu uso paisagístico ou para estabilização de taludes ao longo de rodovias e estradas de qualquer tipo.

Tendo em vista a portaria **Portaria SEMA n° 79 de 31 de 2013** e a saúde da comunidade vegetal local, o empreendedor deverá apresentar ao IBAMA alternativas para elaboração da cortina verde.

Sobre a metodologia de plantio das árvores. As mudas serão plantadas em área nivelada e adubada. A cortina será separada em duas partes, uma voltada para o Arroio Candiota e outra voltada para Vila de João Emilio. A última será elaborada primeiro.



As mudas de árvores de grande porte serão plantadas atrás das de menor porte, formando duas fileiras. Cada fileira com mudas plantadas equidistantes 4 m em arranjo cruzado.

O projeto de plantio está em conformidade com a finalidade proferida. Segundo a literatura o arranjo em cruzado é o mais eficiente para o projeto, quando comparado com o arranjo lado a lado e o arranjo aleatório.

Item B.

O projeto de recomposição de áreas degradadas será realizado em conjunto com a implementação da UTE MPXsul e desta forma usar a infraestrutura da construção da usina. É prevista a recuperação de 3 ha do aterro de estéril, de acordo com Plano de Controle da Mina Seival.

Serão desenvolvidas atividades de ajuste da topografia, descompactação do solo, Correção do pH, Correção da fertilidade do solo e revegetação.

Na revegetação, serão plantadas inicialmente gramíneas de ciclo hibernar visando a proteção do solo e em seguida gramíneas perenes. As espécies utilizadas são em sua maioria exóticas de uso comum no Sul do país.

Nenhuma das espécies citadas consta na lista de espécies exóticas invasoras, **Portaria SEMA n° 79 de 31 de 2013**. Contudo é necessário cautela e adoção de medidas que previnam sua dispersão para fora da área de interesse, tendo em vista a proximidade com a mata ciliar.

Tabela 3: Lista de espécies que serão utilizadas na recomposição de áreas degradadas na região da usina.

Nome científico	Nome Popular	Origem
<i>Lolium multiflorum</i>	Azevém	Europa
<i>Avena strigosa</i>	Aveia-preta	Europa
<i>Vicia sp.</i>	Ervilhaca	Europa, Asia, Africa
<i>Paspalum sauræ</i>	Pensacola	América do sul
<i>Cynodon dactylon</i>	Grama-bermuda	Asia, Africa, Austrália, Europa
<i>Eragrostis curvula</i>	Capim-chorão	Sul da Africa
<i>Desmodium sp.</i>	Pegapega	América, Asia



CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

Após correções no texto da condicionante 2.23, a grafia adotada para o item deverá ser a seguinte:

"2.23 - Realizar campanhas semestrais e apresentar relatórios dos monitoramentos da qualidade das águas superficiais, dos sedimentos de fundo e da biota aquática (zooplâncton, fitoplâncton - avaliando o grau de limitação de produtividade do fitoplâncton baseada no índice de Estado Trófico e ictiofauna) do Rio Jaguarão e do Arroio Candiota, para os seguintes pontos de amostragem: Rio Jaguarão - Próximo à "cabeceira" (P1); A montante do barramento do Passo do Neto, no final do reservatório de água (P2); Nos pontos onde será captada a água e descartados os efluentes líquidos da UTE MPX Sul (P3); A jusante do barramento, após a área prevista para a bacia de dissipação da barragem (P4); A montante da confluência com o Arroio Candiota, onde não haja zona de mistura entre as águas dos dois corpos hídricos (P5); A jusante da confluência com o Arroio Candiota (P11); Arroio Candiota - Próximo à "cabeceira" (P6); A montante da área da Mina do Seival (P7); Próximo à ADA do empreendimento (P8); A jusante da área da Mina do Seival (P9); A montante da confluência com o Rio Jaguarão, onde não haja zona de mistura entre as águas dos corpos hídricos (P10). Os relatórios deverão conter minimamente os pontos de amostragem georreferenciados, os dados de caracterização de fluxo do corpo hídrico, os laudos técnicos das análises das matrizes ambientais, seguido de certificação técnica do órgão de classe, e a avaliação integrada dos dados. Solicitar autorização à Coordenação de Gestão do Uso de Espécies de Fauna - COEFA, do IBAMA/Sede para captura/coleta de fauna.

Os pontos de amostragem continuarão os mesmos do esquema ilustrativo presente no Parecer Técnico N° 114/2010 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA.

Pede-se apresentação de um novo mapa exibindo os pontos de amostragem de uma maneira clara e se possível com as coordenadas de cada ponto.

Solicita-se a substituição das espécies arbóreas formadoras da cortina verde, *Eucalyptus spp* e especialmente *Acacia logifolia*, espécie presente no anexo A da **Portaria SEMA n° 79 de 31 de 2013**.

Em caso de inviabilidade técnica na substituição de uma ou ambas as espécies, encaminhar ao IBAMA as justificativas.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos



Feitas as considerações necessárias, as propostas de atendimento às condicionantes analisadas não destoam do solicitado, devendo ser implementadas pela MPX Energia S.A.

Henrique Marques de Oliveira

Henrique Marques de Oliveira
Analista Ambiental da COEND/IBAMA/IBAMA/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.

Rafael Freire de Macedo
RAFAEL FREIRE DE MACEDO
Chefe de Serviço da COEND/IBAMA

FAVOR MENCIONAR OFÍCIO AO CONCESSIONÁRIO,
ENCAMINHANDO AS NOTAS TÉCNICAS QUE ANA-
LISARAM AS 5 CONDICIONANTES, SOLICITANDO
RESPOSTA E CONSIDERAÇÕES NO PRAZO DE
30 DIAS, PARA CONTINUIDADE A ANÁLISE DA RLP.
OBSERVAR NA SOLICITAÇÃO.

COND. 2.23: APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE
EXECUÇÃO DAS AMOSTRAGENS, INDICANDO
OS MÉTODOS A SEREM UTILIZADOS PARA
ANÁLISE; SOLICITAR ACCT.

COND 2.25; b): SOLICITAR AO CONCESSIONÁRIO
QUE OBSERVE O PROJETO DE RECUPERAÇÃO
DE MATAS CILIARES DA CGTGE.

Rafael Freire de Macedo
Rafael Freire de Macedo
COEND/IBAMA/DILIC
Chefe de Serviço

27/01/14

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1750 -1290
www.ibama.gov.br



OF 02001.000717/2014-81 COEND/IBAMA

Brasília, 27 de janeiro de 2014.

À Senhora
MPX ENERGIA S.A
Responsável Ao Senhor MPX ENERGIA S.A.
PRAIA DO FLAMENGO
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
CEP.: 22.210-903

Assunto: Assunto: Resposta à Manifestação Técnica da MPX Energia S.A acerca das condicionantes 2.16, 2.1, 2.19, 2.23 e 2.25.

Senhora Responsável,

1. Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar as Notas Técnicas 006692/2013 COEND/IBAMA e 000064/2014 COEND/IBAMA acerca da análise do documento, **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DAS CONDICIONANTES 2.16, 2.17, 2.19, 2.23 E 2.25 DA LICENÇA PRÉVIA Nº 332/2009 1ª - RETIFICAÇÃO**, cujo objetivo é atender condicionantes da Licença Prévia Nº332/20089 1ª Retificação e dar prosseguimento no Licenciamento Ambiental da UTE MPXSUL.

2. Visando dar continuidade à análise da Licença Prévia Nº 332/2009 - 1ª Retificação, solicita-se resposta às considerações no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Para o atendimento da condicionante 2.23, deverá ser apresentado o cronograma de execução das amostragens, indicando os métodos a serem utilizados junto à solicitação de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ACCT). Para o atendimento da condicionante 2.25 solicita-se a observação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares da CGTEE. Observar a análise exarada nas supracitadas Notas.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Energia Elétrica, Nuclear e Dutos
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: (61) 3316-1750 -1290
www.ibama.gov.br

4. Sem mais para o momento, estamos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL FREIRE DE MACEDO
Chefe de Serviço da COEND/IBAMA